



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Auditoria de Conformidade:
Licenças para capacitação na Unemat



2018



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA
Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595
e-mail: seceex-educacao@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE NAS
QUALIFICAÇÕES DOS SERVIDORES DA UNEMAT ENTRE JANEIRO DE 2012 E
SETEMBRO DE 2017**

Membros da equipe de auditoria – Relatório Conclusivo

Renan Godoi Ventura Menegão (Supervisor) – Auditor de Controle Externo

Belízia Brito de Almeida – Auditor de Controle Externo

Membros da equipe de auditoria – Relatório Preliminar

Luiz Otávio Esteves de Camargos (Coordenador) - Auditor de Controle Externo

Paulo César Paim – Auditor de Controle Externo

Cuiabá-MT, AGOSTO DE 2019



RESUMO

A auditoria foi realizada para avaliar a política de qualificação dos docentes e técnicos da Unemat. A avaliação utilizou como amostra os afastamentos ocorridos entre janeiro de 2012 a setembro de 2017.

Foram analisados processos de capacitação de 342 docentes e PTES da Unemat, os quais abrangeram os níveis de mestrado, de doutorado e de pós-doutorado.

No Relatório Preliminar foi encontrado prejuízo de R\$ 6.523.936,16 referentes à 58 professores e profissionais técnicos que receberam pagamento de salários durante o afastamento e não concluíram o curso de pós-graduação.

Foram citados os 58 docentes e técnicos afastados para qualificação e também os servidores lotados na Pró-reitoria de Pós-graduação e Comissão de Acompanhamento de Fiscalização Continuada Administrativa, que são os responsáveis pela fiscalização dos afastamentos, para manifestarem-se a respeito do achado de auditoria.

Após análise da manifestação de defesa, verificou-se que 31 servidores apresentaram documentação capaz de demonstrar a conclusão do curso de pós-graduação para o qual foram afastados. Ou seja, 27 servidores não demonstraram a conclusão do curso de pós-graduação para o qual foram afastados, resultando num prejuízo de **R\$ 3.340.547,81, sendo que R\$ 439.041,62 se referem aos afastamentos de Profissionais Técnicos do Ensino Superior e R\$ 2.901.506,19 se referem a docentes.**

Ao fim, sugeriu-se o saneamento das irregularidades atribuídas àqueles que apresentaram documentação capaz de demonstrar a conclusão do curso de pós-graduação para o qual foram afastados. Quanto aos demais responsáveis, determinou-se o ressarcimento de **R\$ 3.340.547,81 à Administração Pública.**

Espera-se, também, que a Unemat busque dar efetividade à Política de Qualificação dos Docentes da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT e à Política de Qualificação dos Profissionais Técnicos da Educação Superior – PTES, no que tange aos próximos afastamentos realizados.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1. Deliberação que originou o trabalho	7
1.2. Visão geral do objeto.....	7
1.3. Objetivo e questões de auditoria.....	9
1.4 Metodologia utilizada.....	10
1.5 Limitações de auditoria	18
1.6 Volume de recursos fiscalizados	18
1.7 Benefícios estimados da fiscalização	19
2. ACHADO DE AUDITORIA.....	20
2.1. Achado: Prejuízo de R\$ 3.340.547,81 com pagamento de salários a professores e profissionais técnicos que não concluíram o curso de pós-graduação.....	20
2.1.1. Classificação de Irregularidade.....	20
2.1.2. Situação Encontrada.....	20
2.1.3. Critérios de Auditoria.....	24
2.1.4. Evidências	24
2.1.5. Causas	25
2.1.6. Efeitos	25
2.1.7. Responsabilidade.....	25
3. GLOSA	32
4. ANÁLISE DA DEFESA	36
4.1. Manifestação de defesa - docentes e profissionais técnicos da educação superior .	39
4.1.1. Ana Carolina de Laurentiis Brandão	39
4.1.2. André Luís Reis Ribeiro	42
4.1.3. André Ximenes de Melo	43
4.1.4. Armando do Lago Albuquerque Filho	45
4.1.5. Carlinho Viana de Souza	48
4.1.6. Carlos Acácio de Lima	50
4.1.7. Carolina Joana da Silva Nogueira	53
4.1.8. Cassiano Cremom	56



4.1.9.	Célia Alves de Souza	58
4.1.10.	Celice Alexandre Silva	59
4.1.11.	Clementino Nogueira de Souza	62
4.1.12.	Cleuza Ramos Dourado	66
4.1.13.	Danilo Pires Atala	67
4.1.14.	Douglas Ehle Nodari	69
4.1.15.	Edileusa Gimenes Moralis	71
4.1.16.	Elaine Silvia Dutra	73
4.1.17.	Eliana de Almeida	76
4.1.18.	Elias Bortoli	77
4.1.19.	Érica da Silva Rocha	78
4.1.20.	Exedito Figueiredo de Souza	80
4.1.21.	Felipe Ferraz Vazquez	82
4.1.22.	Flávio Roberto Gomes Benites	84
4.1.23.	Francismar Petini	86
4.1.24.	Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello	87
4.1.25.	Hélio Gomes de Moraes Junior	90
4.1.26.	Henrique Roriz Aarestrup Alves	92
4.1.27.	Jesus Vieira de Oliveira	94
4.1.28.	João Ferreira Filho	96
4.1.29.	José Carlos de Oliveira Soares	100
4.1.30.	Juliano Moreno Kersul de Carvalho	101
4.1.31.	Leila Cristiane Delmadi	104
4.1.32.	Marcos Paulo de Mesquita	106
4.1.33.	Maria Aparecida Pereira Pierangeli	107
4.1.34.	Maria Stela de Campos França	109
4.1.35.	Mário Geraldo Ferreira de Andrade	111
4.1.36.	Maritza Maciel Castrillon Maldonado	113
4.1.37.	Metuzalen Gonçalves Silva	116
4.1.38.	Mirami Gonçalves Sá dos Reis	120



4.1.39.	Nilbe Carla Mapeli	128
4.1.40.	Nivaldo Teodoro de Melo	130
4.1.41.	Otávio Ribeiro Chaves	133
4.1.42.	Paulo Henrique Salmazo de Souza	134
4.1.43.	Paulo José Korbes	136
4.1.44.	Pedro José de Lara	140
4.1.45.	Raul Abreu Assis	142
4.1.46.	Renata Lourenço	144
4.1.47.	Roberta Leal Raye Cargnin	145
4.1.48.	Rosane Maria Andrade Vasconcelos	147
4.1.49.	Rubens dos Santos	149
4.1.50.	Rubens José Bedin	151
4.1.51.	Rui Ogawa	155
4.1.52.	Sandra Mara Alves da Silva Neves	157
4.1.53.	Sérgio Murilo de Andrade Carvalho	159
4.1.54.	Tânia Paula da Silva	162
4.1.55.	Tárcis Alvan Oliva dos Santos	163
4.1.56.	Tássia Borges Ferreira	165
4.1.57.	Wesley Barbosa Thereza	167
4.1.58.	William Krause	170
4.2.	Manifestações de defesa - Reitora, Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa	172
4.2.1.	Antônio Francisco Malheiros, Áurea Regina Alves Ignácio, Rodrigo Bruno Zanin e Roberto Vasconcelos Pinheiro	174
4.2.2.	Valter Gustavo Danzer, Ariel Lopes Torres, Ezequiel Nunes Pacheco, Áurea Regina Alves Ignácio, Rodrigo Bruno Zanin, Leticia de Castro e Souza e Gustavo Lopes Yung	180
4.2.3.	Análise das manifestações de defesa - Reitora, Pró-reitoria de Pesquisa e Pós- Graduação e da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa.	183
5	CONCLUSÃO	191
6	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	196



RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE NAS QUALIFICAÇÕES DOS SERVIDORES DA UNEMAT ENTRE JANEIRO DE 2012 E SETEMBRO DE 2017

PROCESSO Nº	33.129-5/2017
UNIDADE GESTORA	Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso
CNPJ	01.367.770/0001-30
ASSUNTO	Análise da defesa das concessões de afastamentos remunerados para qualificação dos servidores da Unemat entre 2012 e 2017.
GESTOR	Ana Maria Di Renzo
RELATOR	João Batista Camargo
EQUIPE TÉCNICA	Belízia Brito de Almeida Renan Godoi Ventura Menegão (Supervisor)

1. INTRODUÇÃO

Este relatório conclusivo foi elaborado utilizando-se de informações constantes no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 103489/2018) e seus respectivos anexos, assim como os argumentos apresentados pelos responsáveis citados.

1.1. Deliberação que originou o trabalho

Trata-se de Relatório Conclusivo referente à auditoria de conformidade que teve como objeto a política de qualificação de docentes e técnicos da Unemat, referente aos afastamentos concedidos entre janeiro de 2012 e setembro de 2017, e em atendimento à Ordem de Serviço nº 004996/2019.

1.2. Visão geral do objeto

Foram avaliados no trabalho aspectos relativos à concessão, acompanhamento e prestação de contas dos servidores da UNEMAT que cursaram pós-



graduação *stricto sensu* entre janeiro e 2012 e setembro de 2017 utilizando-se de afastamentos remunerados para qualificação.

A política de qualificação dos docentes e técnicos da Unemat foi prevista nas leis que regularam os planos de carreira das respectivas categorias profissionais (leis complementares nºs 320/2008 e 321/2008) e regulamentadas pelas resoluções números 12/2011 e 65/2011, ambas do Conepe. Esta visa o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos referidos professores e técnicos em prol do aprimoramento do desempenho de suas funções sociais e compreende o afastamento remunerado de servidores efetivos e estáveis da instituição para participação em programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado).

De acordo com a legislação, para se habilitar para o programa e usufruir do afastamento o servidor interessado deveria atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

- a) Estar distante da aposentadoria voluntária pelo menos o dobro do período de afastamento;
- b) Constar no Plano Institucional de Capacitação Docente de sua unidade, respeitado limite percentual de afastamentos por departamento;
- c) Cursar programa de pós-graduação afim à área de sua atuação na Unemat;
- d) Instruir processo de solicitação de afastamento remunerado para qualificação.

Os principais processos de trabalho identificados na política de qualificação da Unemat foram:

- a) Concessão dos afastamentos: referente às etapas envolvidas: na instrução do processo de solicitação, realizada pelo servidor interessado; na verificação de cumprimento dos requisitos previstos nos regulamentos, realizada por diversos setores da Unemat; e na análise de mérito dos afastamentos, mediante pareceres emitidos pelas chefias imediatas do servidor e pela Reitoria;



- b) Monitoramento dos afastamentos: referente à entrega, pelos servidores afastados, de relatórios semestrais de desempenho, além da respectiva análise pela PRPPG; e
- c) Prestação de contas dos afastamentos: referente à comprovação pelo servidor afastado, quando do seu retorno à Unemat, da obtenção da titulação que justificou o afastamento.

No trabalho, verificou-se se os procedimentos de controle interno instituídos pela própria Universidade nos regulamentos da política foram observados, se os servidores beneficiados concluíram os respectivos cursos e a efetividade da atuação do sistema de controle interno em proteger o erário e em contribuir com o alcance da finalidade do programa de capacitação.

1.3. Objetivo e questões de auditoria

O objetivo de análise foi identificar se os procedimentos de controle interno instituídos pela própria Universidade nos regulamentos da política foram observados, se os servidores beneficiados concluíram os respectivos cursos e a efetividade da atuação do sistema de controle interno em proteger o erário e em contribuir com o alcance da finalidade do programa de capacitação.

Para atingir esse objetivo, foram elaboradas três questões de auditoria:

- a) Qual o nível de aderência dos procedimentos de concessão de afastamentos para qualificação dos docentes e dos PTES da Unemat ocorridos entre janeiro de 2012 e setembro de 2017 à regulação prevista nas Resoluções nº 12/2011 e 65/2011- Conepe?
- b) Qual o nível de aderência dos procedimentos de monitoramento de afastamentos para qualificação dos docentes e dos PTES da Unemat ocorridos entre janeiro de 2012 e setembro de 2017 à regulação prevista nas Resoluções nº 12/2011 e 65/2011-Conepe?



- c) As prestações de contas dos docentes e dos técnicos que se utilizaram de afastamentos remunerados para qualificação entre janeiro de 2012 e setembro de 2017 ocorreram de forma prevista nas Resoluções nº 12/2011 e 65/2011-Conepe?

1.4 Metodologia utilizada

Para obter as respostas às questões de auditoria, foram realizados procedimentos fundamentados nas seguintes técnicas de auditoria:

- a) exames documentais, para verificar a formalização dos processos de concessão de afastamentos remunerados para qualificação, dos monitoramentos e dos comprovantes de titulação dos servidores;
- b) consulta à base de dados, quando do acesso ao sistema Seap para consultar as fichas financeiras dos servidores no período compreendido do afastamento e os dados pessoais para responsabilização; e
- c) conferências de cálculos, para conferir os proventos e o imposto de renda retido na fonte de todos os servidores afastados para a apuração dos valores a ser ressarcido ao erário, se for o caso, e do volume dos recursos fiscalizados.

Em outubro de 2017, a Equipe Técnica efetuou pesquisa na página de legislações da Unemat na internet¹ por portarias cujo assunto incluísse a palavra chave “qualificação”. O resultado inicial da pesquisa retornou 546 ocorrências. Após filtragem inicial de resultados referentes à concessão de bolsas para qualificação, afastamentos para conclusão de graduação, e retificação ou revogação de portarias anteriores o número de atos reduziu-se a 432 processos, que se referem a 342 servidores.

Definido o universo de atos administrativos a serem analisados, a Equipe Técnica solicitou à UNEMAT por meio do Ofício LOEC 0001 4ª RELATORIA/TCEMT/2018,

¹ <http://www.UNEMAT.br/legislacao/index.php?ac=portarias>



de 23 de janeiro de 2018 (Documento nº 56992/2018) os processos administrativos elaborados pelos servidores para formalizar requerimento dos afastamentos para qualificação, os relatórios parciais apresentados enquanto afastados e os diplomas obtidos após o término dos cursos, caso conclusos.

Na sede da UNEMAT e após dado acesso aos documentos solicitados, foi realizada a **análise documental** dos processos disponibilizados, de acordo com *checklist* específico produzido pela Equipe Técnica (Documento nº 57000/2018) dividido em três tópicos, correspondentes às etapas dos processos de trabalho envolvidos na política de capacitação dos profissionais da Universidade: II – Verificações referentes à concessão do afastamento; III – Verificações referentes às obrigações do servidor durante o afastamento e; IV – Verificações referentes às obrigações do servidor após o afastamento.

Ao longo da análise documental as constatações foram registradas em planilha eletrônica para posterior tabulação e análise de resultados.

Nos parágrafos seguintes descrever-se-ão os critérios avaliados em cada tópico dos *checklists* e os parâmetros de comparação aceitos pela Equipe Técnica.

Verificações referentes à concessão do afastamento

Para fins de realização das análises relativas ao tópico II dos *checklists*² dos docentes e dos PTES, verificou-se que os itens elencados a seguir foram **comuns** nas resoluções do CONEPE que regularam o afastamento para qualificação:

- a) se o servidor era efetivo e estável;
- b) se o servidor estava distante da aposentadoria voluntária pelo menos o dobro dos anos necessários para a conclusão regular do curso pretendido;
- c) a obrigação de apresentar: requerimento em formulário padrão; cópia do projeto; e comprovante de matrícula.

² Doc. Digital nº 57000/2018



Para os docentes, a Resolução nº 12/2011-CONEPE, dispôs as seguintes formalidades a serem verificadas na concessão do afastamento do servidor: a) se constava no Plano Institucional de Capacitação Docente de sua unidade; b) que apresentasse os seguintes documentos: b1) cópia do RG e do CPF; b2) parecer do colegiado do curso autorizando o afastamento e justificando se o curso está relacionado com a área de atuação do professor; b3) atestado da chefia do curso e das pró-reitorias, atestando inexistência de débitos financeiros, acadêmicos e com projetos de pesquisa e/ou extensão; b4) termo de concessão e aceitação de afastamento remunerado; b5) termo de compromisso; b6) declaração de que não tinha vínculo empregatício com outra instituição; e b7) declaração de inexistência de débitos junto à Biblioteca e ao setor Financeiro do campus.

Para os PTES, a Resolução nº 65/2011-CONEPE, dispôs o seguinte: a) se o curso pleiteado pelo servidor foi considerado como situado na área de atuação da UNE-MAT; b) que o mesmo apresentasse os seguintes documentos: b1) declaração da diretoria da unidade administrativa de origem de que o afastamento do servidor está amparado pelos limites quantitativos de pessoal; e b2) termo de compromisso de retorno e permanência após o término do programa; c) se constava parecer da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (CAFCA) - favorável à concessão do pedido.

O primeiro critério, avaliado para as duas classes de servidores, foi se eles eram efetivos e estáveis nas datas de concessão dos afastamentos. O **atendimento** ao critério foi verificado com o uso de informações constantes nos termos de posse ou pelos históricos dos servidores, constantes nos processos; se ausentes estes documentos, o requisito foi considerado como **não atendido**.

O segundo critério constante do *checklist* dos docentes foi se os seus afastamentos para qualificação constavam no Plano Institucional de Capacitação Docente de sua unidade. Considerou-se **atendido** o critério nos casos em que o nome do servidor constava no referido plano e este encontrava-se autuado no processo de solicitação. A ausência deste documento nos processos foi tratada como **não atendimento** ao critério.



O terceiro critério constante do *checklist* dos docentes, e equivalente ao segundo critério de análise referente aos PTES, foi sobre o prazo para a aposentadoria voluntária do servidor na data da solicitação, e que deveria ser equivalente a, no mínimo, o dobro de anos necessários para a conclusão regular do curso pretendido. Esta informação veio expressa em uma coluna específica no Plano Institucional de Capacitação Docente. O critério foi considerado **atendido** nos casos em que o referido Plano constou do processo e o ano previsto para a aposentadoria voluntária do servidor fora devidamente informados. Nos casos em que foi constatada a ausência do Plano Institucional ou informação incorreta registrada no campo específico do documento o critério foi considerado como **não atendido**, mesmo que o cumprimento do requisito pudesse ser presumido com razoável certeza –exemplificativamente nos casos de servidores considerados jovens, com menos de 30 anos. Isto porque, reitera-se, nesta etapa, o objetivo da análise foi verificar se foram realizadas as verificações exigidas em regulamento, e não a materialização de eventual ocorrência de situação decorrente da não realização do controle.

O terceiro critério constante do *checklist dos PTES* referiu-se à verificação de adequação do curso pleiteado pelo servidor com a sua área de atuação da UNEMAT. Esta avaliação remeteu a parecer exarado pela CAFCA. Desta forma, o critério foi considerado como **atendido** se o parecer se encontrasse autuado no processo e, em seu texto, houvesse posicionamento positivo da Comissão quanto ao requisito. Nos casos de ausência do parecer no processo ou da menção à adequação do curso, o critério foi considerado como **não atendido**.

O quarto critério, comum aos dois *checklists*, correspondeu à verificação quanto ao fornecimento de todos os documentos necessários à instrução do pleito de afastamento do servidor, segundo rol descrito no artigo 6º da Resolução nº 12/2011 e no artigo 36 da Resolução nº 36/2011, do CONEPE. No caso de apresentação de todos os documentos o critério foi considerado como **atendido totalmente**; a ausência de algum dos documentos fez o requisito ser considerado como **parcialmente atendido**, e na ausência total dos documentos a Equipe Técnica posicionou-se pelo **não atendimento do critério**.



O quinto critério do *checklist* dos docentes foi inserido para verificar se o afastamento respeitou o limite percentual a ser observado por departamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução nº 12/2011 – CONEPE. A verificação foi feita comparando duas tabelas integrantes do Plano Institucional de Capacitação Docente, quando e se ambas constaram autuadas nos processos de solicitação: a Tabela 1. Situação Atual dos Docentes no Curso, que relacionou todos os docentes lotados no departamento com o seu nível de formação (graduado, mestre, doutor ou pós-doutor) e a Tabela 2. Docentes Afastados para Qualificação com Portaria da Reitoria, que relacionou aqueles que estavam afastados, qual a titulação do afastamento e o período do afastamento. De posse destes dados foi apurado o percentual de doutores na unidade de origem e, com base neste resultado, a comparação do número limite de profissionais que poderiam se afastar conforme previsto no regulamento e a quantidade de servidores efetivamente afastados na data de início do afastamento do solicitante. O critério foi considerado como **atendido** nos casos em que o número de servidores efetivamente afastados, incluído o solicitante, ficou dentro do limite estabelecido. Se ultrapassado o limite, ou ausentes no processo os elementos necessários para a realização do cálculo o critério foi considerado como **não atendido**, salvo nos casos em que os servidores se afastaram para cursar programas interinstitucionais de mestrado (MINTER) ou doutorado (DINTER), situações nas quais a própria Resolução nº 12/2011 – CONEPE fez desnecessária a verificação deste requisito e, portanto, o item de verificação **não aplicável**.

O quinto critério do *checklist* dos PTES teve como objetivo verificar se constava no processo parecer da CAFCA favorável à concessão do pedido, conforme disposto no artigo 37 da Resolução nº 65/2011-CONEPE; a existência deste documento autuado no processo e com posicionamento expresso e em favor do afastamento fez o critério ser considerado como **atendido**, caso contrário, constatado o **não atendimento** do requisito.

Verificações referentes às obrigações do servidor durante o afastamento

Para fins de realização das análises relativas ao tópico III dos *checklists* dos docentes e dos PTES, verificou-se que ambas as resoluções do CONEPE previram o encaminhamento, pelo servidor, de relatórios semestrais de desempenho do curso (artigo 13, II, da Resolução nº 12/2011, e 27, II, da Resolução nº 65/2011), acrescentando o acom-



panhamento de atestado de matrícula, de histórico escolar e avaliação de desempenho elaborada e assinada pelo coordenador do programa (as resoluções estão anexas ao sistema *Control-P* com os números 57046/2018 a 57080/2018).

Em ambas resoluções também constaram que os documentos apresentados fossem analisados pela Universidade: no caso dos docentes, a unidade responsável seria a Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG); quanto aos PTES, tal atividade ficou a cargo da CAFCA.

Apenas para os docentes, a Resolução nº 12/2011 – CONEPE dispôs ainda que eles deveriam encaminhar o seguinte: plano de estudo ao final do primeiro semestre letivo (artigo 13, III); e projeto de dissertação de mestrado ao final do segundo semestre letivo ou projeto de tese de doutorado, ao final do terceiro semestre letivo (artigo 13, IV e V).

O primeiro critério analisado, comum a docentes e PTES, foi referente à quantidade de relatórios apresentados durante o período de afastamento (um para cada semestre). Desta forma, e com base nos processos disponibilizados, considerou-se o critério: **atendido** se a quantidade total de relatórios tivesse sido disponibilizada; **parcialmente atendido** no caso da falta de algum relatório; e **não atendido** no caso da não apresentação de nenhum deles.

Um segundo critério analisado, e no que se refere à análise dos relatórios semestrais, a Equipe Técnica, sem avaliação de mérito, verificou se cada relatório semestral apresentado pelo servidor afastado estava acompanhado de alguma manifestação da PRPPG ou da CAFCA, indicativa de apreciação do material fornecido. Em caso positivo, considerou-se o critério **totalmente atendido**; se faltante alguma manifestação de apreciação, **parcialmente atendido**; e no caso de nenhuma apreciação das duas unidades, **não atendido**.

Um terceiro e quarto critérios, específicos para os afastamentos dos docentes, foi referente à obrigação do servidor em apresentar um plano de estudos, ao final do primeiro semestre, e seu projeto de dissertação de mestrado ao final do segundo semes-



tre letivo ou o projeto de tese de doutorado ao final do terceiro. Em todos os casos, e sem avaliação de mérito, a Equipe Técnica considerou o critério como **atendido** nos casos em que os documentos citados foram apresentados pelos servidores; caso contrário, **não atendido**.

Findas as descrições referentes aos critérios de avaliação na análise das obrigações dos servidores durante o afastamento, ressalta-se que estas foram desconsideradas nos casos de pós-doutorado. Isto porque, em função do prazo máximo permitido pelas Resoluções nºs 12/2011 ou 65/2011 – CONEPE neste tipo de pós-graduação (6 meses), o prazo para a apresentação do relatório semestral foi coincidente com aquele em que deveria ser apresentado o comprovante de conclusão do curso. Neste sentido, a exigência de um relatório semestral para o acompanhamento concomitante de atividades a serem executadas por um período de seis meses revelou-se um procedimento improficuo.

Verificações referentes às obrigações do servidor após o afastamento

Em função da divergência entre os prazos máximos previstos nas Resoluções 12 e 65/2011-Conepe (36 meses para doutorado e 18 meses para mestrado) e aqueles tipicamente observados nestes programas de pós-graduação (48 meses para doutorado e 24 meses para mestrado, e ambos sujeitos à prorrogação excepcional), para fins de realização das análises relativas ao tópico IV do *checklist*, decidiu-se por desconsiderar as situações nas quais os afastamentos tenham terminado após 31/12/2016. Assim, procurou-se evitar falsos achados positivos referentes a situações nas quais os servidores tivessem retornado às atividades na UNEMAT durante o prazo adicional para a conclusão de seus cursos, e este prazo persistisse na época da auditoria.

O primeiro critério avaliado, tanto para docentes quanto para técnicos, foi a duração total do afastamento, em comparação ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e no artigo 22 da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos): 18 meses para mestrado; 36 meses para doutorado; 6 meses para pós-doutorado; 12 meses para mestrados interinstitucionais; 24 meses para doutorados interinstitucionais; e 48 meses para mestrados transpostos em doutorados. O procedimento adotado foi a



contagem de meses previstos nas portarias que autorizaram os afastamentos, ajustados frente a eventuais retificações ou revogações, e a comparação do prazo calculado com o previsto nas resoluções. Caso o período total de afastamento tenha ficado dentro do prazo máximo previsto, o critério foi considerado como **atendido**; caso contrário, **não atendido**.

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como **atendido**; caso contrário, **não atendido**.

Já o último critério avaliado, exclusivo para afastamentos de docentes, foi a permanência do servidor na UNEMAT, após a titulação, por tempo igual ao afastamento (artigo 5º, IV da Resolução 12/2011 – CONEPE). Para tanto, foi atribuída uma data de referência, definida como aquela em que o servidor cumpriu sua obrigação de permanência na Universidade, consultada a situação do vínculo funcional do servidor no sistema SEAP e, caso diferente de “ativo”, verificada a data em que ocorreu a vacância do cargo. Se a data da vacância fosse anterior à data de referência, o critério seria considerado como **não atendido**; caso contrário, **atendido**.

Os documentos que embasaram as análises dos processos foram os seguintes:

- a) Portarias de concessão dos afastamentos dos servidores;
- b) Processos administrativos das concessões dos afastamentos dos servidores;
- c) Relatórios semestrais parciais encaminhados pelos servidores;
- d) Diplomas encaminhados após o término dos cursos, quando concluídos;



- e)Ofício LOEC 0001 4ª RELATORIA/TCE-MT/2018, de 23/1/2018; e
- f)Ofício nº 13/2018-PRAD-GAB, de 19/2/2018.

Após a aplicação destes critérios no Relatório Técnico Preliminar, foi identificado **prejuízo de R\$ 6.523.936,16 com pagamento de salários a professores e técnicos que não concluíram o curso de pós-graduação, conforme determinam as Resolução nº 12/2011 e a Resolução nº 65/2011-CONPE.**

Os responsáveis que deram causa ao prejuízo apontado no Relatório Preliminar foram citados, via ofício, para prestarem esclarecimentos, motivando a análise da defesa no item Esclarecimento dos Responsáveis.

1.5 Limitações de auditoria

Durante os trabalhos de análise processual, a auditoria encontrou limitações aos seus trabalhos:

- a)entrega intempestiva dos relatórios semestrais porque eles estavam arquivados em lugares diferentes nas pró-reitorias de Administração e de Pesquisa e Pós-Graduação, em especial os relatórios semestrais de monitoramento, que resultou tempo insuficiente para a análise de todos após a entrega à auditoria;
- b)cada relatório de concessão, de monitoramento e de encaminhamento do diploma ser caracterizado por um protocolo diferente na Unemat, podendo uma concessão gerar até mais sete processos.

Apesar disso, essas limitações não impediram a auditoria de chegar às suas conclusões em um nível de asseguarção razoável.

1.6 Volume de recursos fiscalizados



O volume dos recursos fiscalizados nesta auditoria totalizou R\$ 54.811.081,07, equivalente à remuneração paga aos servidores da Unemat durante os períodos em que permaneceram afastados, menos o IRRF durante o período do afastamento remunerado.

1.7 Benefícios estimados da fiscalização

Espera-se com esta auditoria proteger o erário e contribuir com a finalidade do programa de capacitação.



2.ACHADO DE AUDITORIA

2.1. Achado: Prejuízo de R\$ 3.340.547,81 com pagamento de salários a professores e profissionais técnicos que não concluíram o curso de pós-graduação.

2.1.1. Classificação de Irregularidade

KB99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1.2. Situação Encontrada

A auditoria verificou que de um total de 342 servidores que se utilizaram de afastamentos remunerados para qualificação, 58 não apresentaram documentação apta a comprovar a obtenção da titulação pretendida, conforme segue:

	SERVIDOR (MATRÍCULA)	PORTARIA AUTORIZATIVA	REMUNERAÇÃO NO PERÍODO
1	Ana Carolina de Laurentiis Brandão (132024)	976/2013	345.428,47
2	André Luiz Reis Ribeiro (125668)	589/2015	109.383,90
3	André Ximenes de Melo (206008)	152/2013 e 266/2014	153.815,64
4	Armando do Lago Albuquerque Filho (40941)	206/2014	76.017,02
5	Carlinho Viana de Souza (97388)	243/2013	87.365,93
6	Carlos Acácio de Lima (121232)	93/2012	306.520,45
7	Carolina Joana da Silva Nogueira (84207)	1255 e 1705/2015	97.025,86
8	Cassiano Cremon (131933)	3043/2015	74.810,91
9	Célia Alves de Souza (83161)	1503/2016	89.009,50
10	Celice Alexandre Silva (131995)	1583/2012	57.111,56
11	Clementino Nogueira de Souza (Mat 61173)	286/2005	247.401,29
12	Cleuza Ramos Dourado (53926)	770/2012	23.105,89
13	Danilo Pires Atala (80730)	176/2014	42.397,64
14	Douglas Ehle Nodari (125092)	343/2014	94.533,77



15	Edileusa Gimenes Moralis (83194)	2632/2014	83.042,00
16	Elaine Sílvia Dutra (206006)	1285/2013	37.148,15
17	Eliana de Almeida (18715)	399/2015	80.295,00
18	Elias Bortoli (82430)	149/2012	27.221,25
19	Érica da Silva Rocha (123787)	280/2013	78.735,15
20	Expedito Figueiredo de Souza (83143)	208/2014	53.358,00
21	Felipe Ferraz Vazquez (132063)	1403/2012	142.413,81
22	Flávio Roberto Gomes Benites (101625)	1798/2016	77.477,56
23	Francismar Petini (80607)	28/2012	18.347,07
24	Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello (80741)	1324/2014, 1704/2015 e 2454/2016	263.395,57
25	Hélvio Gomes Moraes Junior (82353)	2680/2014	80.415,31
26	Henrique Roriz Aarestrup Alves (132031)	2981/2015	69.013,20
27	Jesus Vieira de Oliveira (87479)	500/2014	40.966,52
28	João Ferreira Filho (38312)	1029/2012 e 1397/2013	86.250,45
29	José Carlos de Oliveira Soares (39674)	1675/2012	94.575,07
30	Juliano Moreno Kersul de Carvalho	193/2014	219.980,13
31	Leila Cristiane Delmadi (104856)	1284/2013	378.295,50
32	Marcos Paulo de Mesquita (114916)	706/2014	72.384,34
33	Maria Aparecida Pereira Pierangeli (110049)	153/2012	49.604,49
34	Maria Stela de Campos França (82336)	1703/2015	93.112,45
35	Mário Geraldo Ferreira de Andrade (128621)	1252/2017	87.827,77
36	Maritza Maciel Castrillon Maldonado (83187)	1786/2014	88.694,08
37	Metuzalen Gonçalves Silva (118997)	175/2013	82.822,25
38	Mirami Gonçalves Sá dos Reis (1053)	63/2012	15.701,34
39	Nilbe Carla Mapeli (82336)	3045/2015	74.810,91
40	Nivaldo Teodoro de Mello (131868)	1325/2014 e 1872/2015	240.222,93
41	Otávio Ribeiro Chaves (83220)	1006/2015	83.900,31
42	Paulo Henrique Salmazo de Souza (125239)	931/2014 e 1733/2014	48.454,78
43	Paulo José Korbes (94901)	2459/2013	112.597,33
44	Pedro José de Lara (44884)	174/2013	316.025,20
45	Raul Abreu de Assis (103918)	1773/2015	78.267,80
46	Renata Lourenço (126153)	575/2013 e 1822/2014	54.939,22
47	Roberta Leal Raye Cargnin (119041)	1326/2014 e 1783/2015	251.137,84
48	Rosane Maria Andrade Vasconcelos (110047)	1788/2013	201.163,20
49	Rubens dos Santos (95795)	1327/2014 e 1910/2015	266.264,01
50	Rubens José Bedin (135322)	863/2015	102.600,67
51	Rui Ogawa (108375)	1642/2014	89.281,41
52	Sandra Mara Alves da Silva Neves (58842)	2453/2016	98.767,52
53	Sérgio Murilo de Andrade Carvalho (58842)	1733/2013	21.847,10
54	Tânia Paula da Silva (132045)	458/2013	92.135,51



55	Tárcis Alvan Oliva dos Santos (116946)	588/2015	87.382,01
56	Tássia Borges Ferreira (116999)	2091/2015	67.318,41
57	Wesley Barbosa Thereza (108777)	1486/2013	37.148,15
58	Willian Krause (131991)	2983/2015	74.667,60
TOTAL GERAL			6.523.936,20

Esta situação indicou potencial abandono ou insucesso nos cursos de pós-graduação e, em consequência, a ocorrência de danos ao Erário estadual no valor de R\$ 6.523.936,16 em função da realização de investimentos pela Universidade sem a obtenção do retorno esperado.

A administração da Unemat instaurou processos administrativos disciplinares para as apurações dos motivos das desvinculações dos programas de pós-graduação e dos valores a serem ressarcidos ao Erário de cinco dos 58 servidores cujos insucessos foram detectados. Todos os processos encontravam-se pendentes de conclusão até o término da auditoria (documentos digitais nº 59202/2018 e 59203/2018) e não foram encaminhados nos argumentos de defesa.

Importante ressaltar que **em todos os processos administrativos supracitados os valores a serem ressarcidos pelos servidores foram calculados com base nos valores históricos, pagos à época dos afastamentos, e sem a incidência de correções monetárias** ou mesmo a referência à atualização futura de tais valores.

Em treze outros casos de insucessos detectados, todos referentes a cursos de pós-graduação em nível de pós-doutorado, a Unemat apresentou como justificativa para a não apresentação pelo servidor de documentação apta a comprovar a obtenção da titulação a inclusão da informação, pelos servidores, nos seus respectivos currículos Lattes, na plataforma do CNPq. Tal justificativa não foi considerada como válida pela Equipe Técnica, visto que não há obrigação do usuário do sistema em apresentar prova das informações prestadas, além de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deixar claro que “como qualquer currículo, material ou virtual, necessita ser averiguado por quem



tem nele interesse, o que, consoante consagradas doutrina e jurisprudência, denota atipicidade na conduta do crime de falsidade ideológica”.

Constatou-se ainda que a concessão do afastamento do docente Armando do Lago Albuquerque Filho, autorizado por meio da Portaria nº 206, de 6/2/2014, representou a máxima prova de fragilidade dos procedimentos de controle adotados pela Unemat, por terem sido desrespeitados de uma vez dois requisitos de controle.

Após o término do seu afastamento para mestrado, o servidor não entregou diploma (ou documento equivalente) e, ao invés de ter continuado em exercício por no mínimo doze meses, permaneceu em atividade na universidade apenas quatro meses e sete dias, após os quais foi aposentado compulsoriamente. Logo, à época da autorização para o afastamento, o servidor não contava com o interstício mínimo de duas vezes o período em que permanecera afastado e a data esperada de sua aposentadoria.

Além disso, esse mesmo servidor se afastou anteriormente para cursar doutorado, mas também não comprovou essa titulação perante a Administração quando de seu retorno: um processo administrativo, embora aberto, à época da auditoria encontrava-se ainda em curso. Assim, foi autorizado o afastamento a um servidor que não tinha comprovado com êxito o cumprimento de obrigação assumida em afastamento anterior.

A situação constatada na auditoria se mostrou claramente prejudicial devido ao dano causado ao erário estadual em função dos pagamentos de remuneração aos servidores durante seus afastamentos e frustração dos benefícios esperados pela Universidade quando da sua qualificação funcional, impactando os índices de desenvolvimento esperados pelo programa.

A análise evidenciou as principais causas que permitiram aos servidores que não estavam cumprindo ou que não cumpriram com os requisitos da concessão da licença capacitação continuassem com o benefício, a saber:



- a) negligência dos servidores afastados, ao não concluírem os cursos que justificaram os afastamentos; e
- b) baixa aderência aos normativos dos servidores nomeados na função de Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e dos servidores integrantes da Comissão de Acompanhamento de Fiscalização Continuada Administrativa, pois deveriam exigir dos servidores afastados o encaminhamento dos relatórios semestrais de atividades e do documento apto para comprovação do sucesso do curso.

As remunerações recebidas durante os afastamentos dos servidores são passíveis de ressarcimento em função do conteúdo dos seguintes normativos: artigo 13 da Resolução nº 12/2011 e 28 da Resolução nº 65/2011. Além destes, os termos de compromisso e responsabilidade e de concessão e aceitação de afastamento remunerado, assinados pelos servidores e com firma registrada em cartório, reforçam essa obrigação.

2.1.3. Critérios de Auditoria

Os critérios adotados pela equipe de auditoria para amparar o achado foram:

- a) Resolução nº 12/2011-CONEPE; e
- b) Resolução nº 65/2011-CONEPE.

2.1.4. Evidências

Os documentos utilizados foram os seguintes:

- a) Portarias de concessão dos afastamentos de servidores;
- b) Processos administrativos das concessões dos afastamentos dos servidores;
- c) Relatórios semestrais parciais encaminhados pelos servidores;
- d) Ausência de diplomas encaminhados após o término dos cursos, quando concluídos;



e)Ofício LOEC 0001 4ª RELATORIA/TCE-MT/2018, de 23/1/2018;

f)Ofício nº 13/2018-PRAD-GAB, de 19/2/2018.

2.1.5.Causas

As causas identificadas para a ocorrência do achado foram:

- a)negligência do servidor em apresentar o diploma ou certificado ou atestado de conclusão de curso emitido pela instituição de ensino superior que ofertou o curso de pós-graduação e encaminhá-lo à UNEMAT; e
- b)baixa aderência da PRPPG e da CAFCA aos controles internos regulamentados para mitigar eventuais eventos de risco referentes especialmente às fases de monitoramento e de prestação de contas dos afastamentos de seus servidores.

2.1.6.Efeitos

Devido à ocorrência do achado de auditoria, ocorrem os seguintes efeitos negativos à Administração da UNEMAT:

- a)dano causado ao Erário estadual em função dos pagamentos de remuneração aos servidores durante seus afastamentos e sem que destes tenha resultado a obtenção de nova titulação; e
- b)frustração dos benefícios esperados pela Universidade quando da sua qualificação do profissional, e os impactos negativos destes insucessos no atingimento dos índices de desempenho esperados pelo programa.

2.1.7.Responsabilidade

O quadro a seguir relaciona os servidores responsáveis da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e servidores da Comissão de Acompanhamento da Formação



Continuada Administrativa – PRPPG e da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PRAD, conforme segue:

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Valter Gustavo Danzer	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRAD	1º/1/2012 a 12/9//2017 (Portarias nº 48/2012 e 310/2015)
Gustavo Domingos Sakr Bisinoto	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRAD	13/9/2017 a 31/12/2017 (Portaria nº 3416/2017)
Ariel Lopes Torres	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PGF	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)
Áurea Regina Alves Ignácio	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRPPG	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)
Leticia de Castro e Souza	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - DAGP	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)
Ezequiel Nunes Pacheco	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PGF	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)
Rodrigo Bruno Zanin	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRPPG	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)
Gustavo Lopes Yung	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - DAGP	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)
Antônio Francisco Malheiros	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	16/4/2012 a 31/1/2013 (Portarias nº 588/2012, 1431/2012 e 90/2013)
Áurea Regina Alves Ignácio	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	1º/2/2013 a 31/12/2014 (Portaria nº 91/2013)
Rodrigo Bruno Zanin	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	1º/1/2015 a 31/12/2017 (Portaria nº 4/2015)
Roberto Vasconcelos Pinheiro	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	14/7/2016 a 12/8/2016 (Portaria nº 1186/2016)

Fonte: Elaborado pela Equipe de Auditoria (Documento Nº 59350/2018)

O seguinte quadro relaciona os profissionais e docentes e técnicos responsáveis:

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Ana Carolina de Laurentiis Brandão (132024); André Luiz Reis Ribeiro (125668); André Ximenes de Melo (206008) – PAD; Armando do Lago Albuquerque Filho 40941) – PAD; Carlinho Viana de Souza (97388); Carlos Acácio de Lima 121232); Carolina Joana da Silva Nogueira (84207); Cassiano Cremon 131933); Célia Alves de Souza (83161); Celice Alexandre Silva (131995); Clementino Nogueira de Souza (Mat 61173) (Proc 27332/2014) – PAD; Cleuza Ramos Dourado (53926); Danilo Pires Atala (80730); Douglas Ehle Nodari 125092); Edileusa Gimenes Moralis (83194); Elaine Sílvia Dutra (206006) – PAD; Eliana de Almeida (18715); Elias Bortoli (82430) – PAD; Érica da Silva Rocha (123787); Expedito Figueiredo de Souza (83143); Felipe Ferraz Vazquez 132063); Flávio Roberto Gomes Benites (101625); Francismar Petini (80607); Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello (80741); Hélio Gomes Moraes Junior 82353); Hen-	Docentes ou PTES	Conforme período definido na portaria de afastamento para qualificação



RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
rique Roriz Aarestrup Alves (132031); Jesus Vieira de Oliveira 87479); João Ferreira Filho (38312); José Carlos de Oliveira Soares (39674); Juliano Moreno Kersul de Carvalho; Leila Cristiane Delmadi (104856); Marcos Paulo de Mesquita (114916); Maria Aparecida Pereira Pierangeli (110049); Maria Stela de Campos França(82336); Mário Geraldo Ferreira de Andrade (128621); Mário Geraldo Ferreira de Andrade (128621); Maritza Maciel Castrillon Maldonado (83187); Metuzalen Gonçalves Silva (118997); Mirami Gonçalves Sá dos Reis (1053) – PAD; Nilbe Carla Mapeli (82336); Nivaldo Teodoro de Mello 131868); Otávio Ribeiro Chaves (83220); Paulo Henrique Salmazo de Souza 125239); Paulo José Korbes (94901); Pedro José de Lara (44884); Raul Abreu de Assis (103918); Renata Lourenço (126153); Roberta Leal Raye Cargnin (119041); Rosane Maria Andrade Vasconcelos (110047); Rubens dos Santos (95795); Rubens José Bedin (135322); Rui Ogawa (108375); Sandra Mara Alves da Silva Neves (58842); Sérgio Murilo de Andrade Carvalho (58842); Tânia Paula da Silva 132045); Tárkis Alvan Oliva dos Santos (116946); Tássia Borges Ferreira 116999); Wesley Barbosa Thereza (108777); e Willian Krause (131991)		

Fonte: Elaborado Pela Equipe De Auditoria (Documento Nº 59350/2018)

Nos parágrafos que seguem discorre-se sobre os elementos de responsabilização de cada um dos agentes relacionados.

Foram atribuídas as mesmas **condutas**, com os mesmos **nexos de causalidade** e graus de **culpabilidade** aos responsáveis a seguir. Ressalvado o fato de serem ocupantes de cargos diferentes e fazerem parte do processo de monitoramento dos afastamentos, referentes a grupos distintos de servidores (docentes, no caso dos pró-reitores de pesquisa e pós-graduação; e PTES, no caso dos membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa), o papel omissivo de tais agentes foi o mesmo.

2.1.8. Responsáveis

Antônio Francisco Malheiros, Áurea Regina Alves Ignácio, Rodrigo Bruno Zanin e Roberto Vasconcelos Pinheiro: Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

2.1.8.1. Responsáveis - Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

2.1.8.1.1. Conduta



Não fiscalizar os afastamentos remunerados para qualificação de docentes por meio de relatórios semestrais correspondentes, quando deveria cancelar o curso, de acordo com o disposto no artigo 14, III, da Resolução nº 12/2011.

2.1.8.1.2.Nexo de causalidade

A falta em fiscalizar os afastamentos remunerados de servidores resultou em prejuízo ao erário com despesas ilegítimas, além de aumento desnecessário dos gastos com professores substitutos e frustração dos benefícios esperados para a Universidade.

2.1.8.1.3.Culpabilidade

Não foi constatado que os responsáveis agiram após prévia consulta a órgão técnico ou jurídico. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência do conteúdo da Resolução nº 12/2011 do CONEPE, uma vez que ela dispõe sobre algumas responsabilidades do cargo que ocuparam. Era razoável exigir que os responsáveis tivessem tomado medidas para que fosse instaurado processo administrativo disciplinar com objetivo de apurar responsabilidade e ressarcir o erário nos casos em que não houve conclusão de curso dos docentes.

2.1.8.2.Responsáveis – Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa

Valter Gustavo Danzer: Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PRAD

Ariel Lopes Torres e Ezequiel Nunes Pacheco: Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PGF

Áurea Regina Alves Ignácio e Rodrigo Bruno Zanin: Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PRPPG

Leticia de Castro e Souza e Gustavo Lopes Yung: Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – DAGP

2.1.8.2.1.Conduta



Não fiscalizar os afastamentos remunerados para qualificação de PTES, quando deveria, conforme disposto no artigo 47, III, da Resolução nº 65/2011, do CONEPE acompanhar os servidores durante o seu período de afastamento mediante instrumentos e relatórios correspondentes. Não tomar medidas para exigir a devida indenização dos servidores que não concluíram o curso e não apresentaram justificativas para o abandono ou insucesso, conforme determina o artigo 28 da Resolução nº 65/2011, do CONEPE, quando deveria zelar pelo cumprimento dos procedimentos e normas definidos na citada resolução, conforme determina o artigo 47, IV.

2.1.8.2.2.Nexo de Causalidade

A falta em fiscalizar os afastamentos remunerados de servidores resultou em prejuízo ao erário com despesas ilegítimas, além de frustração dos benefícios esperados para a Universidade.

2.1.8.2.3.Culpabilidade

Não foi constatado que os responsáveis agiram após prévia consulta a órgão técnico ou jurídico. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência do conteúdo da Resolução nº 65/2011 do CONEPE, uma vez que ela dispõe sobre algumas responsabilidades do cargo que ocuparam. Era razoável exigir que os responsáveis tivessem tomado medidas para que fosse instaurado processo administrativo disciplinar com objetivo de apurar responsabilidade e ressarcir o erário nos casos em que não houve conclusão de curso dos PTES.

2.1.8.3.Responsáveis – Docentes

Ana Carolina de Laurentiis Brandão (132024); André Luiz Reis Ribeiro (125668); André Ximenes de Melo (206008) – PAD; Armando do Lago Albuquerque Filho (40941) – PAD; Carlinho Viana de Souza (97388); Carlos Acácio de Lima (121232); Carolina Joana da Silva Nogueira (84207); Cassiano Cremon (131933); Célia Alves de Souza (83161); Celice Alexandre Silva (131995); Clementino Nogueira de Souza (Mat 61173)



(Proc 27332/2014) – PAD; Danilo Pires Atala (80730); Edileusa Gimenes Moralis (83194); Elaine Sílvia Dutra (206006) – PAD; Eliana de Almeida (18715); Elias Bortoli (82430) – PAD; Expedito Figueiredo de Souza (83143); Felipe Ferraz Vazquez (132063); Flávio Roberto Gomes Benites (101625); Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello (80741); Hélvio Gomes Moraes Junior (82353); Henrique Roriz Aarestrup Alves (132031); Jesus Vieira de Oliveira (87479); João Ferreira Filho (38312); José Carlos de Oliveira Soares (39674); Juliano Moreno Kersul de Carvalho; Leila Cristiane Delmadi (104856); Marcos Paulo de Mesquita (114916); Maria Aparecida Pereira Pierangeli (110049); Maria Stela de Campos França (82336); Mário Geraldo Ferreira de Andrade (128621); Mário Geraldo Ferreira de Andrade (128621); Maritza Maciel Castrillon Maldonado (83187); Mirami Gonçalves Sá dos Reis (1053) – PAD; Nilbe Carla Mapeli (82336); Nivaldo Teodoro de Mello (131868); Otávio Ribeiro Chaves (83220); Paulo José Korbes (94901); Raul Abreu de Assis (103918); Roberta Leal Raye Cargnin (119041); Rosane Maria Andrade Vasconcelos (110047); Rubens dos Santos (95795); Rubens José Bedin (135322); Sandra Mara Alves da Silva Neves (58842); Tânia Paula da Silva (132045); Wesley Barbosa Thereza (108777); e Willian Krause (131991) – docentes da UNEMAT

2.1.8.3.1. Conduta

Descumprir obrigação voluntariamente assumida perante a Administração e não apresentar diploma ou declaração de conclusão de curso de pós-graduação para o qual se afastou com remuneração, em indicativo de abandono ou insucesso no programa de pós-graduação de destino, quando deveria apresentá-lo até trinta dias após a conclusão do curso de acordo com o disposto no artigo 13, VI, da Resolução nº 12/2011 do CONEPE e de acordo com os termos de compromisso e responsabilidade assinado pelo servidor.

2.1.8.3.2. Nexo de Causalidade

O descumprimento de obrigação voluntariamente assumida perante a Administração para comprovar o êxito em afastamento remunerado para qualificação profissional, resultou em prejuízo ao Erário estadual com a realização de despesas



ilegítimas, referentes aos valores de subsídio pagos aos servidores durante os períodos em que permaneceram afastados.

2.1.8.3.3.Culpabilidade

Entende-se razoável a culpabilidade da conduta atribuída aos servidores responsabilizados, tendo em vista que as autorizações para os afastamentos foram precedidas da assinatura voluntária por tais agentes nos termos de Concessão e Aceitação de Afastamento Remunerado e no de Compromisso, com o reconhecimento de suas firmas em cartório, e cujo texto tornou cristalinas suas obrigações para com a UNEMAT, conforme disposto na Resolução nº 12/2011 do CONEPE.

2.1.8.4.Responsáveis - profissionais técnicos da UNEMAT

Cleuza Ramos Dourado (53926); Douglas Ehle Nodari (125092); Érica da Silva Rocha (123787); Francismar Petini (80607); Metuzalen Gonçalves Silva (118997); Paulo Henrique Salmazo de Souza (125239); Pedro José de Lara (44884); Renata Lourenço (126153); Rui Ogawa (108375); Sérgio Murilo de Andrade Carvalho (58842); Tércis Alvan Oliva dos Santos (116946); e Tássia Borges Ferreira (116999); – profissionais técnicos da UNEMAT

2.1.8.4.1.Conduita

Descumprir obrigação voluntariamente assumida perante a Administração e não apresentar diploma ou declaração de conclusão de curso de pós-graduação para o qual se afastou com remuneração, em indicativo de abandono ou insucesso no programa de pós-graduação de destino, quando deveria apresentá-lo à PRAD após a conclusão do curso de acordo com o disposto no artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011- CONEPE e de acordo com os termos de compromisso e responsabilidade assinado pelo servidor.

2.1.8.4.2.Nexo de Causalidade



O descumprimento de obrigação voluntariamente assumida perante a Administração para comprovar o êxito em afastamento remunerado para qualificação profissional, resultou em prejuízo ao Erário estadual com a realização de despesas ilegítimas, referentes aos valores de subsídio pagos aos servidores durante os períodos em que permaneceram afastados.

2.1.8.4.3.Culpabilidade

Entende-se razoável a culpabilidade da conduta atribuída aos servidores responsabilizados, tendo em vista que as autorizações para os afastamentos foram precedidas da assinatura voluntária por tais agentes nos termos de Concessão e Aceitação de Afastamento Remunerado e no de Compromisso, com o reconhecimento de suas firmas em cartório, e cujo texto tornou cristalinas suas obrigações para com a UNEMAT, conforme disposto na Resolução nº 65/2011-CONEPE.

3.GLOSA

Inicialmente, foi verificado, no relatório preliminar, que os servidores docentes e técnicos da UNEMAT que se utilizaram dos afastamentos remunerados para qualificação deveriam ressarcir ao Erário estadual os valores recebidos a título de subsídio pelos períodos em que estiveram afastados, conforme demonstrado no quadro a seguir:

SERVIDOR (MATRÍCULA)	PORTARIA AUTORIZATIVA	PERÍODO DE AFASTAMENTO	REMUNERAÇÃO NO PERÍODO – R\$	DATA DO FATO GERADOR
Ana Carolina de Laurenttiis Brandão (132024)	976/2013	1º/08/2013 a 31/07/2016	345.428,47	01/08/2016
André Luiz Reis Ribeiro (125668)	589/2015	1º/02/2015 a 31/07/2016	109.383,90	01/08/2016
André Ximenes de Melo (206008) – PAD	152/2013 e 266/2014	13/9/2012 a 12/3/2013 1º/2/2014 a 31/01/2015	153.815,64	1º/2/2015
Armando do Lago Albuquerque Filho (40941 - PAD)	206/2014	1º/02/2014 a 31/01/2015	76.017,02	02/02/2015
Carlinho Viana de Souza (97388)	243/2013	1º/02/2013 a 31/07/2014	87.365,93	01/08/2014
Carlos Acácio de Lima (121232)	93/2012	1º/02/2012 a 31/01/2015	306.520,45	02/02/2015



Carolina Joana da Silva Nogueira (84207)	1255 e 1705/2015	1º/02/2016 a 31/07/2016	97.025,86	01/08/2016
Cassiano Cremon (131933)	3043/2015	1º/02/2016 a 31/07/2016	74.810,91	01/08/2016
Célia Alves de Souza (83161)	1503/2016	1º/09/2016 a 2/03/2017	89.009,50	03/03/2017
Celice Alexandre Silva (131995)	1583/2012	1º/02/2013 a 1º/08/2013	57.111,56	02/08/2013
Clementino Nogueira de Souza (Mat 61173) (Proc 27332/2014) – PAD	286/2005	01/03/2005 a 28/02/2009	247.401,29	1º/3/2009
Cleuza Ramos Dourado (53926)	770/2012	2/5/2012 a 1/11/2012	23.105,89	02/11/2012
Danilo Pires Atala (80730)	176/2014	1º/02/2014 a 31/01/2015	42.397,64	02/02/2015
Douglas Ehle Nodari (125092)	343/2014	1º/2/2014 a 31/01/2015	94.533,77	02/02/2015
Edileusa Gimenes Morais (83194)	2632/2014	1º/02/2015 a 31/07/2015	83.042,00	03/08/2015
Elaine Sílvia Dutra (206006) - PAD	1285/2013	1º/8/2013 a 31/12/2013	37.148,15	02/01/2014
Eliana de Almeida (18715)	399/2015	4/2/2015 a 3/8/2015	80.295,00	04/08/2015
Elias Bortoli (82430) - PAD	149/2012	1º/2/2012 a 31/07/2012	27.221,25	1º/08/2012
Érica da Silva Rocha (123787)	280/2013	20/02/2013 a 19/8/2014	78.735,15	20/08/2014
Exedito Figueiredo de Souza (83143)	208/2014	1º/02/2014 a 31/01/2015	53.358,00	02/02/2015
Felipe Ferraz Vazquez (132063)	1403/2012	1º/08/2012 a 23/12/2013	142.413,81	24/12/2013
Flávio Roberto Goes Benites (101625)	1798/2016	3/10/2016 a 2/4/2017	77.477,56	03/04/2017
Francismar Petini (80607)	28/2012	1º/8/2011 a 31/1/2012	18.347,07	01/02/2012
Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello (80741)	1324/2014, 1704/2015 e 2454/2016	11/8/2014 a 10/8/2015, de 3/8/2015 a 2/8/2016 e de 10/10/2016 a 8/11/2016	263.395,57	09/11/2016
Hélio Gomes Moraes Junior (82353)	2680/2014	4/5/2015 a 3/11/2015	80.415,31	04/11/2015
Henrique Roriz Aarestrup Alves (132031)	2981/2015	1º/2/2016 a 31/07/2016	69.013,20	01/08/2016
Jesus Vieira de Oliveira (87479)	500/2014	1º/2/2014 a 31/01/2015	40.966,52	02/02/2015
João Ferreira Filho (38312)	1029/2012 e 1397/2013	1º/8/2012 a 31/01/2013 e de 1º/8/2013 a 31/12/2013	86.250,45	01/01/2014
José Carlos de Oliveira Soares (39674)	1675/2012	1º/8/2012 a 31/01/2014	94.575,07	03/02/2014
Juliano Moreno Kersul de Carvalho	193/2014	01/02/2014 a 31/1/2016	219.980,13	01/02/2016
Leila Cristiane Delmadi (104856)	1284/2013	1º/8/2013 a 31/07/2016	378.295,50	01/08/2016
Marcos Paulo de Mesquita (114916)	706/2014	10/3/2014 a 10/9/2015	72.384,34	11/09/2015



Maria Aparecida Pereira Pierangeli (110049)	153/2012	1º/2/2012 a 31/7/2012	49.604,49	01/08/2012
Maria Stela de Campos França (82336)	1703/2015	3/8/2015 a 29/1/2016	93.112,45	01/02/2016
Mário Geraldo Ferreira de Andrade (128621)	1252/2017	3/4/2017 a 1º/9/2017	87.827,77	04/09/2017
Maritza Maciel Castrillon Maldonado (83187)	1786/2014	11/8/2014 a 10/2/2015	88.694,08	11/02/2015
Metuzalen Gonçalves Silva (118997)	175/2013	15/4/2013 a 15/10/2014	82.822,25	16/10/2014
Mirami Gonçalves Sá dos Reis (1053) - PAD	63/2012	1º/2/2012 a 31/07/2012	15.701,34	1º/8/2012
Nilbe Carla Mapeli (82336)	3045/2015	1º/2/2016 a 31/07/2016	74.810,91	01/08/2016
Nivaldo Teodoro de Mello (131868)	1325/2014 e 1872/2015	11/8/2014 a 10/8/2015 e de 3/8/2015 a 2/8/2016	240.222,93	03/08/2016
Otávio Ribeiro Chaves (83220)	1006/2015	11/4/2015 a 10/10/2015	83.900,31	12/10/2015
Paulo Henrique Salmazo de Souza (125239)	931/2014 e 1733/2014	1º/4/2013 a 30/9/2013 e de 1º/7/2014 a 31/12/2014	48.454,78	01/01/2015
Paulo José Korbes (94901)	2459/2013	1º/2/2014 a 31/1/2015	112.597,33	02/02/2015
Pedro José de Lara (44884)	174/2013	1º/3/2013 a 28/2/2016	316.025,20	29/02/2016
Raul Abreu de Assis (103918)	1773/2015	1º/10/2015 a 31/03/2016	78.267,80	01/04/2016
Renata Lourenço (126153)	575/2013 e 1822/2014	14/3/2013 a 13/9/2013 e de 18/8/2014 a 17/2/2015	54.939,22	18/02/2015
Roberta Leal Raye Cargnin (119041)	1326/2014 e 1783/2015	1º/7/2014 a 1º/7/2015 e de 2/7/2015 a 1º/7/2016	251.137,84	04/07/2016
Rosane Maria Andrade Vasconcelos (110047)	1788/2013	1º/8/2013 a 31/7/2016	201.163,20	01/08/2016
Rubens dos Santos (95795)	1327/2014 e 1910/2015	11/8/2014 a 10/8/2015 e de 11/8/2015 a 10/8/2016	266.264,01	11/08/2016
Rubens José Bedin (135322)	863/2015	1º/2/2015 a 31/7/2016	102.600,67	01/08/2016
Rui Ogawa (108375)	1642/2014	4/8/2014 a 3/2/2016	89.281,41	04/02/2016
Sandra Mara Alves da Silva Neves (58842)	2453/2016	20/10/2016 a 20/4/2017	98.767,52	21/04/2017
Sérgio Murilo de Andrade Carvalho (58842)	1733/2013	6/2/2013 a 6/8/2013	21.847,10	07/08/2013
Tânia Paula da Silva (132045)	458/2013	27/3/2013 a 26/03/2014	92.135,51	27/03/2014
Tárcis Alvan Oliva dos Santos (116946)	588/2015	2/3/2015 a 01/09/2016	87.382,01	02/09/2016
Tássia Borges Ferreira (116999)	2091/2015	28/5/2015 a 27/11/2016	67.318,41	28/11/2016
Wesley Barbosa Thereza (108777)	1486/2013	1º/8/2013 a 31/12/2013	37.148,15	01/01/2014
Willian Krause (131991)	2983/2015	1º/2/2016 a 31/7/2016	74.667,60	01/08/2016
Total			6.523.936,20	

Fonte: Elaborado pela Equipe de Auditoria



Em caráter complementar, os pró-reitores de pesquisa e pós-graduação, assim como os membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa deveriam, também, ser **considerados responsáveis solidários** na obrigação de ressarcimento dos servidores docentes e técnicos que se afastaram de forma remunerada para qualificação, respeitados os períodos em que os subsídios foram pagos e o tipo de profissional que, por omissão, deixou de acompanhar. Estes valores proporcionais são demonstrados no quadro seguinte e constam de forma mais analítica no Documento Digital nº 58882/2018.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO	VALOR DA GLOSA EM R\$
Valter Gustavo Danzer	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRAD	1º/1/2012 a 12/9//2017 (Portarias nº 48/2012 e 310/2015)	524.301,96
Ariel Lopes Torres	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PGF	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)	
Áurea Regina Alves Ignácio	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRPPG	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)	
Leticia de Castro e Souza	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - DAGP	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)	
Valter Gustavo Danzer	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRAD	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	458.490,28
Ezequiel Nunes Pacheco	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PGF	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	
Rodrigo Bruno Zanin	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRPPG	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	
Gustavo Lopes Yung	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - DAGP	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	
Antônio Francisco Malheiros	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	16/4/2012 a 31/1/2013 (Portarias nº 588/2012, 1431/2012 e 90/2013)	291.184,96
Áurea Regina Alves Ignácio	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	1º/2/2013 a 31/12/2014 (Portaria nº 91/2013)	1.835.234,89
Rodrigo Bruno Zanin	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	1º/1/2015 a 31/12/2017 (Portaria nº 4/2015)	3.179.179,35
Claudemir Luiz Zart	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	1º/10/2002 a 1º/10/2006 (Portaria nº 757/2002)	84.572,32
Carolina Joana da Silva	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	2/10/2006 a 1º/10/2010 (Portarias nº 1966/2006 e 1554/2008)	150.972,40



RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO	VALOR DA GLOSA EM R\$
Total			6.523.936,16

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria com base nas portarias de nomeação do PRPPG e da CAFCA.

4. ANÁLISE DA DEFESA

Para fins de ordenar as informações encaminhadas, foram analisadas primeiramente as respostas dos profissionais docentes e técnicos da educação superior. Em seguida, foram analisadas as respostas dos responsáveis da Reitora, Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa.

Foram citados os docentes e profissionais técnicos da educação superior para que se manifestassem a respeito da irregularidade apontada no Relatório Preliminar, conforme segue:

Servidores	Ofício de Citação	Nº Autos Digitais - Citação	Nº Autos Digitais – Manifestação de Defesa
1 Ana Carolina de Laurentiis Brandão	483/2018	128376/2018	144967/2018
2 André Luiz Reis Ribeiro	484/2018	128378/2018	149671/2018 e 150142/2018
3 André Ximenes de Melo	485/2018	128382/2018	150293/2018
4 Armando do Lago Albuquerque Filho	486/2018	128384/2018	146137/2018
5 Carlinho Viana de Souza	487/2018	128388/2018	148352/2018
6 Carlos Acácio de Lima	488/2018	128390/2018	150280/2018
7 Carolina Joana da Silva Nogueira	489/2018	128396/2018	149666/2018 e 179875/2018
8 Cassiano Cremom	491/2018	128397/2018	138496/2018 e 160745/2018
9 Célia Alves de Souza	492/2018	128403/2018	149051/2018
10 Celice Alexandre Silva	493/2018	128405/2018	136350/2018
11 Clementino Nogueira de Souza	494/2018	128407/2018	156566/2018
12 Cleuza Ramos Dourado	495/2018	128409/2018	151901/2018
13 Danilo Pires Atala	496/2018	128412/2018	136934/2018
14 Douglas Ehle Nodari	497/2018	128416/2018	151347/2018
15 Edileusa Gimenes Moralis	498/2018	128419/2018	154984/2018



	Servidores	Ofício de Citação	Nº Autos Digitais - Citação	Nº Autos Digitais – Manifestação de Defesa
16	Elaine Sílvia Dutra	499/2018	128420/2018	151579/2018 -
17	Eliana de Almeida	500/2018	128421/2018	152511/2018
18	Elias Bortoli	501/2018	128422/2018	148221/2018
19	Érica Da Silva Rocha	502/2018	128424/2018	153481/2018
20	Exedito Figueiredo de Souza	503/2018	128427/2018	136929/2018
21	Felipe Ferraz Vazquez	504/2018	128430/2018	152995/2018
22	Flávio Roberto Gomes Benites	505/2018	128433/2018	149049/2018
23	Francismar Petini	506/2018, 507/2018 e 147/2019	128434/2018, 29266/2019 e 259983/2018	Sem Manifestação
24	Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello	507/2018	128436/2018	149397/2018
25	Hélvio Gomes Moraes	508/2018	128441/2018	153274/2018
26	Henrique Roriz Aarestrup Alves	509/2018	128444/2018	150502/2018
27	Jesus Vieira de Oliveira	510/2018	128446/2018	149655/2018
28	João Ferreira Filho	511/2018	128447/2018	154253/2018
29	José Carlos de Oliveira Soares	512/2018	128448/2018	148348/2018 e 162591/2018
30	Juliano Moreno Kersul de Carvalho	513/2018	128450/2018	149747/2018
31	Leila Cristiane Delmadi	514/2018	128452/2018	151184/2018
32	Marcos Paulo de Mesquita	515/2018 e 505/2018	128455/2018 e 259969/2018	Sem Manifestação
33	Maria Aparecida Pereira Pierangeli	516/2018	128459/2018	151593/2018
34	Maria Stela de Campos França	517/2018	128464/2018	159657/2018
35	Mário Geraldo Ferreira de Andrade	518/2018 e 1504/2018	128469/2018 e 29267/2018	151631/2018, 52165/2019, 9581/2019
36	Maritza Maciel Castrillon Maldonado	519/2018	128470/2018	148446/2018
37	Metuzalen Gonçalves Silva	520/2018	128474/2018	149660/2018
38	Mirami Gonçalves Sá dos Reis	521/2018	128492/2018	148205/2018
39	Nilbe Carla Mapeli	522/2018	128493/2018	138649/2018 e 160747/2018
40	Nivaldo Teodoro de Mello	523/2018	128495/2018	153049/2018
41	Otávio Ribeiro Chaves	524/2018	128496/2018	151176/2018
42	Paulo Henrique Salmazo de Souza	526/2018	128499/2018	151904/2018
43	Paulo José Korbis	527/2018	128500/2018	153202/2018
44	Pedro José de Lara	529/2018	128504/2018	151227/2018
45	Raul Abreu de Assis	530/2018	128359/2018	135858/2018
46	Renata Lourenço	531/2018	128358/2018	148366/2018
47	Roberta Leal Raye Cargnin	532/2018	128356/2018	150274/2018
48	Rosane Maria Andrade Vasconcelos	533/2018	128353/2018	150792/2018
49	Rubens dos Santos	534/2018	128349/2018	152907/2018
50	Rubens José Bedin	535/2018	128325/2018	149749/2018
51	Rui Ogawa	536/2018	128311/2018	148411/2018



	Servidores	Ofício de Citação	Nº Autos Digitais - Citação	Nº Autos Digitais – Manifestação de Defesa
52	Sandra Mara Alves da Silva Neves	537/2018	128295/2018	148355/2018
53	Sérgio Murilo de Andrade Carvalho	538/2018	128290/2018	150643/2018
54	Tânia Paula da Silva	539/2018	128283/2018	152298/2018
55	Tárcis Alvan Oliva dos Santos	540/2018	128279/2018	154197/2018
56	Tássia Borges Ferreira	541/2018	128277/2018	151234/2018
57	Wesley Barbosa Thereza	542/2018	128276/2018	161857/2018
58	Willian Krause	543/2018	128273/2018	143185/2018

Cabe destacar que os dados do Sr. Paulo Roberto Pimenta da Silva, profissional técnico do ensino superior, constaram no anexo denominado Rol dos Responsáveis da Unemat (doc. autos digitais nº 103482/2018) e, por essa razão, o servidor foi citado, conforme segue:

Servidor	Ofício de Citação	Nº Autos Digitais - Citação	Nº Autos Digitais – Manifestação de Defesa
Paulo Roberto Pimenta da Silva	528/2018	128503/2018	147655/2018

Todavia, há que se destacar que seu nome não deveria ter constado na listagem e, por isso, não será realizada análise da sua manifestação.

Foram realizadas as citações dos responsáveis da Reitora, Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa, conforme consta:

Servidores	Cargo	Ofício de citação	Nº autos digitais - citação	Nº autos digitais - defesa
Ana Maria Di Renzo	Reitora da fundação universidade do estado de mato grosso	752/2018	148216/2018	154999/2018 179875/2018
Antônio Francisco Malheiros	Pró-reitor de pesquisa e pós-graduação	553/2018	128187/2018	179875/2018
Ariel Lopes Torres	Vice-presidente da comissão de acompanhamento da formação continuada administrativa - PGF	546/2018	128246/2018	179875/2018



Áurea Regina Alves Ignácio	Membro da comissão de acompanhamento da formação continuada administrativa - DAGP	554/2018 547/2018	128244/2018	149883/2018 179875/2018
Ezequiel Nunes Pacheco	Vice-presidente da comissão de acompanhamento da formação continuada administrativa - PGF	549/2018	128236/2018	179875/2018
Gustavo Domingos Sakr Bisinoto	Presidente da comissão de acompanhamento da formação continuada administrativa - PRAD	545/2018	128263/2018	179875/2018
Gustavo Lopes Yung	Membro da comissão de acompanhamento da formação continuada administrativa – DAGP	551/2018	128205/2018	149381/2018 179875/2018
Laudemir Luiz Zart	Pró-reitor de pesquisa e pós-graduação	552/2018	128199/2018	179875/2018
Leticia De Castro E Souza	Membro da comissão de acompanhamento da formação continuada administrativa - DAGP	548/2018	128239/2018	149820/2018 179875/2018
Roberto Vasconcelos Pinheiro	Pró-reitor de pesquisa e pós-graduação	555/2018	128163/2018	179875/2018
Rodrigo Bruno Zanin	Pró-reitor de pesquisa e pós-graduação	550/2018	128231/2018	150010/2018 179875/2018
Valter Gustavo Danzer	Presidente da comissão de acompanhamento da formação continuada administrativa - PRAD	544/2018	128266/2018	149401/2018 179875/2018

4.1. Manifestação de defesa - docentes e profissionais técnicos da educação superior

As manifestações dos responsáveis docentes e profissionais técnicos da educação superior serão apresentadas em ordem alfabética. Após cada uma das manifestações, será apresentada a análise técnica.

4.1.1. Ana Carolina de Laurentiis Brandão

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Ana Carolina de Laurentiis Brandão
Portaria Autorizativa nº 976/2013
Remuneração do período: R\$345.428,47
Defesa Autos Digitais nº 128376/2018
Matrícula nº 132024



A servidora informa que apresentou, dentro do prazo previsto, a documentação que comprova a titulação que fundamentou seu afastamento remunerado.

Destacou que o curso foi realizado em instituição no Reino Unido e teve duração de 4 anos. Salientou que a Portaria nº 976/2013 previu seu afastamento por 3 (três) anos, durante o período de 01/08/2013 a 31/07/2016. Para a complementação do curso, frisa que utilizou licença prêmio (período: 14/12/2016 a 11/02/2017 e período: 03/04/2017 a 01/07/2017) e suas férias (período: 30/10/2016 a 13/12/2016, 04/03/2017 a 02/04/2017 e 15/08/2017 a 29/08/2017).

Encaminhou cópias de documentos em língua estrangeira de forma a atestar a conclusão do curso.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos em língua estrangeira para referendar as informações dadas pela servidora.

Análise Técnica

A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta documento a fim de atender o critério estabelecido no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados



positivas situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Contudo, para qualificação realizada em Instituição Internacional, o § 2º, art. 18, da Resolução nº 12/2011, prevê que *“todo e qualquer documento redigido em língua estrangeira que integre o processo de afastamento para a qualificação docente para cursar pós-graduação no exterior deve ser acompanhado de tradução juramentada respectiva”*.

Ainda, destaca-se que o reconhecimento de diploma obtido no estrangeiro deve obedecer a critérios específicos. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º **Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.**

§ 3º **Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.**

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou-se que a servidora não atendeu o critério estabelecido, visto que não encaminhou documentação apta a comprovar a sua titulação.



Dado que não houve atendimento da obrigação assumida pela servidora, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.2. André Luís Reis Ribeiro

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
André Luís Reis Ribeiro
Portaria Autorizativa nº 589/2015
Remuneração do período: R\$109.383,9
Defesa Autos Digitais nº128378/2018
Matrícula nº125668

O servidor informa que os documentos comprobatórios do mestrado foram encaminhados à Unemat para integrar a pasta funcional.

Encaminhou cópia de documento intitulado Ata de Sessão Pública de Defesa de Dissertação para Obtenção do Grau de Mestre em Geografia, datado de 03 de agosto de 2017. Encaminhou, ainda, declaração do Departamento de Geografia, da Universidade Federal do Paraná, datado de 13 de junho de 2018, que informa que o servidor concluiu o curso de mestrado em geografia na data de 03 de agosto de 2017 e que entregou toda documentação necessária à emissão do diploma, que ainda será emitido.

Foram encaminhadas cópias dos seguintes documentos: o histórico escolar do servidor, portaria de autorização para o afastamento para qualificação, relatórios semestrais de atividades, avaliação de desempenho do orientando, declaração de matrícula, termo de aprovação e cópia da dissertação apresentada.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pelo servidor.

Análise Técnica



O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta declaração que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou-se que o docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar.

Ainda, a declaração encaminhada pelo docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.3. André Ximenes de Melo

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
André Ximenes de Melo



Portaria Autorizativa nº 152/2013 e 266/2014
Remuneração do período: R\$153.815,64
Defesa Autos Digitais nº128382/2018
Matrícula nº206008 – PAD

Em sua manifestação, o servidor informa não haver concluído o doutorado na área de economia para o qual foi afastado, conforme Portaria Autorizatória nº 152/2013. Frisa estar ajuizando os motivos pelos quais foi afastado do doutorado na Universidade Federal de Pernambuco.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 190/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores, por parte do servidor, em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública. Contudo, não foi apresentado qual o montante seria descontado mensalmente e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto realizado.

Análise Técnica

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

De acordo com o inciso VIII, do art. 13, da Resolução nº 12/2011 – Conepe, o docente afastado deve “ressarcir à UNEMAT os investimentos feitos pela mesma, em casos de não conclusão do curso no prazo previsto na Portaria de afastamento ou de não retorno à Instituição, devendo o docente justificar formalmente a não conclusão.”.

Em sua manifestação, referente ao afastamento concedido pelas Portarias nº152/2013 e 266/2014, o docente informa não ter concluído a pós-graduação para a qual foi afastado.



O servidor, deve, portanto, ressarcir a Administração Pública pela não conclusão do curso, materializada nos recebimentos de remuneração de R\$ 39.651,19, correspondente ao período de 13/09/2012 a 12/03/2013 e de R\$ 105.629,31, pelo período de 01/02/2014 a 31/01/2015, conforme Portaria Autorizativa nº 152/2013 e 266/2014. De acordo com o preliminar, os recebimentos totalizaram R\$153.815,64.

Destaca-se que a Unemat encaminhou, em 24/08/2018, cópia de Ofício nº 1910/2018-PRAD-DAGP à Gerência de Folha de Pagamento, da Secretaria de Estado de Gestão, para que esta faça desconto de R\$ 139.868,99 da folha de pagamento do servidor para o efetivo ressarcimento do montante pago a título de licença qualificação. Contudo, a Unemat não apresentou a justificativa para o novo valor de ressarcimento solicitado, não informou o montante a ser pago e tampouco demonstrou se foram iniciados os descontos. Não serve, portanto, como demonstração de que os ressarcimentos foram iniciados e serão efetivos.

Cabe destacar que o ressarcimento em questão não cabe apenas ao servidor afastado, cabe, também, àqueles que deram causa ao pagamento irregular.

Dado que não foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.4.Armando do Lago Albuquerque Filho

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Armando do Lago Albuquerque Filho
Portaria Autorizativa nº 206/2014
Remuneração do período: R\$76.017,02
Defesa Autos Digitais nº128384/2018
Matrícula nº40941 - PAD

O servidor se manifestou informando que encaminhou certificado de conclusão do curso de mestrado, cuja dissertação “Educação Jurídica Indígena: superando a dicotomia pluralismo versus monismo” foi defendida para a conclusão do curso.



O servidor encaminhou certificado do Programa de Pós-Graduação em Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, informando que a tese de mestrado foi apresentada pelo Sr. Armando do Lago Albuquerque Filho.

Destaca-se que a Unemat encaminhou, em 24/08/2018, cópia de Ofício nº 192/2018-PRAD-DAGP à Gerência de Folha de Pagamento, da Secretaria de Estado de Gestão, para que esta faça desconto de R\$ 69.901,18 da folha de pagamento do servidor para o efetivo ressarcimento do montante pago a título de licença qualificação. Contudo, a Unemat não apresentou a justificativa para o novo valor de ressarcimento solicitado, quando o valor apurado pelo TCE/MT foi de R\$76.017,02. Também não informou o montante a ser descontado e tampouco demonstrou se foram iniciados os descontos.

Análise Técnica

O servidor foi afastado pela Portaria nº 206/2016 para qualificação em nível de mestrado (MINTER) em direito, na Universidade Federal do Pará/Universidade do Estado de Mato Grosso, pelo período de 01/02/2014 a 31/01/2015.

O servidor apresentou certificado para demonstrar que concluiu a pós-graduação para a qual foi afastado. O certificado apresentado refere-se à aprovação de tese de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará.

De acordo com o art. 13, da Resolução nº 12/2011, o servidor tem os seguintes deveres quando do afastamento:

[...]

VI. Encaminhar o Relatório Final, acompanhado de ata da defesa e/ou certificado de conclusão ou atestado de conclusão, até 30 (trinta) dias após a conclusão do curso;

VII. Permanecer na Instituição, após a titulação, por tempo, no mínimo, igual ao do afastamento para a pós-graduação.



VIII. Ressarcir à UNEMAT os investimentos feitos pela mesma, em casos de não conclusão do curso no prazo previsto na Portaria de afastamento ou de **não retorno à Instituição**, devendo o docente justificar formalmente a não conclusão;

IX. Informar imediatamente à PRPPG o trancamento da matrícula;

X. Informar à PRPPG a data e o local onde será defendida a tese ou a dissertação tão logo sejam definidos;

XI. Retornar à UNEMAT e assumir suas atividades imediatamente após findar o seu prazo de afastamento;

Ainda, de acordo com a Lei Complementar nº 320/2008,

Art. 30 O docente afastado, para fins de qualificação profissional, **fica obrigado a prestar seus serviços, quando do seu retorno, por um período igual ao de seu afastamento.**

§ 1º **O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo implica a obrigatoriedade do docente de ressarcir à UNEMAT os valores correspondentes aos subsídios pagos pela Instituição durante a sua qualificação, corrigidos monetariamente.**

§ 2º O docente afastado, que não obtiver titulação dentro do prazo legal ao do programa a que se destina, fica obrigado de ressarcir à UNEMAT os valores correspondentes aos subsídios pagos pela Instituição durante a sua qualificação, corrigidos monetariamente

Ou seja, além de concluir o curso para o qual foi afastado, o servidor tem o dever permanecer na instituição por período igual ao do afastamento após a conclusão do curso. Ou seja, o servidor deveria ter permanecido no exercício das suas atividades na Universidade pelo período de 12 meses.

No entanto, conforme apontado no preliminar, o servidor foi aposentado compulsoriamente quatro meses e sete dias após o término do afastamento. Ou seja, não cumpriu o estabelecido na Resolução nº 12/2011 e na Lei Complementar nº 320/2008.

Com isso, verifica-se que o servidor deve, obrigatoriamente, ressarcir à Unemat os valores correspondentes aos subsídios pagos pela Instituição durante o seu afastamento.



Cabe ressaltar que o Ofício nº 192/2018-PRAD-DAGP encaminhado pela Unemat à Gerência de Folha de Pagamento, da Secretaria de Estado de Gestão, não demonstra que os ressarcimentos foram iniciados, apenas demonstra que a Unemat tomou iniciativa de comunicar à Secretaria de Estado de Gestão quanto à necessidade de desconto.

Verifica-se que o ressarcimento também é cabível àqueles que deram causa ao dano, ou seja, o valor deve ser imputado, também, aos responsáveis solidários pela ocorrência, conforme já apontado no relatório preliminar.

Dado que foi não demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, visto que não foi obedecido o disposto na Resolução nº 12/2011, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.5. Carlinho Viana de Souza

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR Carlinho Viana de Souza Portaria Autorizativa nº 243/2013 Remuneração do período: R\$87.365,93 Defesa Autos Digitais nº128388/2018 Matrícula nº97388
--

O servidor informa que concluiu o curso de pós-graduação para o qual foi afastado no período de 01/02/2013 a 31/07/2014, conforme Portaria Autorizativa nº 243/2013, de 09/02/2015. Destaca que o documento comprobatório do mestrado foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Encaminhou cópia dos seguintes documentos: Ata de Qualificação de Dissertação de Mestrado, no qual consta que seu trabalho fora considerado aprovado para qualificação; Ata de Apresentação Pública de Dissertação de Mestrado, na qual o trabalho apresentado consta como aprovado; Atestado de Conclusão, demonstrando que o servidor concluiu o mestrado em educação e que faz jus ao título de Mestre a partir do



dia 06 de abril de 2015 e o Diploma de Mestre em Educação, emitido pela Universidade do Estado de Mato Grosso.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pelo servidor.

Análise Técnica

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou-se que o docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar.



Ainda, a certificação encaminhada pelo docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018)

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.6. Carlos Acácio de Lima

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Carlos Acácio de Lima
Portaria Autorizativa nº 93/2012
Remuneração do período: R\$306.520,45
Defesa Autos Digitais nº128390/2018
Matrícula nº121232

O servidor informa iniciou a qualificação para o doutorado na Universidade Presbiteriana Mackenzie no início de 2012, devendo prestar contas deste afastamento ao Departamento de Licenciatura em Computação da Unemat semestralmente.

Informa que encaminhou à Universidade relatórios referentes ao 1º e 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013, ou seja, prestou contas por 3 semestres consecutivos. Acontece que, a partir de maio de 2013, foi acometido por doença grave e necessitou afastar-se do programa de pós-graduação para início de tratamento médico em 15/05/2013.

Frisa que, devido à doença, passou procuração para que a Sra. Maria Sebastiana Rodrigues o representasse junto à Unemat. Informou que a responsável encaminhou seus laudos médicos para universidade, conforme publicações no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

O servidor menciona que passou por perícia médica junto à Coordenadoria de Perícia Médica – Seges/MT. Na ocasião, informa que a Técnica de Desenvolvimento da Perícia Médica/MT solicitou autorização para publicar resultado da perícia realizada.



De acordo com o servidor, no início de 2016 teve melhora no seu quadro de saúde e teve alta do tratamento. Devido a isso, tentou retornar ao trabalho. Foi informado, contudo, que o seu processo de aposentadoria fora iniciado em novembro de 2015 pelo Estado de Mato Grosso, conforme a LD nº 243287/MT. Por se considerar apto ao trabalho, o servidor encaminhou ao protocolo da Seges/MT, em 26/02/2016, requerimento de reavaliação de perícia médica, buscando, com isso, retornar ao trabalho. No entanto, em 01/03/2016, foi orientado a aguardar a aposentadoria para somente então proceder ao pedido de revisão de aposentadoria e, assim, voltar às atividades na Universidade.

Destaca que está, ainda, aguardando o resultado da aposentadoria. Diante deste cenário apresentado, o servidor enfatiza que não praticou conduta irregular, pois a não conclusão da pós-graduação se deu por motivos alheios à sua vontade e estes foram claramente amparados pelas portarias de afastamento para o tratamento de saúde.

O servidor encaminha cópia dos seguintes documentos: atestado médico de afastamento por período de 50 dias, datado de 26/06/2014; procuração à Sra. Maria Sebastiana Rodrigues; publicação de licença para tratamento de saúde de 28/11/2013 a 25/02/2014, de 26/02/2014 a 25/06/2014; 13/08/2014 a 10/12/2014, 26/06/2014 a 12/08/2014, 11/12/2014 a 09/04/2014, 10/04/2015 a 08/07/2015, 09/07/2015 a 06/10/2015 e 07/10/2015 a 04/01/2016; documento demonstrando a movimentação de processo de avaliação pericial visando aposentadoria por invalidez e documento demonstrando a movimentação de processo de avaliação pericial para retorno ao trabalho.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 196/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, que trata da devolução de R\$ 280.674,43 por parte do servidor em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública. Contudo, não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto. Além de não ter sido demonstrado o cálculo do valor do ressarcimento solicitado.

Análise Técnica



A Portaria nº 093/2012 previu afastamento do Sr. Carlos Acácio de Lima para qualificação no período de 01/02/2012 a 31/01/2015, ou seja, 3 anos de afastamento.

O servidor encaminhou cópias do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso informando que tirou licença para tratamento de saúde pelos seguintes períodos:

DOE	Início	Término
26264	28/11/2013	25/02/2014
26281	26/02/2014	25/06/2014
26372	13/08/2014	10/12/2014
26511	26/06/2014	12/08/2014
26512	11/12/2014	09/04/2015
26540	10/04/2015	08/07/2015
26596	09/07/2015	06/10/2015
26646	07/10/2015	04/01/2016

Ou seja, após 1 (um) ano e 9 (nove) meses do início do doutorado, o servidor iniciou uma série de licenças para tratar sua saúde. Contudo, não foi verificada nenhuma apresentação de justificativa à Unemat pela não conclusão do doutorado, conforme inciso VIII, art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em que pese o Sr. Carlos Acácio de Lima se manifestar, através de sua procuradora, informando que não deu causa à irregularidade e encaminhar demonstração da razão do seu afastamento para tratamento de saúde, o fato é que não foi comprovada conclusão do curso de pós-graduação para o qual se afastou.

A Resolução nº 12/2011 - Conepe prevê que o servidor deverá ressarcir a Instituição em casos de não conclusão do curso no prazo previsto na Portaria de afastamento ou de não retorno à Instituição, devendo o docente justificar formalmente a não conclusão. Ou seja, a resolução não abre exceções.

O docente deveria ter justificado formalmente à Universidade a razão não conclusão do curso para que esta pudesse fazer a avaliação da propriedade da justificativa através de comissão própria designada pelo reitor, conforme § 1º, do art. 13.



Em relação ao valor de ressarcimento apurado, verifica-se que o valor a ser ressarcido não é mais de R\$ 306.520,45, conforme apurado no relatório preliminar. Este valor referia-se ao afastamento pelo período autorizado pela Portaria nº 093/2012, qual seja: 01/02/2012 a 31/01/2015. No entanto, o servidor recebeu apenas pelo período de 01/02/2012 até o início da Licença para Tratamento de Saúde em 28/11/2013.

Assim, entende-se que valor a ser ressarcido é de R\$ 170.152,57, referente ao período de 01/02/2012 a 28/11/2013. Cabe destacar, que há responsabilidade solidária visto que a PRPPG deveria ter tomado providências para cancelar o afastamento para qualificação do docente e obter o ressarcimento dos valores pagos.

Ainda, o Ofício nº 196/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, apresentado pela Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, que trata da devolução de valores por parte do servidor, não demonstra, por si só, que foi realizado o ressarcimento. Verifica-se, apenas, que foi emitido ofício pela Unemat solicitando que a Secretaria de Estado de Gestão proceda ao desconto em folha do valor a ser ressarcido.

Entende-se que a irregularidade está **PARCIALMENTE SANADA**, visto que foi demonstrado o afastamento do servidor para Licença para Tratamento de Saúde, o que resultou em decréscimo do valor a ser restituído pelo docente, de R\$ 306.520,45 para R\$ 170.152,57.

4.1.7. Carolina Joana da Silva Nogueira

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR Carolina Joana da Silva Nogueira Portaria Autorizativa nº 1255 e 1705/2015 Remuneração do período: R\$97.025,86 Defesa Autos Digitais nº128396/2018 Matrícula nº84207

A servidora informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 1255/2015, de 28/05/2015. Destaca que o documento



comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Destaca que não há que se falar em dano ao erário, pois foi devidamente cumprida a obrigação assumida perante a Administração Pública.

Encaminhou cópia dos seguintes documentos: Portaria Autorizativa nº 1255/2015, *Letter Of Participation*, *Letter of Acknowledgement for Seminar Presentation*, Relatório para Potencial Artigo Extra, visto de entrada nos Estados Unidos, bilhete aéreo e documento intitulado “*Environmental accounting of natural capital and ecosystem services of Aquidauana River, Southern Pantanal*”.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documento intitulado *Letter Of Participation*.

Análise da Defesa

A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta documentos a fim de atender o critério estabelecido no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o**



critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Contudo, para qualificação realizada em Instituição Internacional, o § 2º, art. 18, da Resolução nº 12/2011, prevê que *“todo e qualquer documento redigido em língua estrangeira que integre o processo de afastamento para a qualificação docente para cursar pós-graduação no exterior deve ser acompanhado de tradução juramentada respectiva”*.

Ainda, destaca-se que o reconhecimento de diploma obtido no estrangeiro deve obedecer a critérios específicos. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º **Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.**

§ 3º **Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.**

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou-se que a servidora não atendeu o critério estabelecido, visto que não encaminhou documentação apta a comprovar a sua titulação.

Dado que foi não houve atendimento da obrigação assumida pela servidora, resta **MANTIDA** a irregularidade.



4.1.8. Cassiano Cremon

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Cassiano Cremon
Portaria Autorizativa nº 3043/2015
Remuneração do período: R\$74.810,91
Defesa Autos Digitais nº128397/2018
Matrícula nº131933

Foi informado que o servidor se afastou para realização de pós-doutorado, em Ciências Ambientais na Universidade Federal do Oeste da Bahia, pelo período de 01/02/2016 a 31/07/2016.

O servidor informa que esse período foi destinado para elaboração de um projeto de pesquisa, implantação, coleta, análise, discussão, escrita e publicação de um artigo científico.

Na manifestação, o servidor informou que, para a confecção do diploma de conclusão do pós-doutoramento, a Universidade exige publicação de artigo em revista da área da pesquisa realizada. Destaca que o artigo se encontra em fase de publicação e já foi requerido à Universidade a confecção do diploma.

Ante a impossibilidade de encaminhamento do diploma, o servidor encaminha declaração da sua orientadora, Sra. Ana Maria Mapeli, informando que o servidor realizou o doutorado.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia de Declaração da Universidade Federal do Oeste da Bahia, datada de 01/08/2018, informando que o Sr. Cassiano Cremon concluiu pós-doutorado no período de fevereiro de 2016 a agosto de 2016, referendando, assim, as informações encaminhadas pelo servidor.

Análise da Defesa



O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que o docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar, visto que encaminhou declaração da Universidade Federal do Oeste da Bahia apta a demonstrar o cumprimento da obrigação assumida.

Ainda, a declaração encaminhada pelo docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. autos digitais nº 179875/2018)

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.



4.1.9. Célia Alves de Souza

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Célia Alves de Souza
Portaria Autorizativa nº 1503/2016
Remuneração do período: R\$89.009,50
Defesa Autos Digitais nº128403/2018
Matrícula nº83161

A servidora informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 1503/2016, de 23/08/2016. Destaca que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Destaca que não há que se falar em dano ao erário, pois foi devidamente cumprida a obrigação assumida perante a Administração Pública.

Encaminhou cópia de declaração da Universidade Federal Fluminense informando que a servidora concluiu o estágio de Pós-Doutoramento no período de 01/09/2016 a 09/10/2017, no Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal Fluminense – UFF, desenvolvendo o Projeto de Pesquisa “Rio Paraguai: aporte de sedimentos no trecho entre a foz do rio Sepotuba e a cidade de Cáceres – MT” sob a supervisão da declarante, Professora Doutorada Sandra Baptista Cunha.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa

A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.



O afastamento concedido à docente se deu pelo período de 01/09/2016 a 02/03/2017, conforme Portaria Autorizativa nº 1503/2016.

Em sua manifestação, a servidora apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, verifica-se, em sua manifestação, que a servidora atendeu o critério estabelecido por ter apresentado declaração da Universidade Federal Fluminense informando que a servidora concluiu o estágio de Pós-Doutoramento no período de 01/09/2016 a 09/10/2017.

Ainda, a declaração encaminhada pela docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.10.Celice Alexandre Silva

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Celice Alexandre Silva



Portaria Autorizativa nº 1583/2012
Remuneração do período: R\$57.111,56
Defesa Autos Digitais nº128405/2018
Matrícula nº131995

Informa que se afastou para cursar pós-graduação proposta na Portaria Autorizativa nº 1583/2012, pelo período de janeiro a julho de 2013.

Esclarece que se afastou para realização de *postdoc*, que não é um curso de pós-graduação e não confere título. Informa que o foco do *postdoc* é pesquisa, visando resolver um problema avançado e gerando publicações mais amadurecidas ou tecnologia de ponta.

Informa que fez pós-doutoramento na *Universidad de Costa Rica*, no período de janeiro de 2013 a 29 de junho de 2013, sob a supervisão do professor Dr. Jorge Lobo Segura (*Universidad de Costa Rica*) e prestou contas à Unemat quando do retorno.

Destaca que o afastamento da Universidade possibilitou a execução de projeto intitulado “biologia reprodutiva de espécies distilicas de *rubiaceae* na cordilheira vulcânica central da Costa Rica” e gerou publicação de artigo em revista científica internacional, além da internacionalização da Unemat.

Ainda, frisa que o professor afastado para curso de pós-doutoramento não recebe aumento de salário ou elevação de classe quando do término de um *postdoc*.

Encaminha cópia dos seguintes documentos: ato administrativo nº 2.524/2012/SAD concedendo afastamento pelo período de 01/02/2013 a 01/08/2013; termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior – CNPQ; relatório apresentado ao CNPQ comprovando atividades exercidas no período de janeiro a junho de 2013; comunicado da Coordenação do Programa de Pesquisa em Gestão de Ecossistemas do CNPQ informando que o relatório técnico referente ao Processo nº 237484/2012-9 foi aprovado do ponto de vista técnico; publicação na *Scientific Research Publishing* de artigo; e extrato de acordo de cooperação de intercâmbio entre Unemat e Universidade de Costa Rica, publicado em 13/03/2014, no diário oficial.



Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa

A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, a servidora encaminha cópia do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, que tem como objeto a concessão de bolsa para que a servidora realize pós-doutorado no exterior. A documentação demonstra apenas que a docente recebeu bolsa para realização do doutorado.

A servidora encaminhou cópia de Relatório Técnico apresentado ao CNPQ e à Unemat, usado como comprovante das atividades exercidas no período de janeiro a julho de 2013 e encaminhou, também, informação dizendo que seu Relatório Técnico, relacionado com o Processo nº 237484/2012-9, foi aprovado do ponto de vista técnico. Esta documentação não demonstra conclusão do curso de pós-doutorado, apenas informa que houve aprovação de um relatório técnico.

Não foi encaminhada de nenhuma documentação que demonstre ou ateste a efetiva conclusão do pós-doutorado realizado, conforme critério estabelecido no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de **diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados



positivas situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como **atendido**; caso contrário, **não atendido**.

Em relação à manifestação da servidora, informando que a pós-graduação do tipo pós-doutorado ou *postdoc* não confere título, cabe destacar que há obrigatoriedade de apresentação de “relatório final, acompanhado de ata de defesa e/ou certificado de conclusão ou atestado de conclusão” também sobre o pós-doutorado, conforme §1º, art. 1º e inciso VI, art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, verifica-se na análise da sua manifestação que a servidora não atendeu o critério estabelecido, visto que não apresentou documento atestando a conclusão do pós-doutorado.

Dado que não foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.11.Clementino Nogueira de Souza

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Clementino Nogueira de Souza
Portaria Autorizativa nº 286/2005
Remuneração do período: \$247.401,29
Defesa Autos Digitais nº128407/2018
Matrícula nº61173 - PAD

Primeiramente, o servidor informa, embora não tenha apresentado certificado, que é do seu interesse encaminhar a tese no começo de setembro de 2018 para a qualificação e defesa em novembro/2018 a abril/2019.



O servidor solicita reanálise do processo, por discordar do montante a ser cobrado pela Universidade a título de ressarcimento. De acordo com o servidor, deve-se levar em consideração que tem outros descontos na sua folha de pagamento (empréstimo) e plano de saúde Unimed.

Encaminha cópia de Demonstrativos de Cálculo de Folha – Ficha Financeira do mês 03/2011, 12/2011, 03/2012, 12/2012, 03/2013, 12/2013, 12/2014, 03/2015, 12/2015, 03/2016, 12/2016, 03/2017, 12/2017, 05/2018, 06/2018 e 07/2018; e-mail trocado com o controle interno da Universidade para tratar de valores da Unimed e contribuição.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 186/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores por parte do servidor em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública. Contudo, não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Para fins de avaliar a justificativa apresentada, segue resumo das informações constantes no Processo Administrativo nº 27322/2017, de 20/01/2014, da Unemat. O processo trata do afastamento do servidor, Sr. Clementino Nogueira de Souza, e encontra-se nos anexos deste relatório (doc. autos digitais nº 59121/2018).

Inicialmente, verifica-se foi concedido afastamento pelo período de 01/03/2005 a 28/02/2009, conforme portaria nº 286/2005. O afastamento seria para



realização de pós-graduação em nível de doutorado, na área de História, na Universidade de Campinas, contudo não foi apresentado documento demonstrando a obtenção do título.

Em 2013, foi encaminhada Notificação Recomendatória nº 10/2013/4ºPJC/CAC, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, devido a não comprovação da titulação obtida no afastamento. Em 01/07/2014, o servidor foi notificado pela Unemat para se manifestar por escrito em razão da não comprovação da titulação. No mesmo ano, o servidor apresentou declaração informando que finalizaria a tese em agosto de 2014, conforme documento protocolo nº 417027/2017, 30/07/2014, da Unemat.

Em 09/02/2015 e 16/05/2017, a Unemat notificou o docente para que apresentasse a comprovação da titulação ou, em caso da não apresentação, para que tomasse ciência dos procedimentos a serem adotados para o ressarcimento dos valores pagos pelo afastamento para qualificação.

Em 12/06/2017, o servidor encaminhou documento informando que não concluiu a tese, mas que deveria concluir no período de julho a novembro de 2017.

Em sua manifestação de defesa, encaminhada em 15/08/2018, o servidor informa que encaminharia a tese no início de setembro de 2018 e apresentaria qualificação e defesa até abril de 2019. Contudo, não foram encaminhados documentos demonstrando a conclusão do curso para o qual foi afastado.

A apresentação do título referente ao afastamento do Sr. Clementino Nogueira do Souza, deveria ter sido feita 30 dias após a conclusão do curso. Em tese, o servidor deveria ter concluído do doutorado em 28/02/2009, ou seja, dez anos atrás. Embora o servidor tenha apresentado, por 3 vezes, a justificativa de que finalizaria a tese em breve e apresentaria o certificado em seguida, isso não ocorreu.

A documentação apresentada pelo Sr. Clementino Nogueira de Souza não se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:



O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Conclui-se, portanto, que o docente não atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar, dado que não encaminhou documento demonstrando a obtenção de título da pós-graduação.

Portanto, o servidor tem a obrigação de ressarcir os valores pagos durante o afastamento. De acordo com o art. 13, da Resolução nº 12/2011, o docente afastado para Programas de Pós-Graduação deve:

VIII. Ressarcir à UNEMAT os investimentos feitos pela mesma, **em casos de não conclusão do curso** no prazo previsto na Portaria de afastamento ou de não retorno à Instituição, devendo o docente justificar formalmente a não conclusão;

Ainda, verifica-se que a Universidade encaminhou Ofício nº 186/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, tratando da devolução de valores por parte do servidor em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública. Contudo, a Universidade não demonstrou nenhum desconto realizado.

Além disso, há de se destacar que o ressarcimento deve ser realizado por aqueles que deram causa à irregularidade, imputando valor do ressarcimento também aos responsáveis solidários pelo dano.



Por fim, dado que não foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.12.Cleuza Ramos Dourado

PROFISSIONAL TÉCNICO DO ENSINO SUPERIOR
Cleuza Ramos Dourado
Portaria Autorizativa nº 770/2012
Remuneração do período: R\$23.105,89
Defesa Autos Digitais nº128409/2018
Matrícula nº53926

A servidora informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 770/2012, de 25/06/2013, que a afastou pelo período de 02/05/2012 a 01/11/2012. Destaca que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Destaca que não há que se falar em dano ao erário, pois foi devidamente cumprida a obrigação assumida perante a Administração Pública.

A servidora encaminha cópia de diploma de mestre em ciências contábeis, concedido pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. O diploma informa que a servidora concluiu o mestrado no Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, com aprovação da dissertação em 25 de junho de 2013.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa

A técnica foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que



fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 27, da Resolução nº 65/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, verifica-se, em sua manifestação, que a servidora atendeu o critério estabelecido, visto que encaminhou diploma de mestre em ciências contábeis, concedido pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos.

Ainda, a certificação encaminhada pela técnica foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (doc. autos digitais nº 179875/2018)

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.13. Danilo Pires Atala

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Danilo Pires Atala
Portaria Autorizativa nº 176/2014



Remuneração do período: R\$42.397,64
Defesa Autos Digitais nº128412/2018
Matrícula nº80730

O servidor se manifesta encaminhando cópia de diploma de Mestrado em Direito, expedido pela Universidade Federal do Pará, em 02/05/2017.

O afastamento para qualificação em nível de mestrado, na Universidade Federal do Pará e Universidade do Estado de Mato Grosso, se deu pelo período de 01/02/2014 a 31/01/2015, conforme Portaria nº 176/2014.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pelo servidor.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou**



a **homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou-se que o docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar.

Ainda, a certificação encaminhada pelo docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.14. Douglas Ehle Nodari

PROFISSIONAL TÉCNICO DO ENSINO SUPERIOR
Douglas Ehle Nodari
Portaria Autorizativa nº 343/2014
Remuneração do período: R\$94.533,77
Defesa Autos Digitais nº 128416/2018
Matrícula nº 125092

O servidor informa que concluiu o curso de pós-graduação na Universidade do Estado de Mato Grosso proposto na Portaria Autorizativa nº 343/2014, de 25/02/2014. O período de afastamento disposto na portaria é de 10/03/2014 a 09/09/2015. Informa que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Destaca que não há que se falar em dano ao erário, pois foi devidamente cumprida a obrigação assumida perante a Administração Pública.

Encaminha cópia do diploma que confere título de mestre em educação ao servidor pela conclusão do curso em 07/04/2016, na Universidade do Estado de Mato Grosso. Ainda, encaminha cópia do Histórico Escolar da Pós-Graduação.



Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pelo servidor.

Análise da Defesa

O Técnico foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 27, da Resolução nº 65/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou-se que o Técnico atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar.



Ainda, a certificação encaminhada pelo servidor foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (doc. autos digitais nº 179875/2018)

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.15. Edileusa Gimenes Moralis

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Edileusa Gimenes Moralis
Portaria Autorizativa nº 2632/2014
Remuneração do período: R\$8.304,20
Defesa Autos Digitais nº 128419/2018
Matrícula nº 83194

O Sr. Ronaldo dos Santos Pereira responde em nome da Sr. Edileusa Gimenes Moralis, em virtude do falecimento da servidora.

Na manifestação, informa que a servidora concluiu o curso de pós-graduação em nível de Pós-Doutorado em Letras, no período de 01/02/2015 a 31/07/2015, proposto na Portaria Autorizativa nº 2632/2014, não havendo razão para se falar em dano ao erário.

Encaminha cópia da certidão de óbito da Sra. Edileusa Gimenes Moralis e certificado de conclusão de Pós-Graduação *stricto sensu* em Letras, na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, pelo período de 30/08/2014 a 30/08/2015.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa



A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, verifica-se, em sua manifestação, que a servidora atendeu o critério estabelecido, visto que demonstrou a titulação encaminhando certificado de conclusão de Pós-Graduação *stricto sensu* em Letras, na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, pelo período de 30/08/2014 a 30/08/2015.

Ainda, a certificação encaminhada pela docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.



4.1.16.Elaine Sílvia Dutra

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Elaine Sílvia Dutra
Portaria Autorizativa nº 1285/2013
Remuneração do período: R\$37.148,15
Defesa Autos Digitais nº128420/2018
Matrícula nº 206006 - PAD

Na manifestação, a servidora solicita que o achado seja reanalisado. Informa que se afastou para qualificação, no nível de doutorado, pelo período de 01/08/2013 a 31/12/2013, na Universidade Federal de Uberlândia.

Durante o período de afastamento para cursar o Programa de Pós-Graduação em Genética e Bioquímica, o orientador, Dr. Júlio César Nepomuceno, manifestou câncer no intestino, tendo tido três reincidências da doença. Por essa razão, a servidora informa que não foi efetivamente orientada, visto que seu orientador estava muito debilitado devido à quimioterapia.

A servidora informa que o seu orientador protocolou atestados médicos para licenças de tratamento de saúde em diferentes períodos no Instituto de Genética e Bioquímica, unidade a que era vinculado na universidade. Durante o período de afastamento, a servidora solicitou mudança de orientador, contudo não foi atendida.

Frisa que, faltando 11 dias para a apresentação da defesa, o coordenador do Programa, Professor Doutor Mário Snapó, que assumiu a orientação apenas no final do mês de outubro de 2013, informou que os resultados da pesquisa não eram suficientes para a defesa. Alegou que não teve tempo hábil para ler a tese e dois artigos que deveria submeter à publicação como requisito do programa de pós-graduação. A servidora informa que, em fevereiro de 2014, procurou assistência jurídica para mover ação contra o programa de pós-graduação.



A ação, sob o número 31245-13.2014.4.01.3803, correu no município de Uberlândia contra a instituição de ensino, devido à omissão da Coordenação do Programa de Pós-Graduação. Informa que a ação foi arquivada.

Assim, a servidora procedeu ao envio da documentação para a Pró-Reitoria de Administração da Unemat, em 2014, justificando a não apresentação do seu diploma e pedindo providências para a devolução do valor recebido no afastamento.

Encaminha cópia dos seguintes documentos: laudo médico pericial do Sr. Júlio César Nepomuceno com afastamento de 90 dias; declaração do advogado André Luís Gaspar Janones, de 24/04/2014, informando que a Sra. Elaine Silvia Dutra estava movendo ação judicial contra a Universidade Federal de Uberlândia; e, ação confeccionada pelo advogado da Sra. Elaine Silvia Dutra.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 187/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores por parte da servidora em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública. Contudo, não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto.

Análise da Defesa

A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, referente ao afastamento concedido pela Portaria 1285/2013, a docente, Sra. Elaine Silvia Dutra, encaminhou documentação demonstrando as razões que motivaram a não conclusão da pós-graduação. Informou que a conclusão



do doutorado foi afetada por problemas de saúde do seu orientador, Sr. Júlio César Nepomuceno, e problemas administrativos na Universidade Federal de Uberlândia. Ainda, a servidora destaca que, devido aos problemas ocorridos, entrou com ação judicial contra a UFU. Esta, no entanto, foi arquivada pela justiça mineira.

Da análise dos documentos, verificou-se que a servidora não concluiu a pós-graduação para a qual foi afastada. Embora tenha apresentado documentações para justificar a não conclusão, o fato é que não foi concluído o doutorado e tampouco encaminhada justificativa formal sobre a não conclusão deste.

De acordo com o inciso VIII, do art. 13, da Resolução nº 12/2011 – Conepe, o docente afastado deve *“ressarcir à UNEMAT os investimentos feitos pela mesma, em casos de não conclusão do curso no prazo previsto na Portaria de afastamento ou de não retorno à Instituição, devendo o docente justificar formalmente a não conclusão.”*. Ainda, caso tivesse sido apresentada formalmente uma justificativa para a não conclusão, caberia ao reitor a formação de uma comissão própria para tratar do caso específico da servidora. No entanto, não foi apresentada nenhuma documentação demonstrando tal ocorrência.

Assim, dado que não houve apresentação da titulação pela servidora, esta deve, portanto, ressarcir a Administração Pública pela não conclusão do curso, materializada nos recebimentos de remuneração pagos no período de 01/08/2013 a 31/12/2013.

Destaca-se que a Unemat encaminhou, em 24/08/2018, cópia de Ofício nº 187/2018-PRAD-DAGP à Gerência de Folha de Pagamento, da Secretaria de Estado de Gestão, para que esta faça desconto dos valores da folha de pagamento da servidora para o efetivo ressarcimento. Contudo, não foi apresentada nenhuma documentação demonstrando que foram realizados os descontos.

Cabe destacar que o ressarcimento em questão não cabe apenas à servidora afastada, cabe, também àqueles que deram causa ao pagamento irregular.



Dado que não foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.17. Eliana de Almeida

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR Eliana de Almeida Portaria Autorizativa nº 399/2015 Remuneração do período: R\$80.295,00 Defesa Autos Digitais nº128421/2018 Matrícula nº18715
--

A servidora informa que concluiu o curso de pós-doutorado proposto na Portaria Autorizativa nº 399/2015, durante o período de setembro de 2014 a agosto de 2015, na Universidade Federal Fluminense.

Destaca que não há que se falar em dano ao erário, pois foi devidamente cumprida a obrigação assumida perante a Administração Pública.

Encaminha cópia de declaração da Coordenação de Pós-graduação em estudos de linguagem, Universidade Federal Fluminense, informando que Sra. Eliana de Almeida realizou pós-doutorado no período de setembro de 2014 a agosto de 2015, sob a supervisão da Profª Doutora Bethania Mariani, com o projeto de pesquisa “Poesia – arte na/da língua: um lugar do outro”.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa

A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que



fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, verifica-se, em sua manifestação, que a servidora atendeu o critério estabelecido, visto que encaminhou declaração da Coordenação de Pós-graduação em estudos de linguagem, da Universidade Federal Fluminense, atestando que Sra. Eliana de Almeida realizou pós-doutorado no período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Ainda, a declaração encaminhada pela docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (doc. autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.18.Elias Bortoli

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Elias Bortoli



Portaria Autorizativa nº 149/2012
Remuneração do período: R\$27.221,25
Defesa Autos Digitais nº128422/2018
Matrícula nº82430 - PAD

O servidor solicitou dilação de prazo em 02/08/2018, conforme ofício nº 001/2018. A dilação de prazo foi deferida pelo Tribunal de Contas, que concedeu prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação, contando do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo inicialmente concedido.

Findo o término do prazo não foi encaminhada manifestação de defesa pelo Sr. Elias Bortoli.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 189/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores por parte do servidor em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública. Contudo, não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto.

Análise da Defesa

Com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2017, o Sr. Elias Bortoli foi julgado **REVEL**.

Mantém-se a irregularidade apontada no relatório preliminar, dado que não houve atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.19.Érica da Silva Rocha

PROFISSIONAL TÉCNICO DO ENSINO SUPERIOR
Érica da Silva Rocha
Portaria Autorizativa nº 280/2013
Remuneração do período: R\$78.735,15



Defesa Autos Digitais nº128424/2018
Matrícula nº123787

A servidora informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 280/2013, de 26/02/2013. Destaca que não há que se falar em dano ao erário, pois foi devidamente cumprida a obrigação assumida perante a Administração Pública.

Frisa que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Encaminha cópia dos seguintes documentos: ata de apresentação pública da dissertação de mestrado, realizada em 20/02/2015, na Universidade do Estado de Mato Grosso; histórico escolar referente aos semestres de 1º/2013, 2º/2013, 1º/2014, 2º/2014 e 1º/2015 cursados na Universidade do Estado de Mato Grosso; diploma de mestrado em educação a partir de 21/05/2015, emitido pela Universidade do Estado de Mato Grosso.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa

A técnica foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 27, da Resolução nº 65/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta cópia de diploma de mestra em educação a partir de 21/05/2015, emitido pela Universidade do Estado de Mato Grosso.



Ou seja, apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, verifica-se, em sua manifestação, que a servidora atendeu o critério estabelecido.

Ainda, a certificação encaminhada pela técnica foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018)

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.20. Expedito Figueiredo de Souza

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR Expedito Figueiredo de Souza Portaria Autorizativa nº 208/2014 Remuneração do período: R\$53.358,00 Defesa Autos Digitais nº 128427/2018 Matrícula nº 83143

O servidor apresenta cópia autenticada do Diploma do Curso de Mestrado em Direito com área de concentração em Direitos Humanos e Ata da Sessão de Defesa



do Mestrado na Universidade Federal do Pará. O servidor encaminha, ainda, cópia de Histórico Acadêmico emitido em 09/05/2015 e cópia da requisição para confecção de diploma.

Esclarece que a defesa da dissertação ocorreu em 17 de junho de 2016 e que a emissão do diploma se deu com atraso, haja vista que somente em 24 de maio de 2018 é que o diploma foi emitido pela Universidade. Destaca que o diploma foi apresentado para a Pró-reitoria de Pós-Graduação da Unemat em 18 de julho de 2018.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações fornecidas pelo servidor.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresentou Diploma do Curso de Mestrado em Direito com área de concentração em Direitos Humanos e Ata da Sessão de Defesa do Mestrado na Universidade Federal do Pará. Ou seja, apresentou documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos**



servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que o docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar.

Ainda, o diploma encaminhado pelo docente foi referendado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018)

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.21. Felipe Ferraz Vazquez

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Felipe Ferraz Vazquez
Portaria Autorizativa nº 1403/2012
Remuneração do período: R\$142.413,81
Defesa Autos Digitais nº128430/2018
Matrícula nº132063

O servidor informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 1403/2012, de 25/07/2012. Destaca que não há que se falar em dano ao erário, pois foi devidamente cumprida a obrigação assumida perante a Administração Pública.

Frisa que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Encaminha cópia dos seguintes documentos: certidão de conclusão do doutorado em Geografia, datado de 27/07/2018, e histórico escolar da pós-graduação,



emitido pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia, da Universidade Federal Fluminense.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações fornecidas pelo servidor.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta certidão de conclusão do doutorado em Geografia, datado de 27/07/2018. Ou seja, apresentou documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que o docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar.



Ainda, a declaração encaminhada pelo docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.22.Flávio Roberto Gomes Benites

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR Flávio Roberto Gomes Benites Portaria Autorizativa nº 1798/2016 Remuneração do período: R\$77.477,56 Defesa Autos Digitais nº128433/2018 Matrícula nº101625

O servidor informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 1798/2016, de 14/09/2016. Destaca que não há que se falar em dano ao erário, pois foi devidamente cumprida a obrigação assumida perante a Administração Pública.

Frisa que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Encaminha cópia dos seguintes documentos: *Rapport D'activités De Recherche; Attestation*, assinada pelo Professor Bruno Maurer, da Université Paul Valéry; relatório semestral de atividades do 2º semestre de 2016 sem assinatura do chefe do departamento da pós-graduação; avaliação do desempenho do orientando, assinado por Prof. Jean Marie Prieur; e Relatório de Atividade de Pesquisa.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações fornecidas pelo servidor.



Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor não apresenta documento hábil a atender o critério estabelecido no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

A documentação apresentada pelo servidor não demonstra a conclusão da pós-graduação para o qual foi afastado. Além de não demonstrar a conclusão da pós-graduação, há informações que sequer possuem assinatura do responsável pelo departamento de pós-graduação da Unemat.

O servidor encaminhou, também, documentação em língua estrangeira. De acordo com a norma, para qualificação realizada em Instituição Internacional, o § 2º, art. 18, da Resolução nº 12/2011, prevê que *“todo e qualquer documento redigido em língua estrangeira que integre o processo de afastamento para a qualificação docente para cursar pós-graduação no exterior deve ser acompanhado de tradução juramentada respectiva”*.



Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou-se que o servidor não atendeu o critério estabelecido, visto que não encaminhou documentação apta a comprovar a sua titulação.

Dado que foi não houve atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.23. Francismar Petini

PROFISSIONAL TÉCNICO DO ENSINO SUPERIOR
Francismar Petini
Portaria Autorizativa nº 28/2012
Remuneração do período: R\$18.347,07
Defesa Autos Digitais nº128434/2018 - 29266/2019 - 259983/2018
Matrícula nº80607

Em julgamento singular, foi declarada REVELIA, dado que o Sr. Francismar Petini foi devidamente citado, por meio dos ofícios nº 506/2018/GAB/JBC/TCE, 1507/2019/GAB/JBC/TCE e 147/2019/GAB-JBC, não havendo, porém, nenhuma apresentação/manifestação de defesa.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 184/2018 – PRAD – DAGP, de 23 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores por parte do servidor em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública. Contudo, não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto.

Análise da Defesa



Com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2017, o Sr. Francismar Petini foi julgado revel.

A respeito do Ofício nº 184/2018 – PRAD – DAGP, de 23 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores por parte do servidor em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública, verificou-se que não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto na folha do servidor.

Mantém-se a irregularidade apontada no relatório preliminar, dado que não houve atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.24. Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello
Portaria Autorizativa nº 1324/2014, 1704/2015 e 2454/2016
Remuneração do período: R\$263.395,57
Defesa Autos Digitais nº128436/2018
Matrícula nº80741

A servidora informa que houve prorrogação do período para a conclusão do curso de pós-graduação no curso de Doutorado em Ciência Política, na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Destaca-se que não há que se falar em dano ao erário visto que se encontra matriculada no programa de pós-graduação e este se encontra em andamento.

Informa que, em 2014 e 2015, cursou disciplinas do curso de doutorado. O período de 11/08/2014 a 30/12/2014, foi destinado à elaboração do Projeto de Tese para qualificação e, em 14 de abril de 2016, teve sua tese aprovada na qualificação. Frisa que o Programa de Pós-Graduação em nível de doutorado em Ciência Política tem duração de quatro anos, indo de março de 2014 a março de 2018.



De acordo com a servidora, o regimento do programa possibilita a prorrogação do período para a integralização da tese por até dois semestres. A servidora solicitou junto ao coordenador a prorrogação para conclusão e defesa da tese por mais dois semestres, indo até março de 2019. Frisa que o pedido de prorrogação foi autorizado pela universidade. Destaca que o pedido foi realizado pois, no curso da conclusão da tese, teve problemas de saúde e passou por intervenção cirúrgica, o que comprometeu o andamento da pesquisa.

Encaminha cópias dos seguintes documentos: declaração da Unemat informando que a servidora cumpriu todos os créditos necessários à integralização do currículo e que houve prorrogação de prazo para conclusão da pós-graduação, sendo prevista para março de 2019; ofício nº 001/2018, solicitando prorrogação de prazo para a conclusão da pós-graduação; ficha de matrícula da servidora no programa de doutorado; defesa do projeto de tese de doutorado; histórico escolar emitido pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro; e, declaração da UERJ informando que a Sra. Geni Cecília é aluna regularmente matriculada no Doutorado em Ciência Política.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa

De acordo com o art. 12, Resolução nº 12/2011, o afastamento para doutorado terá duração máxima de 36 meses, improrrogáveis.

Verificou-se que, o Ato Administrativo nº 1712/20104/SAD, de 18/07/2017, previu afastamento para qualificação, no nível de doutorado, na Universidade do Rio de Janeiro, pelo período de 11/08/2014 a 10/08/2015, ou seja, 12 meses de afastamento.

Em seguida, foi previsto outro afastamento, também por 12 meses, abarcando o período de 11/08/2015 a 10/08/2016, conforme Ato Administrativo nº



7.232/2015/SAD, de 16/10/2015. Contudo, o Ato nº 15.367/2017, resolveu cessar os efeitos do afastamento da servidora em 11/07/2016. Ou seja, o afastamento se deu, de fato, pelo período de 11/08/2015 a 11/07/2016, resultando em 11 meses de afastamento.

Em sua manifestação, datada de 03/08/2018, servidora destacou que interrompeu o doutorado devido a problemas de saúde. Verificou-se que a servidora tirou duas licenças para tratamento de saúde no ano de 2016, pelo período de 12/07/2016 a 25/08/2016 e 26/08/2016 a 09/10/2016, conforme D.O.E nº 26975.

Posteriormente, a servidora teve outra concessão de afastamento para “fins de regularização funcional” pelo período de 10/10/2016 a 08/11/2016, conforme Ato Administrativo nº 19.901/2017. Em síntese, a servidora teve afastamentos concedidos por aproximadamente 24 meses para a qualificação em nível de doutorado.

Na manifestação da servidora, ela informa que o doutorado na UERJ teve duração de março de 2014 a março de 2018 e que o Programa de Doutorado previu a possibilidade de prorrogação do período de integralização da tese por até dois semestres, ou seja, mais 12 meses, terminando no mês de março de 2019.

A servidora encaminhou Declaração da Universidade do Estado de Mato Grosso informando que cumpriu todos os créditos necessários à integralização do currículo e que houve pedido de prorrogação de prazo para conclusão da pós-graduação, com previsão de término para março de 2019.

Ainda, cabe destacar que a própria Unemat, em sua manifestação (doc. autos digitais nº 179875/2018), informa que a servidora está em fase de conclusão do doutorado.

No Relatório Preliminar foi estabelecido o seguinte critério:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de



conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Verifica-se que, quando da manifestação da servidora (documento autos digitais nº128436/2018), em 03/08/2018, não foi encaminhado documento comprobatório devido à pós-graduação estar em curso na época.

Cabe frisar que, mesmo após o pretense término da pós-graduação em março de 2019, não foram encaminhados documentos comprobatórios.

Mantém-se a irregularidade apontada no relatório preliminar, dado que não houve atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.25. HÉLVIO GOMES DE MORAES JUNIOR

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Hélvio Gomes Moraes Junior
Portaria Autorizativa nº 2680/2014
Remuneração do período: R\$80.415,31
Defesa Autos Digitais nº128441/2018
Matrícula nº82353

O servidor informa que concluiu o curso de pós-graduação, no nível de pós-doutorado em Letras, na *Università Degli Studi Firenze*, pelo período de 04/05/2015 a 03/11/2015, conforme Portaria Autorizativa nº 2680/2014, de 17/12/2014. Destaca que não há que se falar em dano ao erário, pois foi devidamente cumprida a obrigação assumida perante a Administração Pública.

Frisa que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.



Encaminha cópia dos seguintes documentos: Parecer da *Università Degli Studi Firenze*, informando que o servidor realizou estágio pós-doutoral junto ao *Dipartimento de Scienze Politiche e Sociali*, compreendido entre 01/02/2015 a 31/01/2016 (documento encaminhado com versão em português e italiano); carta de aprovação para desempenhar a função de professor visitante no período de 20/03/2015 a 31/01/2016 na *Università Degli Studi Firenze*; declaração de ex-bolsista emitida pela Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior – Capes, com assinatura digital, informando que o servidor é ex-bolsista da Capes e que realizou Estágio Pós-Doutoral com bolsa da Capes pelo período de 02/2015 a 01/2016; carta de regularização referente à prestação de contas feita à Capes, constando autenticação digital no rodapé; carta de 1ª Cobrança do período de interstício e carta de encerramento de bolsa encaminhadas pela Capes, constando autenticação digital no rodapé; e, currículo lates do servidor.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documento intitulado “*Invitation as Visiting Professor*” a fim de demonstrar o atendimento da titulação.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documentos que não se enquadram no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de **diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados



positivas situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, considera-se documentando que informa que o servidor concluiu a pós-graduação para a qual foi afastado.

Ainda, a declaração encaminhada Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, constante na manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018), não sana o apontamento, visto que não atende ao critério estabelecido.

A Universidade encaminhou documento em língua estrangeira intitulado “*Invitation as Visiting Professor*” a fim de demonstrar o atendimento da titulação. Contudo, a própria Resolução nº 12/2011 da Unemat, em seu § 2º, art. 18, é categórica e disciplina que “*todo e qualquer documento redigido em língua estrangeira que integre o processo de afastamento para a qualificação docente para cursar pós-graduação no exterior deve ser acompanhado de tradução juramentada respectiva*”.

Dado que não foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.26. Henrique Roriz Aarestrup Alves

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Henrique Roriz Aarestrup Alves
Portaria Autorizativa nº 2981/2015
Remuneração do período: R\$69.013,20
Defesa Autos Digitais nº 128444/2018
Matrícula nº 132031



O servidor informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 2981/2015, de 31/01/2017. Destaca que não há que se falar em dano ao erário, pois foi devidamente cumprida a obrigação assumida perante a Administração Pública.

Frisa que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Encaminha cópia dos seguintes documentos: certificado emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, dispondo sobre a conclusão da Residência Pós-Doutoral em Estudos Literários, desenvolvida no período de fevereiro de 2016 a fevereiro de 2017.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pelo servidor.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta certificado que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe



Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que o docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar, visto que encaminhou certificado demonstrando sua titulação.

Ainda, a documentação encaminhada pelo docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018)

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.27. Jesus Vieira de Oliveira

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR Jesus Vieira de Oliveira Portaria Autorizativa nº 500/2014 Remuneração do período: R\$40.966,52 Defesa Autos Digitais nº128446/2018 Matrícula nº87479

O servidor informa que foi afastado para qualificação pela Portaria nº 500/2014. Informa que foi aprovado em programa interinstitucional de Pós-Graduação *Stricto sensu*, em nível de mestrado, decorrente de convênio celebrado entre a Universidade Federal do Estado do Pará (UFPA), Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e Universidade do Estado de Mato Grosso (UEMT), sendo que a primeira instituição foi a formadora e as últimas duas as beneficiadas com a qualificação de seus corpos docentes.



Informa que as obrigações como discente foram devidamente cumpridas, conforme parecer da professora orientadora. A defesa foi realizada em 21/12/2016 e apresentadas à UFPA em março de 2017, com exemplar definitivo e requisição para confecção de diploma (que foi registrado no sistema da UFPA em 29/03/2017). Salienta que, em virtude de trâmites burocráticos, a universidade expediu diploma apenas em 06/06/2017.

Encaminha cópia dos seguintes documentos: diploma de mestre em direito, pela conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas na Universidade Federal do Pará; cópia de histórico escolar, emitido em 30/03/2017, pela UFPA; parecer para depósito de exemplar definitivo de tese; requisição para confecção de diploma; e, formulário para cadastro de tese.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.



Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que o docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar, visto que encaminhou diploma de mestre em direito, pela conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas na Universidade Federal do Pará.

Ainda, a certificação encaminhada pelo docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade

4.1.28. João Ferreira Filho

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
João Ferreira Filho
Portaria Autorizativa nº 1029/2012 e 1397/2013
Remuneração do período: R\$86.250,45
Defesa Autos Digitais nº 128447/2018
Matrícula nº 38312

O servidor manifesta-se por meio de advogado constituídos, conforme procuração anexa na sua manifestação de defesa.

Foi informado que o servidor Sr. João Ferreira Filho não concluiu o curso de pós-graduação devido a enfermidades médicas, tendo sido, por isso, impedido de depositar sua tese de doutorado e assim concluir sua qualificação profissional, conforme autorizado pela Portaria nº 1.674/2013/SAD, publicada no D.O.E de 24/09/2013.

Destaca que, após a admissão do servidor no programa, este concluiu todos os 40 créditos exigidos no doutorado. Frisa que o trabalho de conclusão foi aprovado para qualificação em 02/08/2013, fato que comprovaria sua intenção de finalizar a tese de



doutorado. A partir da qualificação, o servidor teria até a data de 22/11/2013 para efetuar ajustes na tese e assim apresentar para a banca examinadora.

Contudo, o servidor foi diagnosticado com problemas de saúde e foi submetido a licença para tratamento médico entre 17/02/2014 a 17/05/2014, publicado no D.O.E em 24/02/2014. Em 23/05/2014, o servidor foi afastado pelo período de 10/05/2014 a 16/07/2014 e, nesse mesmo período, o servidor foi desligado do Projeto de Doutorado Interinstitucional em Sistemas Digitais, na data de 16/05/2014.

Foram concedidas as seguintes licenças para tratamento de saúde nos seguintes períodos:

Licença para Tratamento de Saúde		
Início	Término	Publicação no D.O.E
08/01/2015	07/04/2015	11/02/2015
08/04/2015	06/06/2015	24/04/2015
26/09/2016	24/11/2016	30/09/2016
25/11/2016	22/02/2017	05/12/2016
24/01/2017	24/03/2017	08/02/2017
25/03/2017	23/05/2017	30/03/2017

Foi informado que o servidor apresentou piora no seu quadro de saúde, conforme atestado médico emitido em 27/10/2017. Com isso, foi efetuado pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, por meio do processo nº 26813/2018, constando no processo laudo pericial que atesta a impossibilidade de permanecer exercendo atividades profissionais.

Frisa que o servidor buscou cumprir as obrigações assumidas com o Estado, mas não teve condições de fazê-lo devido aos problemas de saúde. Assim, solicita-se que o servidor não seja penalizado dado que a não conclusão se deu por razões alheias à sua vontade. Com isso, requer que o processo seja arquivado e seja reconhecida probidade e boa-fé do Sr. João Ferreira Filho.

Foram encaminhadas cópias dos seguintes documentos: Comprovante de residência do servidor; procuração; Ato Administrativo nº 1.674/2013/SAD; Relatório de Comprovação de Egressos do Doutorado Interinstitucional em Sistemas Digitais; Ficha do



Aluno; Atestado Médico, datado de 13/05/2014; Atestado Médico, datado de 24/05/2014; Atestado médico, datado de 20/10/2017, publicação de Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 17/02/2014 a 17/05/2015, D.O.E nº 26239; publicação de Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 18/05/2014 a 16/07/2014, D.O.E nº 26297; publicação de Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 11/08/2014 a 09/10/2014, D.O.E nº 26351; publicação de Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 10/10/2014 a 07/01/2015, D.O.E nº 26395; publicação de Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 08/01/2015 a 07/04/2015, D.O.E nº 26475; publicação de Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 08/04/2015 a 06/06/2015, D.O.E nº 26521; publicação de Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 26/05/2015 a 24/11/2016, D.O.E nº 26873; publicação de Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 25/11/2016 a 22/02/2017, D.O.E nº 26913; publicação de Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 24/01/2017 a 24/03/2017, D.O.E nº 26957; e publicação de Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 25/03/2017 a 23/05/2017, D.O.E nº 26991.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 195/2018 – PRAD – DAGP, de 13 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores por parte do servidor, no montante de R\$ 122.821,05, em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública. Contudo, não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Inicialmente, verifica-se que foi concedido ao servidor afastamento para qualificação no nível de doutorado, em engenharia elétrica, na Escola Politécnica da



Universidade de São Paulo, pelo período de 01/08/2012 a 31/01/2013 (Portaria nº 1029/2012). Em seguida, obteve autorização para se afastar pelo período de 01/08/2013 a 31/12/2013 (Portaria nº 1397/2013).

Em sua manifestação, o servidor informa que concluiu todos os créditos e que teve seu trabalho de conclusão aprovado no exame de qualificação. Demonstra, conforme ficha do aluno encaminhada, que chegou a ter seu trabalho aprovado no exame de qualificação realizado em 02/08/2013. Contudo, não houve apresentação da tese após o término do afastamento.

Em 16/05/2014, o servidor foi desligado do Projeto de Doutorado Interinstitucional em Sistemas Digitais, não obtendo, assim, a titulação.

No ano de 2014, o servidor teve problemas de saúde o que resultou em diversos afastamentos para tratamento de saúde que perduraram até 2017, quando o servidor apresentou piora no quando e realizou pedido de aposentadoria por invalidez.

Em que pese o servidor ter apresentado justificativas para a não conclusão da pós-graduação, o fato é que não houve nenhuma interrupção do seu afastamento para qualificação no período de 01/08/2012 a 31/01/2013. As licenças médicas apresentadas foram no ano seguinte ao seu afastamento, não representando uma excludente de culpabilidade.

De acordo com o art. 13, da Resolução nº 12/2011, o docente afastado para Programas de Pós-Graduação deve:

VIII. Ressarcir à UNEMAT os investimentos feitos pela mesma, **em casos de não conclusão do curso** no prazo previsto na Portaria de afastamento ou de não retorno à Instituição, **devendo o docente justificar formalmente a não conclusão;**

Assim, o servidor deve ressarcir à Administração Pública pelos pagamentos realizados quando do afastamento para a sua qualificação pelo período de 01/08/2012 a



31/01/2013, visto que este não apresentou documento apto a demonstrar a conclusão da pós-graduação para a qual foi afastado.

Dado que não foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.29. José Carlos de Oliveira Soares

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR José Carlos de Oliveira Soares Portaria Autorizativa nº 1675/2012 Remuneração do período: R\$94.575,07 Defesa Autos Digitais nº128448/2018 Matrícula nº39674
--

O servidor informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 1675/2012, de 09/10/2014. Informa que a pós-graduação, em nível de doutorado na área de geografia, foi cursada na Universidade Federal Fluminense, no ano de 2014, tendo sido apresentada tese em 09/10/2014.

Encaminhou cópia dos seguintes documentos: histórico escolar, ata de defesa de tese de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Geografia e certificado provisório de conclusão, datado de 09/10/2014; e, *diploma concedido pela Universidade Federal Fluminense, devido à conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu de doutorado em Geografia.*

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pelo servidor.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que



fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que o docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar, visto que apresentou diploma demonstrando conclusão de curso de pós-graduação para o qual foi afastado.

Ainda, a certificação encaminhada pelo docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (doc. Autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.30. Juliano Moreno Kersul de Carvalho

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Juliano Moreno Kersul de Carvalho
Portaria Autorizativa nº 193/2014



Remuneração do período: R\$219.980,13
Defesa Autos Digitais nº128450/2018
Matrícula nº

O servidor manifesta-se por meio de advogado constituídos, conforme procuração anexa na sua manifestação de defesa.

Na manifestação, informa-se que o servidor está concluindo o curso, mas que não o fez no prazo fixado na licença para qualificação. Tal situação se deu devido à problemas no calendário da instituição superior de ensino a qual esteve vinculado. Informa que, após a realização de defesa, apresentará certificado à Unemat.

Informa que, em 16/08/2013, o servidor foi selecionado no Edital de Doutorado Interinstitucional em Meio Ambiente e Direitos Humanos ofertado pela Universidade Federal de Mato Grosso e pela Universidade Federal do Pará em convênio com duração de 48 meses. Destaca que o início das aulas foi em abril de 2014 e as disciplinas foram ministradas de forma modular em 2015 e todas as atividades de trabalhos e seminários foram realizados até novembro de 2015.

Para conclusão do doutorado, o servidor requereu concessão de licença de 24 meses e esta foi concedida, conforme Ato Administrativo nº 744/2014/SAD, pelo período de 01/02/2014 a 31/01/2016. O servidor informa que cumpriu todas as atividades relacionadas às disciplinas modulares oferecidas pelo doutorado, conforme histórico de estudante constante da manifestação.

Após janeiro de 2016, o servidor gozou férias e licença prêmio, retornando à sala de aula no segundo semestre de 2016. Em 15 de junho de 2016, o servidor se qualificou para o projeto de pesquisa sendo autorizado pela banca a dar continuidade à escrita da tese.

Em fevereiro de 2018, concluiu, dentro de 48 meses de duração, o curso de doutorado, tendo sua defesa sido marcada para agosto de 2018. Em razão do cronograma institucional da entidade, o servidor não tem o certificado em mãos.



Foram encaminhadas cópias dos seguintes documentos: procuração, declaração de aluno regular no Programa de Doutorado em Direito; documento direcionado ao controle interno da Unemat, informando situação do servidor no doutorado; Ato Administrativo nº 744/2014/SAD, constante no D.O.E nº 26652; Declaração de aluno regular, emitida pela Universidade Federal do Pará, informando data para defesa da tese e destacando que questões internas da UFPA inviabilizaram a manutenção do cronograma e, por isso, houve atraso para previsão de data da defesa; relatório semestral de atividades do doutorado; avaliação de desempenho do orientando; e, edital nº 001/2013, constando a relação de candidatos aprovados no mestrado.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documento denominado Avaliação do Desempenho do Orientando, onde é informado que o Sr. Juliano Moreno Kersul de Carvalho Costa cursou as disciplinas do doutorado, mas somente defenderia a tese em 30/08/2018.

Análise da Defesa

Em sua manifestação, encaminhada em 03/08/2018, o servidor informou que a defesa da tese de doutorado seria realizada em 30/08/2018. Para convalidar a informação, encaminhou declaração, emitida pelo Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará, confirmando a data de apresentação e informando que questões internas da UFPA inviabilizaram a manutenção do cronograma e, por isso, houve atraso.

Com isso, verifica-se que não seria cabível a apresentação de título por parte do servidor quando da manifestação da sua defesa em 03/08/2018, dado que a previsão de apresentação da tese seria apenas em 30/08/2018.



Ainda que tenha se manifestado informando que a pós-graduação estava em curso, o que se verifica é que não houve atendimento do critério estabelecido no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Cabe frisar que, mesmo após o pretense término da pós-graduação em agosto de 2018, não foram encaminhados documentos comprobatórios.

Mantém-se a irregularidade apontada no relatório preliminar, dado que não houve atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.31. Leila Cristiane Delmadi

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Leila Cristiane Delmadi
Portaria Autorizativa nº 1284/2013
Remuneração do período: R\$378.295,5
Defesa Autos Digitais nº 128452/2018
Matrícula nº 104856

A servidora informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 1284/2013, de 02/06/2017. Destaca que não há que se falar em dano ao erário, pois foi devidamente cumprida a obrigação assumida perante a Administração Pública.



Frisa que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Encaminha cópia dos seguintes documentos: declaração da Universidade do Estado de São Paulo, datada de 20/03/2018, informando que a Sra. Leila Cristiane Delmadi, defendeu tese de doutorado em 02/06/2017, no Programa de Pós-Graduação em Ciências Florestal, tendo sido aprovada, fazendo jus ao título de doutora. Além disso, encaminhou publicação de ato administrativo nº 706/SEGES/2018, concedendo progressão horizontal à servidora, na carreira dos docentes da educação superior.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações das fornecidas pela servidora.

Análise da Defesa

A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou**



a **homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, verifica-se, em sua manifestação, que a servidora atendeu o critério estabelecido, visto que encaminhou declaração da Universidade do Estado de São Paulo, informado a obtenção do título de doutora por parte da servidora.

Ainda, a declaração encaminhada pela docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (doc. autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.32. Marcos Paulo de Mesquita

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Marcos Paulo de Mesquita
Portaria Autorizativa nº 706/2014
Remuneração do período: R\$72.384,34
Defesa Autos Digitais nº 128455/2018 - 259969/2018
Matrícula nº 114916

Em julgamento singular, foi declarada REVELIA, dado que o Sr. Marcos Paulo Mesquita foi devidamente citado, por meio dos ofícios nº 515/2018/GAB/JBC/TCE e 1505/2018/GAB/JBC/TCE, não havendo, porém, nenhuma apresentação/manifestação de defesa.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 162/2018 – PRAD – DAGP, de 13 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores por parte do servidor em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a



Administração Pública. Contudo, não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto.

Análise da Defesa

Com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2017, o Sr. Marcos Paulo Mesquita foi julgado revel.

Mantém-se a irregularidade apontada no relatório preliminar, dado que não houve atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.33. Maria Aparecida Pereira Pierangeli

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Maria Aparecida Pereira Pierangeli
Portaria Autorizativa nº 153/2012
Remuneração do período: R\$49.604,49
Defesa Autos Digitais nº128459/2018
Matrícula nº110049

A servidora informa que foram cumpridos todos os requisitos referentes à realização do pós-doutoramento junto à Universidade Federal de Lavras. Salaria que encaminhou os relatórios de prestação de contas, execução e resultados da pesquisa para a Pró-reitoria de Pesquisa da Unemat e para o CNPq.

Encaminha cópias dos seguintes documentos: recibo de envio de relatório técnico e/ou prestação de contas dado pelo CNPq; relatório semestral de atividades referente ao 1º semestre/2012; avaliação de desempenho do orientando; ata de defesa de pós-doutoramento, informando que o projeto executado foi considerado aprovado; e relatório final intitulado “A intensificação da agricultura no estado de Mato Grosso está contaminando os solos com elementos-traço?”.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria



de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações fornecidas pela servidora.

Análise da Defesa

A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, verifica-se na análise da sua manifestação, que a servidora atendeu o critério estabelecido ao encaminhar Ata de Defesa do Pós-Doutoramento, em que é informado que seu projeto fora considerado aprovado.

Ainda, a declaração encaminhada pela docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018)



Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.34. Maria Stela de Campos França

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Maria Stela de Campos França
Portaria Autorizativa nº 1703/2015
Remuneração do período: R\$93.112,45
Defesa Autos Digitais nº128464/2018
Matrícula nº82336

A servidora informa que concluiu o curso de pós-doutorado em Antropologia Social, na Universidade de Brasília, pelo período de 03/08/2015 a 29/01/2016, conforme afastamento proposto na Portaria Autorizativa nº 1703/2015. Destaca que não há que se falar em dano ao erário, pois foi devidamente cumprida a obrigação assumida perante a Administração Pública.

Encaminha cópia de declaração da Universidade de Brasília informando que a servidora realizou estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília (PPGAS/UnB), no período de agosto de 2015 a dezembro de 2016, durante o qual apresentou o seminário intitulado “Apanjaht no Suriname: Mito, ideologia ou valor?”. Informar, na declaração, que o relatório de atividades do período de estágio pós-doutoral foi avaliado e aprovado na Reunião do Colegiado do PPGAS, em 03/04/2017.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa

A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que



fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta cópia de declaração da Universidade de Brasília informando que a servidora realizou estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília (PPGAS/UnB), no período de agosto de 2015 a dezembro de 2016. Ou seja, apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que a docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar, ao encaminhar declaração da Universidade de Brasília, informando que a servidora realizou estágio pós-doutoral na universidade e que teve seu relatório de atividades aprovado.

Ainda, a declaração encaminhada pela docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (doc. autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.



4.1.35. Mário Geraldo Ferreira de Andrade

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Mário Geraldo Ferreira de Andrade
Portaria Autorizativa nº 1252/2017
Remuneração do período: R\$87.827,77
Defesa Autos Digitais nº128469/2018 - 29267/2018
Matrícula nº128621

O servidor se manifesta informando que está ciente dos seus débitos com a instituição e que foi notificado administrativamente em relação ao ressarcimento dos valores.

Em relação ao afastamento para qualificação de doutorado, informa que houve interrupção por não ter alcançado a nota mínima nas disciplinas de Tópicos Avançados em Finanças e Metodologia de Pesquisa, conforme notificação feita pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos.

Encaminha cópia dos seguintes documentos: notificação administrativa feita pela Universidade de Estado de Mato Grosso informando que o servidor deve fazer a devolução do montante de R\$ 54.494,32; ofício nº 016/201, da Pró-reitoria de Administração, informando sobre o cálculo do salário líquido do servidor no período de qualificação; documento denominado FIP – 680 – Pagamentos Efetuados por Credor – Empenhos e Liquidações, que demonstram pagamentos feitos ao servidor no período de maio a agosto de 2017; portaria de autorização afastamento para qualificação nº 1252/2017; e, e-mail trocado com a Unisinos a respeito do desligamento do programa de Doutorado da Universidade.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 185/2018 – PRAD – DAGP, de 23 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores por parte do servidor em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública, bem como Portaria nº 3327/2017, interrompendo a autorização para afastamento concedida ao servidor, com efeitos a partir de 01/09/2017. Contudo, não



foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

De acordo com o inciso VIII, do art. 13, da Resolução nº 12/2011 – Conepe, o docente afastado deve “ressarcir à UNEMAT os investimentos feitos pela mesma, em casos de não conclusão do curso no prazo previsto na Portaria de afastamento ou de não retorno à Instituição, devendo o docente justificar formalmente a não conclusão”.

A Portaria nº 1252/2017 concedeu autorização para o servidor se afastar pelo período de 03/04/2017 a 02/04/2018. Esta portaria teve seus efeitos interrompidos a partir de 01/09/2017 pela Portaria nº 3327/2017. Ou seja, a concessão de afastamento do servidor foi pelo período de 03/04/2017 a 01/09/2017.

Em sua manifestação, o servidor informa que não concluiu a pós-graduação para o qual foi afastado. Informou que está ciente do ressarcimento, dado que fora notificado administrativamente pela Unemat, em 29/01/2018.

Assim, dado que não houve conclusão do curso pelo servidor, este deve, portanto, ressarcir a Administração Pública pela não conclusão do curso, materializada nos recebimentos de remuneração pagos no período afastamento de 03/04/2017 a 01/09/2017.

Em relação ao valor de ressarcimento apurado, verifica-se que o valor a ser ressarcido não é mais de R\$87.827,77, conforme apurado no relatório preliminar. Este valor referia-se ao afastamento pelo período autorizado na Portaria Autorizativa nº



1252/2017. No entanto, o servidor recebeu apenas pelo período de 03/04/2017 a 01/09/2017.

Assim, entende-se que valor a ser ressarcido é de R\$ 52.604,94. Cabe destacar, que há responsabilidade solidária visto que a PRPPG deveria ter tomado providência para cancelar o afastamento para qualificação do docente e obter o ressarcimento dos valores pagos.

Ainda, o Ofício nº 196/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, apresentado pela Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, que trata da devolução de valores por parte do servidor não demonstra, por si só, que foi realizado o ressarcimento. Verifica-se apenas que foi emitido ofício pela Unemat solicitando que a Secretaria de Estado de Gestão proceda ao desconto em folha do valor a ser ressarcido.

Entende-se que a irregularidade está **PARCIALMENTE SANADA**, visto que foi demonstrado decréscimo do valor a ser restituído pelo docente de R\$87.827,77 para R\$ 52.604,94, sem, contudo, demonstrar o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, ou seja, conclusão da pós-graduação para o qual foi afastado na Portaria Autorizativa nº 1252/2017.

4.1.36. Maritza Maciel Castrillon Maldonado

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Maritza Maciel Castrillon Maldonado
Portaria Autorizativa nº 1786/2014
Remuneração do período: R\$88.694,08
Defesa Autos Digitais nº128470/2018
Matrícula nº83187

A manifestação foi encaminhada por advogado constituído através de procuração.

Na manifestação, foi informado que a servidora foi afastada das suas atividades para participar como pesquisadora, no Programa de Pós-Graduação em



Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) no período de 11/08/2014 a 10/02/2015, conforme Portaria nº 1786/2014.

A servidora foi contemplada com bolsa do CNPQ para cumprir o pós-doutoramento pelo período de um ano, assim, em virtude de seu afastamento pela Unemat contemplar apenas um período de 6 (seis) meses de liberação, valeu-se de período de férias e duas licenças prêmio para concluir o estágio, que ocorreu no período de 01/09/2014 a 31/08/2015.

Em relação à conclusão do pós-doutoramento, informa que o encaminhamento de comprovação da conclusão do pós-doutoramento foi entregue com atraso em virtude de greve ocorrida da UERJ. Devido ao não recebimento do documento comprovando a conclusão do pós-doutoramento, a servidora encaminhou à Unemat os seguintes documentos em 26/02/2018, quais sejam: Avaliação de Desempenho de Bolsista; Relatório Técnico Final de Bolsista de Pós-doutoramento; Declaração de sua supervisora de pós-doutoramento, informando o cumprimento de estágio no período de 01/09/2014 a 31/08/2015; declaração das aulas cursadas e das aulas ministradas na UERJ.

Destaca que, em junho de 2018, recebeu certificado de Conclusão de Estágio de Pós-Doutoramento, emitido em 17 de abril de 2018.

Encaminha cópia dos seguintes documentos: procuração outorgando ao Sr. Hélio Silva Maldonado apresentar manifestação; portaria nº 1786/2014, autorizando o afastamento da servidora pelo período de 11/08/2014 a 10/02/2015; certificado de conclusão de estágio de pós-doutoramento na Universidade Estadual do Rio de Janeiro pelo período de 01/09/2014 a 31/08/2015; relatório de atividades de período de 11/08/2014 a 10/07/2015; avaliação do desempenho do orientando; Avaliação de Desempenho de Bolsista; Relatório Técnico Final de Bolsista de Pós-doutoramento; Declaração encaminhada pela Sra. Nilda Guimarães Alves, Professora Visitante da UERJ, de que a servidora foi bolsista PDJ/CNPq de Pós-doutoramento no Programa de Pós-Graduação em Educação da UERJ durante o período de 01/09/2014 a 31/08/2015, sob sua orientação; e, declaração das aulas cursadas e das aulas ministradas na UERJ.



Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa

A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta certificado de Conclusão de Estágio de Pós-Doutoramento, emitido em 17 de abril de 2018. Ou seja, apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que a docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar, encaminhando certificado emitido pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, demonstrando que a Sra. Maritza Maciel Castrillon Maldonado cumpriu estágio de pós-doutorado.



Ainda, o certificado encaminhado pela docente foi referendado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (doc. autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.37. Metuzalen Gonçalves Silva

PROFISSIONAL TÉCNICO DO ENSINO SUPERIOR Metuzalen Gonçalves Silva Portaria Autorizativa nº 175/2013 Remuneração do período: R\$82.822,25 Defesa Autos Digitais nº 128474/2018 Matrícula nº 118997
--

Foi informado que o servidor foi afastado para qualificação profissional em nível de mestrado pela Portaria nº 175/2013/Unemat, de 12/04/2013. Destaca que o afastamento foi conferido pelo período de 15/04/2013 a 15/10/2014.

Informa que o mestrado foi realizado no Programa de Pós-Graduação em Informática, da Universidade Federal do Paraná, no Campus Curitiba, tendo sido realizado sob a orientação da Profa. Dra. Michele Nogueira Lima. Frisa que os créditos obrigatórios foram cursados e obteve aprovação.

A pesquisa realizada no mestrado foi intitulada “Esquema bio-inspirado para detecção de emissor malicioso em redes de rádio cognitivo” e a defesa pública foi realizada em 25/08/2014. Destaca que, após o fim do período de afastamento de 18 meses no dia 15/10/2014, retornou às atividades administrativas na UFMT.

Contudo, informa que, embora as atividades de pesquisa e dissertação estivessem no estágio final, a orientadora não aceitou a finalização do curso em prazo menor que 24 meses, padrão do mestrado, e não permitiu que a pesquisa fosse realizada a distância.



O servidor salienta que, considerando a resolução nº 065/2011/CONEPE/UNEMAT, art. 22 parágrafo 1º, o afastamento para mestrado pleno é concedido pelo prazo de até 18 (dezoito) meses, sendo improrrogável. Com isso, ficou impossível o cumprimento o requisito de permanecer em Curitiba até completar os 24 meses.

Informa que pretende retornar ao programa de mestrado, através de reentrada e aproveitamento das disciplinas cursadas e finalização da pesquisa e conclusão do curso.

Por fim, encaminha cópia dos seguintes documentos: Parecer da Comissão Examinadora de Defesa, datado de 25/08/2014, aprovando o trabalho intitulado “Esquema bio-inspirado para detecção de emissor malicioso em redes de rádio cognitivo”; histórico escolar oferecido pela Universidade Federal do Paraná; Ato Administrativo nº 479/2013/SAD, concedendo afastamento para qualificação profissional pelo período de 15/04/2013 a 15/10/2014; declaração da Profa. Dra. Michele Nogueira Lima, do Departamento de Informática da Universidade Federal do Paraná, informando que, de acordo com o Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Informática, a duração mínima do mestrado é de 12 meses e a máxima de 24 meses, sendo que, os orientandos sob sua tutela devem permanecer 24 meses desenvolvendo pesquisa e contribuindo com os demais trabalhos em grupo; notificação administrativa da UNEMAT para ressarcimento dos valores pagos pelo afastamento; ofício nº 064/2018 – SR, demonstrando os valores recebidos pelo servidor durante o afastamento; e documento extraído do Fiplan, denominado FIP 680 – Pagamentos Efetuados pro Credor – Empenhos e Liquidações, demonstrando o valor pago ao servidor no período de afastamento.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 174/2018 – PRAD – DAGP, de 20 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores por parte do servidor em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a



Administração Pública. Contudo, não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto.

Análise da Defesa

O técnico foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 27, da Resolução nº 65/2011.

O afastamento do servidor se deu pelo período de 15/04/2013 a 15/10/2014, ou seja, 18 meses, conforme solicitação. De acordo com o art. 22, da Resolução nº 065/2011 – Conepe, o afastamento para mestrado é concedido pelo prazo de 18 meses, sendo improrrogável a duração do afastamento.

Acontece que, de acordo com o regulamento interno do Programa de Pós-Graduação em Informática da Universidade Federal do Paraná, “o curso de mestrado terá duração mínima de 12 (doze) meses e duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, incluídas as etapas de elaboração e defesa da dissertação”. De acordo com a orientadora, Profa. Dra. Michele Nogueira Lima, os seus orientandos devem permanecer pelo período de 24 meses desenvolvendo pesquisa e contribuindo com os demais trabalhos, presencialmente, nas dependências da UFPR. Por isso, o servidor, Sr. Metuzalen Gonçalves Silva, não concluiu a pós-graduação para a qual foi afastado visto que a norma somente permite seu afastamento por 18 meses.

Com isso, verifica-se que o servidor não atendeu o critério estabelecido no Relatório Preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe



Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Cabe destacar que no processo aberto na Unemat para solicitação de afastamento integral para qualificação profissional, número de protocolo 668557/2012, de 21/12/2012, o servidor fez solicitação específica para afastamento pelo período de 15/04/2013 a 15/10/2014, ou seja, para 18 meses de afastamento.

De acordo com o art. 28, da Resolução nº 65/2011,

Art. 28. É devida indenização das despesas ocorridas com seu curso, em valores devidamente corrigidos na forma da legislação vigente, para os casos de abandono ou insucesso no curso, quando não for aceita a justificativa do abandono ou insucesso, pela Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa.

§1º O abandono ou insucesso de que trata o caput deste artigo, se refere ao servidor que apresentar baixo rendimento no curso, no cumprimento dos créditos, no desenvolvimento da monografia, da dissertação ou tese, interromper, abandonar, não ter aproveitamento regular ou não concluir o curso, estando sujeito às sanções disciplinares e **ressarcimento dos auxílios financeiros recebidos**.

§2º O servidor que se enquadrar em quaisquer situações constantes no parágrafo anterior, só pode requerer novo ingresso na pós-graduação, após decorrido os prazos exigidos para o afastamento integral na modalidade pretendida, sujeito às sanções disciplinares e ressarcimento dos auxílios financeiros recebidos.

Art. 29 Enquanto afastados, os servidores farão jus a todos os seus direitos e vantagens.

Ainda, em relação ao Ofício nº 174/2018 – PRAD – DAGP, de 20 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores por parte do servidor, verificou-se que não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma



comprovação de desconto na folha do servidor. Não serve, portanto, como demonstração de que os ressarcimentos foram iniciados e serão efetivos.

Cabe destacar que o ressarcimento em questão não cabe apenas ao servidor afastado, cabe, também, àqueles que deram causa ao pagamento irregular.

Dado que foi não demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade, com obrigação de restituição dos valores pagos quando da qualificação.

4.1.38. Mirami Gonçalves Sá dos Reis

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Mirami Gonçalves Sá dos Reis
Portaria Autorizativa nº 63/2012
Remuneração do período: R\$15.701,34
Defesa Autos Digitais nº 128492/2018
Matrícula nº 1053 - PAD

A servidora, Sra. Mirami Gonçalves Sá dos Reis, apresenta defesa por meio do Sr. Edson de Abreu, advogado constituído para manifestação nos autos.

Primeiramente, foi informado que já fora protocolizada, junto à Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, a justificativa sobre a não conclusão do doutorado – Dinter/Unemat/Capes/Unicamp. Destaca que as justificativas foram apresentadas três vezes, mas que não foram obtidas respostas. A primeira vez foi protocolizada em 29/07/2014 (com carimbo de recebido pela sede administrativa); a segunda, em 21/09/2015; e a terceira, em 04/07/2017 (protocolo nº 351073/2017).

Informa que a não conclusão da pós-graduação se deu por fatos alheios à vontade da servidora.

A servidora ingressou no curso de doutorado Dinter/Unemat/Capes/Unicamp – Em linguística, em março de 2008 com previsão de término em março de 2012 (4 anos).



De acordo com a servidora, houve uma prorrogação para a integralização do doutorado que foi prorrogado para julho de 2014.

Conforme o histórico escolar apresentado, a servidora cursou matérias nos seguintes períodos: 2º semestre de 2008 (01/08/2008 até 31/12/2008), no verão 2009 (01/01/2009 a 28/02/2009), no 1º semestre de 2009 (01/03/2009 a 30/06/2009), no 1º semestre de 2010 (01/03/2010 a 30/06/2010). Informou que os demais períodos foram destinados para confecção da tese de doutorado. Conforme informado, as disciplinas cursadas no ano de 2008 a 2009 foram ministradas no campus universitário Jane Vanini – Unemat/Cáceres e, durante este período, a servidora também ministrou disciplinas na graduação.

No período de março de 2010 a novembro de 2010, foram cursadas disciplinas da Universidade Estadual de Campinas, período este em que a servidora ficou afastada das funções de docente na Unemat, percebendo subsídio.

Informa que, até o ano de 2010, todas as obrigações da servidora foram cumpridas. A partir do ano de 2011, diversos problemas resultaram na não conclusão na tese de doutorado.

Em 2011, a servidora voltou para Cáceres e começou a ministrar aulas na graduação. Destaca que estas aulas exigem não apenas presença em sala de aula, mas também leituras específicas e acompanhamento dos alunos na produção de textos científicos, bem como minuciosa correção das produções escritas. Tal situação gerou sobrecarga de trabalho, não permitindo dedicação à escrita da tese de doutorado. A servidora informa que, em 05/12/2011, a servidora perdeu sua mãe, e, sem seguida, perdeu outros entes. As perdas de parentes trouxeram transtornos de ordem espiritual e psicológica, resultando em problemas de saúde, tais como: arritmia cardíaca e angústia profunda.

Em 2012, a requerente conseguiu afastamento para qualificação em nível de doutorado em linguística na Universidade Estadual de Campinas, no período de 01/02/2012 a 31/07/2012 (6 meses), conforme Ato Administrativo nº 223/2012/SAD.



Ao retornar da licença para qualificação, a requerente entrou em licença para tratamento de saúde pelo período de 01/08/2012 a 29/10/2012 e, em seguida, pelo período de 30/10/2012 a 28/12/2012. Foi informado que a servidora teve hérnia de disco na coluna cervical, que a impedia de ficar sentada por longos períodos, impedindo-a de dedicar-se ao doutorado. A Sra. Mirami também teve quadro de labirintite, bem como problemas emocionais, angústia profunda e arritmia cardíaca decorrentes do falecimento de seus entes queridos.

Em 2013, a servidora solicitou o trancamento de matrícula do doutorado para o 1º semestre/2013. Mesmo com problemas de saúde, a servidora ministrou três disciplinas, tendo trabalhado no 1º de semestre de 2013 e no início do 2º semestre de 2013.

No mês de setembro de 2013, a servidora entrou novamente de licença para tratamento de saúde, pelo período de 03/09/2013 a 01/12/2013 e, em seguida, pelo período de 02/12/2013 a 31/12/2013.

No 1º semestre de 2014, a servidora retornou à sala de aula ministrando três disciplinas. Em 2014, a servidora informa que solicitou Licença Prêmio (quinqüênio 2008/2013) para tentar concluir a escrita da tese de doutorado, mas só foi autorizado o usufruto da licença no período de 01/10/2016 a 29/12/2016.

A servidora salienta que é mãe de uma filha de 39 anos, portadora de necessidades especiais, sendo que esta requer cuidado especiais. Frisa que, até o ano de 2012, a sua filha tinha uma cuidadora que a auxiliava, contudo, após um acidente grave, a cuidadora não mais prestou serviços à servidora.

Assim, destaca que a servidora não mediu esforços para concluir o doutorado, mas fatos como a perda de seus parentes, a carga horária como docente e as enfermidades que acometeram a servidora não permitiram que a mesma escrevesse sua tese por muito tempo.



Frisa que, ingressou no 1º semestre de 2016, no Programa de Pós-graduação *Stricto sensu* em Linguística pela Unemat, com previsão de término para janeiro de 2020, tendo concluído todos os créditos. Destaca que, para conclusão, falta apenas a apresentação da tese de doutorado.

Em relação aos valores pagos durante o afastamento, a servidora reconhece que foram gastos R\$ 15.701,34 com a sua qualificação, compreendidos os períodos de 01/03/2010 a 30/11/2010 e 01/02/2012 a 31/07/2012. No entanto, destaca que a pós-graduação não foi concluída fatores alheios à sua vontade.

Destaca que, em que pese a resolução nº 012/2011 – Conepe ser taxativa em relação ao ressarcimento de valores quando da não conclusão do curso de pós-graduação pelo servidor, o insucesso em concluir o doutorado se deu por outros fatores alheios à vontade da servidora. Assim, salienta que os fatos ocorridos são mais que suficientes para justificar a não conclusão do doutorado. Por isso, solicita que seja dado perdão da dívida do valor de R\$ 15.701,34 referentes ao ressarcimento do valor gasto com o doutorado não concluído.

Ainda, pede que, caso não seja dado o perdão da dívida, que leve em consideração a conclusão parcial das atividades previstas e reduza o valor devido. Sugere a redução para 50% da dívida, sem correção monetária, e que esta não ultrapasse mais que 10% de desconto na folha e não recaia sobre os descontos de Previdência e Imposto de Renda.

Frisa que em momento algum agiu de má fé com a instituição e que não concluiu o doutorado por motivos externos a sua vontade. Lembra que ingressou no Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* em linguística no 1º semestre de 2016 e encontra-se com todos os créditos concluídos, faltando apenas a defesa da tese.

Requer que seja reconhecido perdão da dívida de R\$ 15.701,34 referente ao valor investido na qualificação da servidora, uma vez que não houve conclusão do doutorado por motivos alheios à sua vontade. Ou, caso não seja cabível, requer a redução da dívida em 50%, sem aplicação de correção monetária e que esta não



ultrapasse mais que 10% de desconto na folha e não recaia sobre os descontos de Previdência e Imposto de Renda. Solicita, também, que as notificações, comunicação e intimações relativas a este processo sejam feitas em nome de Dr. Edson Alves de Abreu – OAB/MT 12.172.

Encaminha cópia dos seguintes documentos: Procuração; carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF; comunicados apresentados à Unemat sobre a não conclusão do doutorado; histórico escolar; relatórios de atividades de pós-graduandos; declaração de obrigatoriedade de cumprimento de estágio no programa de doutorado, no Instituto de Linguística da Unicamp; certidão de óbito da Sra. Luiza Flora Paesano de Sá (mãe); carta de solicitação de trancamento de matrícula retroativo para o 1º/2013, solicitado em 30/07/2013; receituários médicos; atestado médico informando que a Sra. Mirami esteve em tratamento contínuo pelo período de 16/08/2012 a 30/10/2012; atestado informando que a Sra. Mirami esteve em tratamento pelo período de 01/03/2012 a 30/08/2012 com quadro de hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca; atestado que a Sra. Mirami esteve em consulta psicoterápica em 13/10/2014, 27/10/2017 e 11/11/2014; ato administrativo nº 223/2012/SAD, concedendo Licença para Qualificação; publicação de licenças para tratamentos de saúde (D.O.E. nº 25863, D.O.E. nº 25924, D.O.E. nº 26126 e D.O.E. nº 26195), Portaria nº 1794/2016 (licença prêmio); certidão de nascimento e carteira de identidade de Ana Paula Sá dos Reis (filha); atestado de vínculo com o Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* em Linguística (início em fevereiro/2016 com previsão de término para janeiro/2020); requerimento de matrícula no doutorado para o 1º semestre de 2018; histórico escolar do doutorado referente ao 1º e 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017 e e-mails trocados entre a servidora, orientador e Secretaria de Pós-Graduação da Unicamp.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 188/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores, no montante de R\$ 37.215,11, por parte da servidora em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública. Contudo, não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto.



Análise da Defesa

No processo de afastamento para qualificação da servidora³, Sra. Mirami Gonçalves Sá dos Reis, consta que a pós-graduação em Linguística teve início em 01/08/2008 com término em 31/07/2012, ou seja, 4 anos de duração.

O período de afastamento para cursar o doutorado na Universidade Estadual de Campinas foi de 01/02/2012 a 31/07/2012, conforme Portaria Autorizativa nº 63/2012. De acordo com a própria servidora, a sua tese deveria ter sido defendida em julho/agosto de 2012. Assim, a servidora deveria ter apresentado atestado de conclusão ainda em 2012.

Contudo, a servidora informa, em sua manifestação, que o doutorado foi prorrogado até julho de 2014. Para validar a prorrogação do prazo, a servidora encaminha cópia de histórico escolar, datado de 21/07/2014, onde consta que o prazo para integralização é julho de 2014.

Em 2012, foram publicadas licenças para tratamento de saúde que abarcam o período de 01/08/2012 a 28/12/2012, conforme segue:

³ Protocolo 844559/2011 - Unemat

BOLETIM DE PESSOAL/UNEMAT/00137/2012

DE: 09/09/2012

O Reitor-Presidente da FUNEMT no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,

Resolve: DEFERIR

Evento: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Processo N.:

Nome: (82428/1) DANTE GATTO

Cargo/Função: (11800) PROFESSOR UNEMAT LC 320

Un. Adm: (058610) COORD. REGIONAL DE TANGARA DA SERRA

A Partir de: 07/09/2012 Até 05/09/2012

Processo N.:

Nome: (1053/2) MIRAMI GONCALVES SA DOS REIS

Cargo/Função: (11800) PROFESSOR UNEMAT LC 320

Un. Adm: (058319) DEPARTAMENTO DE LETRAS

A Partir de: 01/08/2012 Até 29/10/2012

Processo N.:

UNEMAT

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

BOLETIM DE PESSOAL/UNEMAT/00191/2012

DE: 07/11/2012

O Reitor-Presidente da FUNEMT no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,

Resolve: DEFERIR

Evento: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Processo N.:

Nome: (1053/2) MIRAMI GONCALVES SA DOS REIS

Cargo/Função: (11800) PROFESSOR UNEMAT LC 320

Un. Adm: (058319) DEPARTAMENTO DE LETRAS

A Partir de: 30/10/2012 Até 28/12/2012

PUBLICADA, REGISTRADA, CUMPRADA-SE.

Cuiabá-MT, 07 de Novembro de 2012.

Adriano Aparecido Silva

Reitor-Presidente da FUNEMT

Cabe frisar que o período de licença iniciou posteriormente ao término oficial do afastamento, quais seja: 31/07/2012.

Em 30/07/2013, a servidora encaminhou à Comissão de Pós-Graduação do Instituto de Estudos da Linguagem, na UNICAMP, pedido de trancamento de matrícula do doutorado retroativo ao 1º semestre de 2013. De acordo com a servidora, o prazo para apresentação da tese passaria a ser em fevereiro de 2014.

Pretendia concluir a minha tese em 2013/1, entretanto fui obrigada a retornar à sala de aula (ministrando três disciplinas: Produção de Texto e Leitura, Morfologia e Gramática do Português, que requerem produção de textos e acompanhamento intensivo dos acadêmicos.) na Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat. Para não prejudicar os alunos, me sacrifiquei, não consegui concluir a tese. Embora tenha os textos prontos, não tive tempo hábil para colocá-los em ordem. Motivo pelo qual reivindico o trancamento retroativo, assim o prazo passaria a ser fevereiro de 2014. Tempo necessário para que eu possa concluir (estruturar), qualificar e defender a tese.

Durante o ano de 2012 e 2013, a servidora teve concedidas licenças para tratamento de saúde, o que prejudicaram a conclusão do seu trabalho. Contudo, destaca-se que, ao solicitar a prorrogação, a servidora menciona que os textos referentes ao doutorado se encontravam prontos e só precisaria de prorrogação de prazo para “colocá-los em ordem”.

Em 29/07/2014, a servidora encaminhou documentação ao Pró-reitor de Administração informando a justificativa da não conclusão do doutorado.



Em 2015, a servidora recebeu notificação da Unemat para ressarcir os valores pagos quando do seu afastamento, caso não comprovasse a titulação. Por isso, em 21/09/2015, a servidora apresentou justificativas à Assessora Técnica Administrativa/PRAD. Cabe destacar que a notificação feita pela Unemat foi impulsionada por apontamento do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que identificou que a servidora não havia apresentado diploma de conclusão.

Em relação à manifestação da servidora, destaca-se que, embora, tenha apresentado justificativas para a não conclusão do doutorado, o que acontece é que a servidora não apresentou documentos que comprovem a obtenção da titulação.

O prazo para o afastamento foi de 01/02/2012 a 31/07/2012 e as justificativas apresentadas pela servidora ocorreram posteriormente ao término do afastamento. Ainda, as justificativas e pedidos de prorrogação apresentados foram posteriores até mesmo ao término oficial do doutorado, que coincidiu com o término do afastamento, qual seja: 31/07/2012.

Ainda, a nova matrícula da servidora no Programa de Pós-Graduação em Linguística da Unemat, não exclui a necessidade de ressarcimento dos valores pagos a título do afastamento concedido pela Portaria Autorizativa nº 63/2012. A nova matrícula reforça, ainda, que a servidora não mais está realizando a pós-graduação para a qual foi afastada inicialmente.

De acordo com o art. 13, da Resolução nº 12/2011, o docente afastado para Programas de Pós-Graduação deve:

VIII. Ressarcir à UNEMAT os investimentos feitos pela mesma, **em casos de não conclusão do curso** no prazo previsto na Portaria de afastamento ou de não retorno à Instituição, **devendo o docente justificar formalmente a não conclusão;**

Assim, embora a servidora tenha justificado formalmente a não conclusão da pós-graduação, verifica-se que não houve conclusão do doutorado e, por isso, não foi



atendido o critério estabelecido no relatório preliminar, devendo, portanto, ressarcir a Administração Pública.

Em relação ao Ofício nº 188/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores, no montante de R\$ 37.215,11, por parte da servidora, verificou-se que não foi apresentado qual o montante seria descontado mês a mês e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto na folha da servidora. Não serve, portanto, como demonstração de que os ressarcimentos foram iniciados e serão efetivos.

Cabe destacar que o ressarcimento em questão não cabe apenas ao servidor afastado, cabe, também, àqueles que deram causa ao pagamento irregular.

Dado que não foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.39. Nilbe Carla Mapeli

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR Nilbe Carla Mapeli Portaria Autorizativa nº 3045/2015 Remuneração do período: R\$74.810,91 Defesa Autos Digitais nº128493/2018 Matrícula nº82336
--

A servidora informa que fora concedido afastamento pelo período de 01/02/2016 a 31/07/2016, conforme Portaria nº 3045/2015, para realização de pós-doutoramento. O período em questão foi destinado para elaboração de um projeto de pesquisa, implantação, coleta, análise, discussão, escrita e publicação de artigo científico de nível nacional.

Indica que o prazo destinado ao projeto foi suficiente apenas para coletas de amostras, sendo que as análises laboratoriais e demais etapas foram realizadas concomitantemente com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, inerentes ao



cargo de professora/pesquisadora ocupado pela servidora. Por isso, o processo de pós-doutoramento alargou-se por mais de um ano.

Para a confecção de diploma de conclusão do pós-doutoramento, a universidade exige a publicação de um artigo em revista de renome nacional. Destaca que esse tipo de publicação requer tempo. Salienta, contudo, que o processo está em vias finais de conclusão, sendo que o artigo científico se encontra em fase de publicação e já foi requerida frente à Universidade do Oeste da Bahia a confecção do diploma.

A servidora encaminha cópias dos seguintes documentos: Portaria nº 3045/2015; Plano de Trabalho do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais; Relatório Final de Atividades do Pós-Doutorado, relativo ao período de 15/02/2016 a 15/02/2017, informando que o pós-doutorado está aguardando a aceitação do artigo em revista científica para emissão de certificado; Avaliação de Desempenho do Orientando, constando informações relativas a outro servidor da Unemat e não sobre a Sra. Nilbe Carla Mapeli; e, Resumo dos Resultados da Pesquisa.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia de declaração informando que a servidora, Sra. Nilbe Carla Mapeli realizou pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais no período de fevereiro de 2016 a agosto de 2016.

Análise da Defesa

A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresentou documentos que se enquadraram no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:



O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Contudo, em manifestação constante no Doc. Autos digitais nº 179875/2018, a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso encaminhou declaração informando que a servidora realizou o pós-doutorado na Universidade Federal do Oeste da Bahia.

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.40.Nivaldo Teodoro de Melo

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR Nivaldo Teodoro de Melo Portaria Autorizativa nº 1325/2014 e 1872/2015 Remuneração do período: R\$240.222,93 Defesa Autos Digitais nº128495/2018 Matrícula nº131868

Informa que não há o que se falar em danos ao erário, visto que o curso de pós-graduação ainda está em fase de conclusão.

Encaminha declaração da Universidade do Estado de Mato Grosso, datada de 01/08/2018, informando que o servidor é aluno regular do curso de Doutorado em Ciência Política, objeto do convênio 07/2013 – Unemat/Uerj e que este cumpriu todos os créditos necessários à integralização do curso, tendo se qualificado em abril de 2016.



Destaca que houve prorrogação do prazo para o término do doutorado para março de 2019.

Foi encaminhada cópia de documento intitulado “relatório de execução pedagógica do doutorado interinstitucional em ciência política”, assinado pelo Prof. Dr. Dionei José da Silva, Coordenador Operacional do Doutorado Interinstitucional em Ciência Política, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Destaca-se que foi informado no Relatório de Execução, que o coordenador responsável pelo curso no Rio de Janeiro, Sr. Fabiano Guilherme Mendes Santos, se manifestou favorável à prorrogação. Contudo, seria necessário o encaminhamento por parte da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, junto à Diretoria Administrativa de Contratos e Convênios da Unemat, de uma solicitação para prorrogação de convênio

Assim, foi encaminhado Ofício nº 014/2018, do Prof. Dr. Dionei José da Silva, direcionado ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação – Unemat, Sr. Rodrigo Bruno Zanin, informando a necessidade de prorrogação do termo de convênio celebrado para que o doutorado seja concluído pelos doutorandos.

Ainda, foi encaminhado Ofício nº 01/2018, do Sr. Nivaldo Teodoro de Melo ao Coordenador Acadêmico do DINTER em Ciência Política na UERJ, Prof. Dr. Fabiano Guilherme Mendes Santos, solicitando prorrogação de prazo. Foi também encaminhado Ofício nº 013/2018 IGAI, direcionado ao Coordenador, solicitando manifestação formal da prorrogação de prazo solicitada pelo doutorando.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pelo servidor.

Análise da Defesa

Em sua manifestação, datada de 09/08/2018, o servidor informa que o doutorado em Ciência Política se encontra em curso e apresenta Declaração da



Universidade do Estado de Mato Grosso informando que cumpriu todos os créditos necessários à integralização do currículo e que houve pedido de prorrogação de prazo para conclusão da pós-graduação, com previsão de término para março de 2019.

Ainda, cabe destacar que a própria Unemat, em sua manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018), informa que o servidor está em fase de conclusão do doutorado.

No Relatório Preliminar foi estabelecido o seguinte critério:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida.** No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Verifica-se que, quando da manifestação da servidora (documento autos digitais nº128436/2018), em 09/08/2018, não foi encaminhado documento comprobatório devido à pós-graduação estar em curso na época.

Cabe frisar que, mesmo após o pretense término da pós-graduação em março de 2019, não foram encaminhados documentos comprobatórios.

Assim, entende-se que o critério não foi atendido e resta **MANTIDA** a irregularidade.



4.1.41. Otávio Ribeiro Chaves

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Otávio Ribeiro Chaves
Portaria Autorizativa nº 1006/2015
Remuneração do período: R\$83.900,31
Defesa Autos Digitais nº128496/2018
Matrícula nº83220

O servidor informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 1006/2015, de 24/04/2015. Destaca que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Foi encaminhada cópia de diploma confeccionado pela Universidade de São Paulo, certificando que o Sr. Otávio Ribeiro Chaves concluiu o Programa de Pós-Doutorado no Departamento de História da Universidade.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pelo servidor.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados**



de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida.** No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que o docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar.

Ainda, a certificação encaminhada pelo docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.42. Paulo Henrique Salmazo de Souza

PROFISSIONAL TÉCNICO DO ENSINO SUPERIOR Paulo Henrique Salmazo de Souza Portaria Autorizativa nº 931/2014 e 1733/2014 Remuneração do período: R\$48.454,78 Defesa Autos Digitais nº 128503/2018 Matrícula nº 125239
--

O servidor informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 931/2017, 1733/2014, 01/10/2015. Destaca que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Destacou que a defesa da dissertação de mestrado foi realizada no calendário estabelecido pela Universidade Federal do Pará, não sendo possível a



realização em data anterior. Informa que o diploma foi expedido em maio de 2017 e entregue somente em julho de 2018. Frisa que, de acordo com o coordenador do mestrado interinstitucional em direito, Prof. Dr. Paulo Sérgio Weil, os diplomas não foram encaminhados devido à programação de encerramento oficial e publicação de um livro pelos discentes do Minter.

Foi encaminhada cópia de diploma confeccionado pela Universidade Federal do Pará certificando que o Sr. Paulo Henrique Salmazo de Souza concluiu curso de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas em 01/10/2015.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pelo servidor.

Análise da Defesa

O Técnico foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 27, da Resolução nº 65/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos**



servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que o Técnico atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar, visto que encaminhou diploma confeccionado pela Universidade Federal do Pará certificando que o Sr. Paulo Henrique Salmazo de Souza concluiu curso de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas em 01/10/2015.

Ainda, a certificação encaminhada pelo servidor foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018)

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.43. Paulo José Korbes

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR Paulo José Korbes Portaria Autorizativa nº 2459/2013 Remuneração do período: R\$112.597,33 Defesa Autos Digitais nº128500/2018 Matrícula nº94901
--

O servidor encaminha cópia do Histórico Escolar, emitido pelo Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal de Pernambuco, demonstrando que concluiu os créditos exigidos para a conclusão do curso de Doutorado em Economia Aplicada.

Destaca que o diploma não foi obtido porque sua sessão pública de defesa da tese foi arbitrariamente cancelada pelo Coordenador do Programa, Sr. Yoni Sampaio, sob a alegação de que o Sr. Paulo José Korbes deveria ter mudado de tema. Contudo,



este não foi o entendimento do orientador, Prof. Dr. José Lamartine Távora Junior, que considerou a tese apta para apresentação.

Devido à falta de tempo hábil para confecção de nova tese, com novo tema, foi sugerido pelo Coordenador que o servidor fizesse nova inscrição no programa. Insatisfeito com o cancelamento da defesa, o servidor informa que optou por não reingressar no programa. Salaria que, ainda que tivesse interesse em reingressar, não poderia fazê-lo visto que o reingresso tinha como critério pontuação obtida em prova da Associação Nacional dos Cursos de Pós-Graduação em Economia dos últimos cinco anos e, durante esse período, o servidor não fez a prova pois estava cursando o doutorado.

Assim, o servidor informa que a Unemat conta com professor qualificado no nível de doutorado, mas sem o diploma de comprovação. Destaca que, devido à não conclusão, não progrediu na carreira. Frisa que não houve desvio de conduta na sua postura, visto que a não conclusão do curso de seu por motivos alheios à sua vontade. Contudo, salienta que a qualificação aconteceu, dado que os créditos foram cumpridos ao longo dos 5 anos de afastamento, com aulas cursadas em Cuiabá e em Recife.

Afirma que o descumprimento de obrigação assumida perante à Administração não foi voluntária e restringe-se apenas à apresentação do diploma. Quanto à culpabilidade, o servidor a questiona destacando que não teve direito de defesa quando do cancelamento da sua defesa e ressalta que os créditos foram cumpridos e a tese concluída. No que tange ao dano, o servidor informa que foi o maior afetado, visto que sua remuneração é com base na titulação de mestre e não de doutor, devido à não conclusão do doutorado.

Salienta que somente esteve afastado da Unemat no ano de 2014 em função das disciplinas cursadas em UFPE. O restante do cronograma do doutorado foi cumprido sem afastamento para qualificação.



Encaminha cópia dos seguintes documentos: Histórico Escolar *Stricto sensu*, emitido pela Universidade Federal de Pernambuco e documentos demonstrando ocorrências da sua vida funcional na Unemat.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 193/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores, no montante de R\$ 105.954,73, por parte do servidor em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública. Contudo, não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documentos demonstrando a realização de etapas do doutorado. Contudo, o servidor informa que não concluiu o doutorado em razão de divergências de opinião entre o Coordenador do Programa de Doutorado e seu Orientador.

Foi analisada a documentação encaminhada e verificou-se que o docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe



Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido

Assim, dado que o servidor declarou que não concluiu o doutorado, constata-se que o critério não foi atendido.

De acordo com o art. 13, da Resolução nº 12/2011, o docente afastado para Programas de Pós-Graduação tem o seguinte dever:

VIII. Ressarcir à UNEMAT os investimentos feitos pela mesma, **em casos de não conclusão do curso** no prazo previsto na Portaria de afastamento ou de não retorno à Instituição, devendo o docente justificar formalmente a não conclusão;

Assim, o servidor deve ressarcir à Administração Pública pelo investimento realizado quando do afastamento para a sua qualificação, visto que este não concluiu o curso.

Em relação ao Ofício nº 193/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores, no montante de R\$ 105.954,73, verificou-se que não foi apresentado qual o montante seria descontado mês a mês e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto na folha do servidor, além da justificativa dos valores serem inferiores ao apurado no Relatório Preliminar de Auditoria. Não serve, portanto, como demonstração de que os ressarcimentos foram iniciados e serão efetivos.

Cabe destacar que o ressarcimento em questão não cabe apenas ao servidor afastado, cabe, também, àqueles que deram causa ao pagamento irregular.

Dado que não foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade.



4.1.44. Pedro José de Lara

PROFISSIONAL TÉCNICO DO ENSINO SUPERIOR
Pedro José de Lara
Portaria Autorizativa nº 174/2013
Remuneração do período: R\$316.025,20
Defesa Autos Digitais nº128504/2018
Matrícula nº44884

O servidor se manifesta informando que devido a problemas particulares não concluiu o doutorado e foi desligado após cursar todas as disciplinas e fazer o exame de qualificação, conforme Portaria Proepe 37/2017 – USF.

Informa que foi notificado pela Unemat para fazer a restituição dos valores e já encaminhou autorização de desconto em folha.

Encaminha cópia dos seguintes documentos: autorização para desconto em folha de valores devido a não conclusão e desligamento do curso de doutorado; histórico acadêmico emitido pela Universidade São Francisco; Ata do Exame de Qualificação do Aluno Pedro José de Lara do Programa de Pós-Graduação, aprovando o doutorando para qualificação da tese; Ofício nº 121/2018 – PRAD -DAGP, tratando da devolução de valores devido a não conclusão do doutorado; e demonstração de valores descontados do subsídio do servidor no mês 06/2018, conforme Sistema Estadual de Administração de Pessoas.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Demonstrativo de Cálculo de Folha de Pagamento de julho/2018, demonstrando que tem havido desconto na folha de pagamento.

Análise da Defesa

O servidor informa que não concluiu a pós-graduação para a qual foi afastado pela Portaria Autorizativa nº 174/2013.



De acordo com o art. 28, da Resolução nº 65/2011,

Art. 28. É devida indenização das despesas ocorridas com seu curso, em valores devidamente corrigidos na forma da legislação vigente, para os casos de abandono ou insucesso no curso, quando não for aceita a justificativa do abandono ou insucesso, pela Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa.

§1º O abandono ou insucesso de que trata o caput deste artigo, se refere ao servidor que apresentar baixo rendimento no curso, no cumprimento dos créditos, no desenvolvimento da monografia, da dissertação ou tese, interromper, abandonar, não ter aproveitamento regular ou não concluir o curso, estando sujeito às sanções disciplinares e **ressarcimento dos auxílios financeiros recebidos**.

§2º O servidor que se enquadrar em quaisquer situações constantes no parágrafo anterior, só pode requerer novo ingresso na pós-graduação, após decorrido os prazos exigidos para o afastamento integral na modalidade pretendida, sujeito às sanções disciplinares e ressarcimento dos auxílios financeiros recebidos.

Art. 29 Enquanto afastados, os servidores farão jus a todos os seus direitos e vantagens.

O ressarcimento também é matéria do § 2º, art. 40, da Lei Complementar nº 321/08, que dispõe que o técnico afastado, que não obtiver titulação, deve ressarcir os valores correspondentes aos subsídios e demais custos e/ou vantagens percebidos durante o período de seu afastamento, corrigidos monetariamente.

O servidor recebeu notificação, por meio do Ofício nº 121/2018 – PRAD - DAGP, para efetuar o ressarcimento dos valores recebidos. Foi demonstrado que o servidor reconheceu a obrigação e autorizou o desconto em folha.

Embora tenham sido tomadas providências para regularizar a situação do servidor, não há nos autos comprovação de que o montante apurado no relatório preliminar foi ressarcido efetivamente. Porém, cabe destacar que nas informações encaminhadas não há qualquer identificação de que os valores descontados em folha se



referem aos valores de ressarcimento pelo não cumprimento do disposto no § 1º, art. 28, da Resolução nº 12/2011.

Dado que não foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor em razão do afastamento para obtenção de qualificação, inclusive no que tange ao ressarcimento pela não conclusão, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.45.Raul Abreu Assis

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Raul Abreu de Assis
Portaria Autorizativa nº 1773/2015
Remuneração do período: R\$78.267,8
Defesa Autos Digitais nº128359/2018
Matrícula nº103918

O servidor informa que foi afastado para qualificação em nível de pós-doutorado pelo período de 01/10/2015 a 31/03/2016. De acordo com o servidor, o pós-doutorado trata-se de um período para realização de pesquisa científica, não existindo emissão de título acadêmico.

Para comprovar a conclusão da pesquisa realizada, o servidor encaminha cópias dos seguintes documentos: Relatório Semestral de Atividades; Avaliação de Desempenho do Orientando, assinado pelo Sr. Ezio Venturino, datado de 26/08/2016; Portaria nº 1773/2015, autorizando o afastamento do servidor pelo período de 01/10/2015 a 31/03/2016, para cursar pós-doutorado em Matemática Pura e Aplicada, na Universidade de Torino, Itália; declaração emitida pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Unemat, informando que o servidor se afastou para qualificação e entregou o relatório de acompanhamento, conforme Resolução nº 12/2011 – Conepe, cumprindo, com isso, os requisitos exigidos na resolução; e-mail enviado pelo CNPQ informando que o Relatório Final do Pós-Doutorado foi aprovado do ponto de vista; e artigos publicados.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria



de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se referendando as informações encaminhadas pelo servidor.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documento visando o atendimento do critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada pelo servidor. As informações constantes na manifestação do servidor não demonstram ou atestam a conclusão do pós-doutorado.

A respeito da alegação de inexistência de emissão de título acadêmico para pós-doutorado, cabe destacar que a norma prevê necessidade de comprovação da conclusão de pós-doutorado. O inciso VI, do art. 12 da Resolução nº 12/2011 prevê que os servidores afastados para se qualificar no nível de pós-graduação (mestrado,



doutorado e pós-doutorado) devem “encaminhar o relatório final, acompanhado de ata de defesa e/ou certificado de conclusão ou atestado de conclusão”.

Assim, para fins de demonstração da conclusão do pós-doutorado, caberia o encaminhamento de relatório final acompanhado de atestado de conclusão emitido pela universidade.

Dado que não foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.46. Renata Lourenço

PROFISSIONAL TÉCNICO DO ENSINO SUPERIOR
Renata Lourenço
Portaria Autorizativa nº 575/2013 e 1822/2014
Remuneração do período: R\$54.939,22
Defesa Autos Digitais nº128358/2018
Matrícula nº126153

A servidora informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 575/2013 e nº 1822/2014, de 29/07/2016. Destaca que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Foi encaminhada cópia de diploma confeccionado pela Universidade Federal do Pará, certificando que a Sr. Renata Lourenço concluiu Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas em 29/07/2016. Encaminha, também, cópia do histórico acadêmico.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa



A Técnica foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 27, da Resolução nº 65/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, verifica-se, em sua manifestação, que a servidora atendeu o critério estabelecido.

Ainda, a certificação encaminhada pela Técnica foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.47. Roberta Leal Raye Cargnin

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Roberta Leal Raye Cargnin



Portaria Autorizativa nº 1326/2014 e 1783/2015
Remuneração do período: R\$251.137,84
Defesa Autos Digitais nº128356/2018
Matrícula nº119041

A servidora informa que está dentro do prazo de conclusão do curso de doutorado em Ciência Política na Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ. Informa que a defesa da tese foi agendada para 29/08/2018.

Informa que foi aprovada na qualificação da defesa da tese e que cursou as disciplinas do programa no 1º e 2º semestre de 2014.

Encaminha cópia dos seguintes documentos: declaração da Sra. Letícia Pinheiro, Professora Adjunta, Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política informando que a servidora se encontrava, em 25/07/2018, na fase de finalização de sua tese de doutorado sob sua supervisão; declaração do Instituto de Estudos Sociais e Políticas, da UERJ, datada de 03/08/2018, informando que a servidora é regularmente matriculada do curso de doutorado; declaração da Sra. Cristiana Avelar, Secretária do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política e Sociologia, informando que a servidora cursou disciplinas no ano de 2014; histórico escolar; e documento demonstrando a aprovação da tese de doutorado da Sra. Roberta Leal Raye Cargnin.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa

Em sua manifestação, datada de 06/08/2018, apresenta declaração do Instituto de Estudos Sociais e Políticos, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro informando que o doutorado em Ciência Política se encontra em curso e que a data para a defesa seria 29/08/2018.



Cabe destacar que a própria Unemat, em sua manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018), informa que o servidor está em fase de conclusão do doutorado.

No Relatório Preliminar foi estabelecido o seguinte critério:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Verifica-se que, quando da manifestação da servidora (Defesa Autos Digitais nº128356/2018), em 06/08/2018, não foi encaminhado documento comprobatório devido à pós-graduação estar em curso na época.

Cabe frisar que, mesmo após o pretense término da pós-graduação em março de 2019, não foram encaminhados documentos comprobatórios.

Assim, entende-se que o critério não foi atendido e resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.48. Rosane Maria Andrade Vasconcelos

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Rosane Maria Andrade Vasconcelos
Portaria Autorizativa nº 1788/2013
Remuneração do período: R\$201.163,20
Defesa Autos Digitais nº128353/2018
Matrícula nº110047



A servidora informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 1788/2013, de 18/09/2013. Destaca que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Foram encaminhadas cópias dos seguintes documentos: diploma emitido pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, conferindo à Sra. Rosane Maria Andrade Vasconcelos o título de Doutora em Ciências, em 14/03/2018; portaria nº 1788/2013, conferindo afastamento pelo período de 01/08/2013 a 31/07/2016; histórico escolar de pós-graduação, emitido pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto; relatório semestral de atividades apresentado na Universidade do Estado de Mato Grosso; Avaliação de Desempenho do Orientando; Atestado emitido pela Universidade de São Paulo, informando que a Sra. Rosane cursou disciplinas do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem Fundamental; e Declaração de aluno regular emitido pela Universidade de São Paulo em 22/08/2017.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa

A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que



consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, verifica-se, em sua manifestação, que a servidora atendeu o critério estabelecido.

Ainda, a certificação encaminhada pela docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.49. Rubens dos Santos

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR Rubens dos Santos Portaria Autorizativa nº 1327/2014 e 1910/2015 Remuneração do período: R\$266.264,01 Defesa Autos Digitais nº 128349/2018 Matrícula nº 95795
--

Em sua manifestação, o servidor informa que cursou de doutorado no Instituto de Ciências Sociais e Políticas - IESP, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portaria nº 1327/2014 e Portaria nº 1910/2015, que concederam afastamento pelo período de 11/08/2014 a 10/08/201 e 11/08/2015 a 10/08/2016, respectivamente.



Encaminha cópia dos seguintes documentos: Declaração do IESP informando que o Sr. Rubens do Santos colou grau de Doutor em Ciência Política no dia 29/06/2018, quando defendeu a tese de doutorado intitulada “Descentralização e implementação da política ambiental estadual em municípios mato-grossenses a partir do ICMS Ecológico”; ata de defesa da tese de doutorado em Ciência Política, informando que o servidor foi aprovado no doutorado; histórico escolar; portaria nº 1327/2014; e portaria nº 1910/2015.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações fornecidas pelo servidor.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.



Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que o docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar.

Ainda, a declaração encaminhada pelo docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.50. Rubens José Bedin

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Rubens José Bedin
Portaria Autorizativa nº 863/2015
Remuneração do período: R\$102.600,67
Defesa Autos Digitais nº128325/2018
Matrícula nº135322

O servidor se manifesta informando que seu afastamento foi autorizado pela Portaria nº 863/2015, com publicação no Diário Oficial em 25/05/2015. Informa que a qualificação em nível de mestrado não foi concluída, mas que foram cursados créditos obrigatórios do Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Informa que se afastou do programa por motivos de saúde. Destaca que o primeiro afastamento foi por 30 dias, a partir de 14/03/2016. Posteriormente, afastou-se novamente por 30 dias, a partir de 02/06/2016. Em seguida, houve outro afastamento por um período de 90 dias, a partir de 13/07/2016. O servidor informa não ter sido submetido à perícia médica no período.

Durante o afastamento para tratamento de saúde, a coordenação no programa de pós-graduação da Unemat comunicou o trancamento da matrícula do



servidor para que, posteriormente, pudesse ser concluída a qualificação. O servidor salienta que o prazo para a qualificação se encerrou em 31/07/2016 e, mesmo em tratamento médico, optou por gozar de férias e licença prêmio para poder concluir o mestrado. O servidor informa que, do final do afastamento, em 31/07/2016, até o dia 29/12/2016, esteve em tratamento médico durante o gozo das férias e da licença prêmio e não se submeteu à perícia médica.

Depois desse período, em virtude de necessidade de tratamento mais longo, o servidor foi afastado por 180 dias, tendo feito comunicação por e-mail à coordenação do programa de pós-graduação da Universidade. Ante à comunicação, a coordenação enviou ofício informando que deveria ser efetuada matrícula e, caso não efetuada, seria desligado do programa.

O servidor informa que compareceu à Perícia Médica do Estado de Mato Grosso ficou de licença médica até 22/06/2018. Após o período de licença, o servidor gozou férias, tendo que retornar as atividades laborais em 19/09/2019. O servidor frisa que continua indo ao médico e fazendo seu tratamento conforme orientação psiquiátrica.

Destaca que buscou cumprir seu compromisso com o Estado de Mato Grosso, mas que restou impossibilitado de concluir o mestrado em Ciências Ambientais devido a problemas de saúde. Com isso, entende que não deve ser penalizado.

Entende que se o entendimento for pelo ressarcimento dos valores de remuneração pagos pelo afastamento, fará o ressarcimento, mas gostaria que fosse feito desconto em folha no menor percentual possível para que não cause prejuízos à manutenção dos seus gastos com a família. Para efeitos de demonstração de boa-fé e de responsabilidade, o servidor informa que formulará pedido de desconto em folha a fim de prontamente dar início ao ressarcimento do erário.

Foram encaminhadas cópias dos seguintes documentos: histórico escolar parcial; relatório semestral de atividades; avaliação de desempenho do orientando; atestado médico de concessão de 30 dias de afastamento, a partir de 14/03/2016; atestado médico de concessão de 30 dias de afastamento, a partir de 02/06/2016;



atestado médico de concessão de 90 dias de afastamento, a partir de 13/07/2016; atestado médico de concessão de 90 dias de afastamento, a partir de 25/06/2018; e-mails trocados entre o servidor e o Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Unemat; atestado médico de concessão de 180 dias de afastamento, a partir de 04/10/2016; e-mails trocados entre a Sra. Ana Paula da Silva e o Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Unemat; Ofício nº 205/2016/PPG_CA/PRPPG/UNEMAT, tratando do retorno do Sr. Rubens José Bedin às atividades discentes; e Diário Oficial do Estado nºs 26932, 26998, 27035, 27102, 27166 e 27217.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 194/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores, no montante de R\$ 96.926,64, por parte do servidor em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública. Contudo, não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto.

Análise da Defesa

O servidor afastou-se para qualificação profissional pelo período de 01/02/2015 a 31/07/2016, conforme Ato nº 3.517/2015. De acordo com os relatórios apresentados pelo servidor, o mestrado seria realizado pelo período de 04/2015 a 09/2016.

O servidor não apresentou demonstração da conclusão do mestrado pelo período de afastamento.

Após o término do período de mestrado, o servidor entrou de licença para tratamento de saúde formalmente. A data de início do afastamento formal, publicado no Diário Oficial do Estado, foi 29/12/2016 e permaneceu em licença até a autorização para readaptação de função, em 05/07/2019.



Afastamento	Início	Término
Licença para tratamento de saúde - D.O.E nº 26932	29/12/2016	28/03/2017
Licença para tratamento de saúde - D.O.E nº 26998	29/03/2017	27/05/2017
Licença para tratamento de saúde - D.O.E nº 27035	28/05/2017	25/08/2017
Licença para tratamento de saúde - D.O.E nº 27102	26/08/2017	23/11/2017
Licença para tratamento de saúde - D.O.E nº 27166	24/11/2017	03/03/2018
Licença para tratamento de saúde - D.O.E nº 27217	22/02/2018	21/06/2018
Licença para tratamento de saúde - D.O.E nº 27355	20/09/2018	18/12/2018
Autorização para Readaptação de Função – D.O.E nº 27540	17/06/2019	13/12/2019

Embora o servidor apresente cópias de atestados médicos informando seu afastamento em 2016, a documentação não afasta a irregularidade.

De acordo com a Lei Complementar nº 04/90, será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. Contudo, mesmo de posse dos atestados médicos, o servidor não realizou perícia.

Cabe destacar que os atestados médicos somam 240 dias de afastamento. Ou seja, o servidor teve 8 meses para procurar perícia médica. Frisa-se, que a Lei Complementar, estabelece que *“sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado”*. Ainda, *“inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular”*, sendo que este só produziria efeitos depois da homologação pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade. Ou seja, ao servidor caberia recorrer à perícia e, caso não fosse possível, poderia tomar atitudes alternativas para resolução do caso.

Em suma, verifica-se que o servidor não cumpriu a obrigação assumida, ou seja, não concluiu o mestrado para o qual foi afastado e não ressarciu os valores pagos.



A justificativa apresentada de afastamento para tratar de saúde não é cabível, visto que não foi afastado durante o período de realização do mestrado e, sim, em período posterior.

De acordo com o art. 13, da Resolução nº 12/2011, o docente afastado para Programas de Pós-Graduação deve:

VIII. Ressarcir à UNEMAT os investimentos feitos pela mesma, **em casos de não conclusão do curso** no prazo previsto na Portaria de afastamento ou de não retorno à Instituição, devendo o docente justificar formalmente a não conclusão;

Assim, o servidor fica **obrigado de ressarcir à UNEMAT os valores correspondentes aos subsídios pagos pela Instituição durante a sua qualificação**, corrigidos monetariamente.

Ainda, cabe ressaltar que o Ofício nº 194/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, encaminhado pela Unemat à Gerência de Folha de Pagamento, da Secretaria de Estado de Gestão, não demonstra que os ressarcimentos foram iniciados, apenas demonstra que a Unemat tomou iniciativa de comunicar à Secretaria de Estado de Gestão quanto à necessidade de desconto.

Verifica-se que o ressarcimento também é cabível àqueles que deram causa ao dano, ou seja, o valor deve ser imputado, também, aos responsáveis solidários pela ocorrência, conforme já apontado no relatório preliminar.

Dado que foi não houve atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.51.Rui Ogawa

PROFISSIONAL TÉCNICO DO ENSINO SUPERIOR
Rui Ogawa
Portaria Autorizativa nº 1642/2014
Remuneração do período: R\$89.281,41
Defesa Autos Digitais nº128311/2018
Matrícula nº108375



O servidor informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 1737/2014, de 12/08/2014. Destaca que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Foi encaminhada cópia de diploma emitido pela Universidade Federal do Paraná, em 25/09/2017, concedendo ao Sr. Rui Ogawa, título de mestre em informática.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pelo servidor.

Análise da Defesa

O Técnico foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 27, da Resolução nº 65/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum



documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que o servidor atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar, visto que encaminhou cópia de diploma emitido pela Universidade Federal do Paraná, em 25/09/2017, concedendo ao Sr. Rui Ogawa, título de mestre em informática.

Ainda, a certificação encaminhada pelo Técnico foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (doc. autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.52.Sandra Mara Alves da Silva Neves

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR Sandra Mara Alves da Silva Neves Portaria Autorizativa nº 2453/2016 Remuneração do período: R\$98.767,52 Defesa Autos Digitais nº128295/2018 Matrícula nº58842
--

A servidora informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 2453/2016, de 27/10/2016, retificada pela Portaria nº 837/2017, de 31/03/2017. Destaca que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Foram encaminhadas cópias dos seguintes documentos: Declaração emitida pela Universidad Complutense de Madrid, informando que a Sra. Sandra Mara Alves da Silva Neves concluiu com êxito o estágio de pós-doutorado, no período de 01/12/2016 a 30/11/2017, tendo desenvolvido pesquisa intituladas “Análise do estado de conservação



dos mosaicos da paisagem da bacia hidrográfica do Rio Jauru/MT – Brasil, para fins de planejamento e gestão ambiental”.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa

A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que a docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar, visto que encaminhou Declaração emitida pela Universidad Complutense de Madrid, informando que a Sra. Sandra Mara Alves da Silva



Neves concluiu com êxito o estágio de pós-doutorado, no período de 01/12/2016 a 30/11/2017.

Ainda, a declaração encaminhada pela docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.53. Sérgio Murilo de Andrade Carvalho

PROFISSIONAL TÉCNICO DO ENSINO SUPERIOR
Sérgio Murilo de Andrade Carvalho
Portaria Autorizativa nº 1733/2013
Remuneração do período: R\$21.847,10
Defesa Autos Digitais nº128290/2018
Matrícula nº124809

O servidor informa que obteve afastamento para qualificação, nível do mestrado, na área de administração, na Faculdade de Estudos Administrativo de Minas Gerais - FEAD, no período de 06/02/2013 a 06/08/2013. Devido a problemas na faculdade, não nomearam um orientador. Após demora, foi indicado orientador e o trabalho de dissertação e pesquisa foi iniciado.

Informa que após período sem resposta do orientador, este abandonou a orientação. Tendo sido indicado no orientador sem qualquer ligação com a área de estudo. O novo orientador, então, pediu alteração total do trabalho que já havia sido realizado e, por julgar não ter condições de reiniciar o trabalho, o servidor optou por abandonar o mestrado. Em seguida, o mestrado foi descontinuado, devido a problemas de credenciamento da faculdade. Assim, foram anuladas todas as possibilidades de término do mestrado.



O servidor informa que entregou informações à Pró-reitoria de Administração da Unemat (nº 78308/2018) para prestar esclarecimentos quanto ao abandono do mestrado.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 197/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores, no montante de R\$ 20.354,70, por parte do servidor em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública. Contudo, não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto.

Análise da Defesa

O Técnico foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 27, da Resolução nº 65/2011 - Conepe.

Em sua manifestação, o servidor informa que não concluiu o mestrado. Informa que o abandono foi motivado por uma série de problemas administrativos na faculdade devido a problemas administrativo na Faculdade de Estudos Administrativo de Minas Gerais – FEAD.

De acordo com o art. 28, da Resolução nº 65/2011,

Art. 28. É devida indenização das despesas ocorridas com seu curso, em valores devidamente corrigidos na forma da legislação vigente, para os casos de abandono ou insucesso no curso, quando não for aceita a justificativa do abandono ou insucesso, pela Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa.

§1º O abandono ou insucesso de que trata o caput deste artigo, se refere ao servidor que apresentar baixo rendimento no curso, no cumprimento dos créditos, no desenvolvimento da monografia, da dissertação ou tese, interromper, abandonar, não ter



aproveitamento regular ou não concluir o curso, estando sujeito às sanções disciplinares e **ressarcimento dos auxílios financeiros recebidos**.

§2º O servidor que se enquadrar em quaisquer situações constantes no parágrafo anterior, só pode requerer novo ingresso na pós-graduação, após decorrido os prazos exigidos para o afastamento integral na modalidade pretendida, sujeito às sanções disciplinares e ressarcimento dos auxílios financeiros recebidos.

Art. 29 Enquanto afastados, os servidores farão jus a todos os seus direitos e vantagens.

O ressarcimento também é matéria do § 2º, art. 40, da Lei Complementar nº 321/08, que dispõe que o técnico afastado, que não obtiver titulação, deve ressarcir os valores correspondentes aos subsídios e demais custos e/ou vantagens percebidos durante o período de seu afastamento, corrigidos monetariamente.

Conclui-se, portanto, que o servidor deve ressarcir à Administração Pública em razão da não obtenção da titulação devido ao abandono da pós-graduação em nível de mestrado.

Ainda, cabe ressaltar que o Ofício nº 197/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores, no montante de R\$ 20.354,70, encaminhado pela Unemat à Gerência de Folha de Pagamento, da Secretaria de Estado de Gestão, não demonstra o motivo da divergência dos valores apurados no Relatório Preliminar de Auditoria e nem a efetividade dos ressarcimentos terem sido realizados, apenas demonstra que a Unemat tomou iniciativa de comunicar à Secretaria de Estado de Gestão quanto à necessidade de desconto.

Verifica-se que o ressarcimento também é cabível àqueles que deram causa ao dano, ou seja, o valor deve ser imputado, também, aos responsáveis solidários pela ocorrência, conforme já apontado no relatório preliminar.

Dado que não foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade.



4.1.54. Tânia Paula da Silva

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Tânia Paula da Silva
Portaria Autorizativa nº 458/2013
Remuneração do período: R\$92.135,51
Defesa Autos Digitais nº128283/2018
Matrícula nº132045

A servidora informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 1077/2012, de 31/08/2012. Destaca que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Foram encaminhadas cópias dos seguintes documentos: certidão emitida pela Universidade Federal Fluminense, informando que a Sra. Tânia Paula da Silva foi aprovada em todas disciplinas e possui todos os requisitos necessários para obtenção do grau de doutora em geografia; histórico escolar; e ata da sessão pública de apresentação e arguição da tese de doutorado.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa

A docente foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:



O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que a docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar.

Ainda, a certidão encaminhada pela docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018).

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.55. Tércis Alvan Oliva dos Santos

PROFISSIONAL TÉCNICO DO ENSINO SUPERIOR
Tércis Alvan Oliva dos Santos
Portaria Autorizativa nº 588/2015
Remuneração do período: R\$87.382,01
Defesa Autos Digitais nº 128279/2018
Matrícula nº 116946

O servidor informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 588/2015, de 24/02/2015. Destaca que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.



Foi encaminhada cópia de diploma emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso, concedendo o título de mestre ao Sr. Tarcis Alvan Oliva dos Santos.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pelo servidor.

Análise da Defesa

O Técnico foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 27, da Resolução nº 65/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que o servidor atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar, visto que encaminhou diploma emitido pela



Universidade Federal de Mato Grosso, concedendo o título de mestre ao Sr. Tarcis Alvan Oliva dos Santos.

Ainda, a certificação encaminhada pelo Técnico foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018)

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.1.56. Tássia Borges Ferreira

PROFISSIONAL TÉCNICO DO ENSINO SUPERIOR
Tássia Borges Ferreira
Portaria Autorizativa nº 2091/2015
Remuneração do período: R\$67.318,41
Defesa Autos Digitais nº 128277/2018
Matrícula nº 116999

A servidora informa que concluiu o curso de pós-graduação proposto na Portaria Autorizativa nº 2091/2015. Destaca que o documento comprobatório da pós-graduação foi encaminhado à Unemat para integrar a pasta funcional.

Foi encaminhada cópia de diploma emitido pela Universidade do Estado de Mato Grosso, concedendo o título de mestre em linguística à Sra. Tássia Borges Ferreira, em 05 de abril de 2018. Encaminhou, também, cópia do histórico escolar da pós-graduação e ata da sessão pública de defesa de dissertação para obtenção do título de mestre em linguística.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pela servidora.

Análise da Defesa



A Técnica foi citada para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 27, da Resolução nº 65/2011.

Em sua manifestação, a servidora apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de **apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos**. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, verifica-se, em sua manifestação, que a servidora atendeu o critério estabelecido, visto que encaminhou diploma emitido pela Universidade do Estado de Mato Grosso, concedendo o título de mestre em linguística à Sra. Tássia Borges Ferreira, em 05 de abril de 2018.

Ainda, a certificação encaminhada pela Técnica foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018)

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pela servidora, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.



4.1.57. Wesley Barbosa Thereza

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR
Wesley Barbosa Thereza
Portaria Autorizativa nº 1486/2013
Remuneração do período: R\$37.148,15
Defesa Autos Digitais nº128276/2018
Matrícula nº108777

O servidor se manifesta informando que não concluiu a pós-graduação. Informa que iniciou a pós-graduação no 2º semestre de 2009, cumpriu créditos das disciplinas tendo sido aprovado em todas.

Teve um problema com a orientadora, pois esta não era da área de pesquisa. O servidor informa que pensou em trocar de orientadora, mas não havia outra pessoa disponível para tal. No decorrer do doutorado, o servidor buscou ajuda terapêutica para fazer acompanhamento emocional e conseguir ter saúde para terminar sua pós-graduação.

Durante o afastamento, o servidor informa ter recebido um *e-mail*, datado de 30/09/2013, informando que teria uma semana para fazer a qualificação ou seria desligado do programa, o que causou surpresa pois o sistema acusava data limite para fevereiro de 2014. O servidor informa que entrou em contato com a orientadora, Sra. Graça Bressan; com o coordenador do doutorado em São Paulo, Sr. André; e com a Coordenadora do doutorado em Cuiabá, Sra. Patrícia, para verificar suas possibilidades para apresentar a qualificação. Após diversas trocas de e-mail, o Sr. Wesley informa não ter obtido informação adequada sobre a real data para a sua qualificação. Frisa que a situação causou transtorno emocional e desmotivação, fazendo com que não conseguisse realizar as atividades do doutorado, tendo isso resultado no seu desligamento.

O servidor salienta que é comum em programas de pós-graduação, que a qualificação aconteça entre dois e três meses antes da defesa da tese. Destaca que, à época, sua vontade era apresentar a qualificação em dezembro e defender sua tese em fevereiro, mas diante do seu desligamento sem nem ter sabido qual a data limite para sua



qualificação, o deixou abalado. Frisa que a qualificação estava 60% finalizada no momento do desligamento.

Informa que outras defesas do programa aconteceram fora do prazo estipulado. O servidor alega, ainda, que houve defesa de tese até mais de um ano depois da data limite. O servidor informa desconhecer a razão pela qual outros colegas de doutorado puderam apresentar defesa fora do prazo estabelecido e, no seu caso, houve desligamento.

Foram encaminhadas cópias dos seguintes documentos: ficha do aluno; plano de pesquisa; e e-mails tratando da data para qualificação de tese.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando cópia do Ofício nº 191/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores, no montante de R\$ 163.233,75, por parte do servidor em razão de não ter cumprido a obrigação assumida perante a Administração Pública. Contudo, não foi apresentado qual o montante seria descontado e não foi apresentada nenhuma comprovação de desconto.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documento que não se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de



conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que o docente não atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar. De acordo com o docente, a não conclusão da pós-graduação se deu devido ao desconhecimento da data limite para a sua qualificação, bem como problemas administrativos relativos ao prazo para apresentação da qualificação.

Ainda, a legislação aplicada é bem específica em relação ao ressarcimento quando da não conclusão. De acordo com o art. 13, da Resolução nº 12/2011, o docente afastado para Programas de Pós-Graduação deve:

VIII. Ressarcir à UNEMAT os investimentos feitos pela mesma, **em casos de não conclusão do curso** no prazo previsto na Portaria de afastamento ou de não retorno à Instituição, devendo o docente justificar formalmente a não conclusão;

Com isso, pela não obtenção do título, é cabível ressarcimento dos valores pagos pelo período de 01/08/2013 a 31/12/2013, conforme Portaria nº 1486/2013.

Ainda, cabe ressaltar que o Ofício nº 191/2018 – PRAD – DAGP, de 24 de agosto de 2018, que trata da devolução de valores, encaminhado pela Unemat à Gerência de Folha de Pagamento, da Secretaria de Estado de Gestão, não demonstra que os ressarcimentos foram iniciados, apenas demonstra que a Unemat tomou iniciativa de comunicar à Secretaria de Estado de Gestão quanto à necessidade de desconto.



Verifica-se que o ressarcimento também é cabível àqueles que deram causa ao dano, ou seja, o valor deve ser imputado, também, aos responsáveis solidários pela ocorrência, conforme já apontado no relatório preliminar.

Dado que não foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, resta **MANTIDA** a irregularidade.

4.1.58. William Krause

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR William Krause Portaria Autorizativa nº 2983/2015 Remuneração do período: R\$74.667,60 Defesa Autos Digitais nº128273/2018 Matrícula nº131991

O servidor informa que o seu afastamento com a finalidade de realizar pós-doutorado foi pelo período de 01/02/2013 a 31/07/2016, conforme Portaria Autorizativa nº 2983/2015.

De acordo com o servidor, o pós-doutorado não é um curso de pós-graduação e não confere título. Além disso, não exige cursar disciplinas e não exige defesa de tese. O foco do pós-doutorado é pesquisa, visando a resolução de algum problema avançado, gerando publicações mais amadurecidas ou desenvolvimento de tecnologia de ponta.

Informa que seu pós-doutorado foi realizado na Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro – Uenf, no período de 01/02/2016 a 31/07/2016, sob supervisão do Professor Doutor Alexandre Pio Viana. Destaca que o trabalho realizado resultou na publicação de dois artigos em revistas qualificadas. Informa que encaminhou para a Pró-reitoria de pesquisa e pós-graduação relatório das atividades desenvolvidas. Além disso, informa ter declaração do Professor Dr. Alexandre Pio Viana, informando sobre a realização do pós-doutoramento no Laboratório de Melhoramento Genético Vegetal.



O servidor frisa que não há elevação de classe para custo de pós-doutorado e que o servidor que se afasta para pós-doutoramento não recebe aumento de salário quando do retorno à instituição de origem.

Encaminha cópias dos seguintes documentos: Portaria de Autorização nº 2983/2015; artigos publicados (*Digital phenotyping for quantification of genetic diversity in inbred guava (psidium guajava) families* e *Implementing genomic selection in sour passion fruit population*); declaração da Unemat informando que o Sr. Willian Krausse afastou-se para qualificação pelo período de 01/02/2016 a 31/07/2016 e cumpriu os requisitos exigidos na resolução nº 12/2011-Conepe; e declaração da Uenf afirmando que o Sr. Willian Krausse concluiu o pós-doutorado na Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, no período de 01/02/2016 a 31/07/2016.

Cabe destacar que os responsáveis solidários citados, membros da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, manifestaram-se encaminhando documentos que referendam as informações dadas pelo servidor.

Análise da Defesa

O docente foi citado para apresentar esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, conforme obrigações constantes no art. 13, da Resolução nº 12/2011.

Em sua manifestação, o servidor apresenta documento que se enquadra no critério disposto no relatório preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe



Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida.** No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Com isso, para fins de apontar o atendimento ou não do critério estabelecido, foi analisada a documentação encaminhada e verificou que o docente atendeu o critério estabelecido no relatório preliminar, dado que encaminhou declaração da Uenf afirmando que o Sr. Willian Krausse concluiu o pós-doutorado na Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro.

Ainda, a declaração encaminhada pelo docente foi referendada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, conforme manifestação (Doc. Autos digitais nº 179875/2018)

Dado que foi demonstrado o atendimento da obrigação assumida pelo servidor, inclusive com anuência da instituição, resta **SANADA** a irregularidade.

4.2. Manifestações de defesa - Reitora, Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa

Nesse item serão analisadas, conjuntamente, as manifestações dos responsáveis listados abaixo, dado que eles encaminharam manifestação de mesmo teor.

Nomes	Cargo	Período	Ofícios de Citação	Nº Autos Digitais de Defesa
Ana Maria Di Renzo	Reitora da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso		752/2018	154999/2018 179875/2018
Antônio Francisco Malheiros	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	16/04/2012 a 31/01/2013	553/2018	179875/2018
Ariel Lopes Torres	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PGF	01/01/2012 a 31/12/2014	546/2018	179875/2018
Áurea Regina Alves Ignácio	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - DAGP e Pró-reitora de Pesquisa	01/01/2012 a 31/12/2014 e 04/10/2010 a	554/2018 547/2018	149883/2018 179875/2018



Nomes	Cargo	Período	Ofícios de Citação	Nº Autos Digitais de Defesa
	e Pós-Graduação	28/03/2012		
Carolina Joana da Silva Nogueira	Pró-reitora de Pesquisa e Pós-Graduação	02/10/2006 a 01/10/2010	489/2018	149666/2018 179875/2018
Ezequiel Nunes Pacheco	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PGF	01/01/2015 a 31/12/2015	549/2018	179875/2018
Gustavo Domingos Sakr Bisinoto	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRAD	17/08/2017 a 31/12/2018	545/2018	179875/2018
Gustavo Lopes Yung	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - DAGP	01/04/2012 a 07/08/2016	551/2018	149381/2018 179875/2018
Laudemir Luiz Zart	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	01/10/2002 a 01/10/2006	552/2018	179875/2018
Leticia de Castro e Souza	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - DAGP	01/01/2012 a 31/03/2012	548/2018	149820/2018 179875/2018
Roberto Vasconcelos Pinheiro	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	14/07/2016 e 12/08/2016	555/2018	179875/2018
Rodrigo Bruno Zanin	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa e Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	01/01/2015 a 31/12/2018 e 01/01/2015 a 31/12/2017	550/2018	150010/2018 179875/2018
Valter Gustavo Danzer	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRAD e Pró-reitor e Pesquisa e Pós-Graduação	01/01/2015 a 16/08/2017 e 01/01/2015 a 16/08/2017	544/2018	149401/2018 179875/2018

Na defesa, informou-se que a gestão da Unemat vem aprimorando seus procedimentos internos de modo a promover a constante correção de eventuais deficiências procedimentais, sem deixar a excelência na prestação de seus serviços de lado. Salaria que as falhas procedimentais detectadas não revelam prejuízo ao erário e tampouco intenção dolosa. De acordo com a manifestação, as falhas são decorrentes das normais dificuldade de grandes estruturas administrativas como é o caso da Universidade.

Destaca que a Excelentíssima Senhora Reitora Ana Maria di Renzo providenciou o devido encaminhamento interno junto aos diversos setores responsáveis e a atualização das pastas funcionais dos servidores afastados, com documentos de conclusão dos cursos ou documentos que comprovem que estão regularmente matriculados.



Em relação aos servidores que não concluíram os cursos propostos, informou-se que foi realizado o encaminhamento dos processos à Secretaria de Estado de Gestão – Seges, visando o ressarcimento por meio de desconto em folha ou pagamento através de cobrança e inscrição em dívida ativa (para servidores que não se encontram em atividade na Unemat).

Ainda, foi dado destaque, na manifestação, que todos os apontamentos e orientações realizados no Relatório Preliminar de Auditoria estão sendo considerados e acatados pela gestão da Universidade para que eventuais falhas não repitam.

Em seguida, foi apresentada explanação acerca da irregularidade apontada, relacionando-a aos responsáveis.

Na manifestação foram arrolados os responsáveis pela irregularidade de causar **danos ao erário com pagamento de salários a professores e técnicos que não concluíram o curso de pós-graduação, conforme determinam as Resoluções nº 12/2011 e nº 65/2011**. Foram arrolados os responsáveis com mesma conduta, nexos e culpabilidade.

Seguem as manifestações de defesa:

4.2.1. Antônio Francisco Malheiros, Áurea Regina Alves Ignácio, Rodrigo Bruno Zanin e Roberto Vasconcelos Pinheiro

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Responsáveis: Antônio Francisco Malheiros, Áurea Regina Alves Ignácio, Rodrigo Bruno Zanin e Roberto Vasconcelos Pinheiro

Conduta: Não fiscalizar os afastamentos remunerados para qualificação de docentes por meio de relatórios semestrais correspondentes, quando deveria cancelar o curso, de acordo com o disposto no artigo 14, III, da Resolução nº 12/2011.



Nexo de causalidade: A falta em fiscalizar os afastamentos remunerados de servidores resultou em prejuízo ao erário com despesas ilegítimas, além de aumento desnecessário dos gastos com professores substitutos e frustração dos benefícios esperados para a Universidade.

Culpabilidade: Não foi constatado que os responsáveis agiram após prévia consulta a órgão técnico ou jurídico. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência do conteúdo da Resolução nº 12/2011 do CONEPE, uma vez que ela dispõe sobre algumas responsabilidades do cargo que ocuparam. Era razoável exigir que os responsáveis tivessem tomado medidas para que fosse instaurado processo administrativo disciplinar com objetivo de apurar responsabilidade e ressarcir o erário nos casos em que não houve conclusão de curso dos docentes.

Informaram que uma dificuldade da Universidade é controlar/monitorar com mais rigor as licenças para qualificação de servidores e uma das razões para isto é a exiguidade do número de servidores.

Destacaram que foi encaminhado pedido de 150 (cento e cinquenta) vagas para concurso público em 2018, tendo sido negado pela Câmara de Gestão Fiscal – Cagef e Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – Condes. Salientam que o quantitativo almejado não seria capaz de repor as baixas de servidores e tampouco contemplar as novas unidades de Diamantino e Nova Mutum.

Diante da necessidade, a Universidade buscou junto ao Governo do Estado a cessão de 1 (um) servidor de carreira jurídica para ser lotado na DAGP/PRAD para atuar especificamente no monitoramento e controle dos relatórios parciais, relatório final e comprovação de conclusão de qualificação.

Frisaram que o servidor em questão iniciou as atividades no mês de junho de 2018 e está reorganizando o setor, além de aprimorar as recomendações e apontamentos efetuados pela equipe de Auditoria do TCE-MT.

Foi informado que devido à estrutura multicampus e as modificações estruturais e administrativas da Unemat, que extinguiu departamentos e criou faculdades,



identificou-se uma dificuldade no acompanhamento das ações propostas nas Resoluções nº 12/11-Conepe e nº 06/11 – Conepe, que não levam em consideração as referidas mudanças, gerando dificuldade quanto ao fluxo da entrega dos relatórios de acompanhamento.

Destacaram, também, que foi finalizada e publicada Instrução Normativa nº 001/2018 – Unemat, que dispõe sobre o acompanhamento dos servidores afastados em processo de qualificação no âmbito da Universidade, implementando, assim, o fluxo de competências, bem como sanções para o servidor afastado que descumprir o prescrito na normativa.

Na manifestação, afirma-se que houve fiscalização dos afastamentos para qualificação, tanto que dos 46 docentes mencionados afastados, 29 concluíram suas qualificações e 4 estão em fase de conclusão, ou seja, matriculados e em vias de finalização dos cursos de pós-graduação. Há 12 servidores que não concluíram e um servidor com processo de cobrança encaminhado para dívida ativa.

Para fins de melhor análise das informações, a defesa apresentou quadros detalhados dos servidores informando a situação em que se encontram, conforme segue:

1. Docentes que concluíram os programas de mestrado e doutorado e apresentaram a documentação comprobatória:

	Servidor (Matrícula)	Portaria Autorizativa	Remuneração no Período – R\$
1	Ana Carolina de Laurentiis Brandão (132024)	976/2013	345.428,47
2	André Luiz Reis Ribeiro (125668)	589/2015	109.383,90
3	Carlinho Viana de Souza (97388)	243/2013	87.365,93
4	Danilo Pires Atala (80730)	176/2014	42.397,64
5	Exedito Figueiredo de Souza (83143)	208/2014	53.358,00
6	Felipe Ferraz Vazquez (132063)	1403/2012	142.413,81
7	Jesus Vieira de Oliveira (87479)	500/2014	40.966,52
8	José Carlos de Oliveira Soares (39674)	1675/2012	94.575,07
9	Leila Cristiane Delmadi (104856)	1284/2013	378.295,50
10	Rosane Maria Andrade Vasconcelos (110047)	1788/2013	201.163,20
11	Rubens dos Santos (95795)	1327/2014 e 10/2015	266.264,01
12	Tânia Paula da Silva (132045)	458/2013	92.135,51
Total			1.690.084,22



2.Servidores que concluíram formação de pós-doutoramento e apresentaram a documentação comprobatória:

	Servidor (Matrícula)	Portaria Autorizativa	Remuneração no Período – R\$
1	Carolina Joana da Silva Nogueira (84207)	1255 e 1705/2015	97.025,86
2	Cassiano Cremon (131933)	3043/2015	74.810,91
3	Célia Alves de Souza (83161)	1503/2016	89.009,50
4	Celice Alexandre Silva (131995)	1583/2012	57.111,56
5	Edileusa Gimenes Moralis (83194)	2632/2014	83.042,00
6	Eliana de Almeida (18715)	399/2015	80.295,00
7	Flávio Roberto Gomes Benites (101625)	1798/2016	77.477,56
8	Hélvio Gomes Moraes Junior (82353)	2680/2014	80.415,31
9	Henrique Roriz Aarestrup Alves (132031)	2981/2015	69.013,20
10	Maria Aparecida Pereira Pierangeli (110049)	153/2012	49.604,49
11	Maria Stela de Campos França (82336)	1703/2015	93.112,45
12	Maritza Maciel Castrillon Maldonado (83187)	1786/2014	88.694,08
13	Nilbe Carla Mapeli (82336)	3045/2015	74.810,91
14	Otávio Ribeiro Chaves (83220)	1006/2015	83.900,31
15	Raul Abreu de Assis (103918)	1773/2015	78.267,80
16	Sandra Mara Alves da Silva Neves (58842)	2453/2016	98.767,52
17	Willian Krause (131991)	2983/2015	74.667,60
Total			1.350.026,06

3.Docentes vinculados aos programas de pós-graduação:

	Servidor (Matrícula)	Portaria Autorizativa	Remuneração no Período – R\$
1	Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello (80741)	1324/2014, 1704/2015 e 2454/2016	263.395,57
2	Juliano Moreno Kersul de Carvalho	193/2014	219.980,13
3	Nivaldo Teodoro de Mello (131868)	1325/2014 e 1872/2015	240.222,93
4	Roberta Leal Raye Cargnin (119041)	1326/2014 e 1783/2015	251.137,84
Total			974.736,47

Informou-se que os 4 (quatro) docentes estão com vínculos nos programas de pós-graduação, ou seja, ainda não concluíram o curso. Destacou que os documentos que comprovam o vínculo estão em anexo e que há comprovação de que os servidores estão em condições de apresentar o título dos referidos programas em tempo hábil.



4. Servidores que não concluíram e estão com processos de cobrança em andamento para devolução de recursos:

	Servidor (Matrícula)	Portaria Autorizativa	Valor de Remuneração apurado no Relatório Preliminar – R\$	Valor especificado pela Unemat
1	André Ximenes de Melo (206008) – PAD	152/2013 e 266/2014	153.815,64	139.868,99
2	Carlos Acácio de Lima (121232)	93/2012	306.520,45	240.448,21
3	Clementino Nogueira de Souza (Mat 61173) (Proc 27332/2014) - PAD	286/2005	247.401,29	280.674,43
4	Elaine Sílvia Dutra (206006) - PAD	1285/2013	37.148,15	37.148,15
5	Elias Bortoli (82430) - PAD	149/2012	27.221,25	33.458,70
6	João Ferreira Filho (38312)	1029/2012 e 1397/2013	86.250,45	122.821,05
7	Marcos Paulo de Mesquita (114916)	706/2014	72.384,34	75.672,78
8	Mário Geraldo Ferreira de Andrade (128621)	1252/2017	87.827,77	52.604,94
9	Miramí Gonçalves Sá dos Reis (1053) - PAD	63/2012	15.701,34	37.215,11
10	Paulo José Korbes (94901)	2459/2013	112.597,33	105.954,73
11	Rubens José Bedin (135322)	863/2015	102.600,67	96.926,64
12	Wesley Barbosa Thereza (108777)	1486/2013	37.148,15	163.233,75
Total			1.286.616,83	1.570.802,21

O valor indicado, de acordo com a manifestação, demonstra os docentes que estão com processos de cobrança de valores visando a implantação de descontos em folha de pagamento. Ainda, destacam, que há processos em que não houve conclusão do curso por motivos alheios à vontade do servidor, tendo sido apurados para verificação de necessidade de ressarcimento dos valores.

Em relação ao cálculo do ressarcimento, os valores decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte e os valores de 13º salário não foram integrados no processo de devolução. E os valores especificados pela Unemat diferem dos valores apurados no Relatório Preliminar.

5. Inclusão na Dívida Ativa:

Servidor (Matrícula)	Portaria Autorizativa	Remuneração no Período – R\$
-----------------------------	------------------------------	-------------------------------------



1	Armando do Lago Albuquerque Filho (40941) - PAD	206/2014	76.017,02
---	---	----------	-----------

De acordo com a manifestação, o servidor encontra-se aposentado. Informou-se que foi instituído processo de devolução de recurso junto à Secretaria de Gestão do Estado de Mato Grosso – Seges, sendo que a cobrança foi enviada para inclusão na Dívida Ativa do Estado, conforme processo nº 436340/2018 e nº 27307/2014.

Quadro 5- Docente aposentado:

Nome	Nº Processo SAD	Portaria	Valor Identificado pelo TCE	Valor Cobrado
Armando do Lago Albuquerque Filho	27307/2014	458/1999	----	R\$ 64.264,83
Armando do Lago Albuquerque Filho	436340/2018	206/2014	R\$76.017,02	R\$ 69.901,18

A manifestação conclui que dos 46 (quarenta e seis) docentes afastados para qualificação, 33 concluíram ou estão em fase de conclusão da sua qualificação, 12 estão em processo de devolução de valores em andamento e 1 está com processo de devolução sendo realizado via Dívida Ativa, visto que o servidor está aposentado.

Concluem frisando que não há o que se falar em prejuízo ao erário uma vez que a maioria dos docentes apontados no relatório técnico estão plenamente regulares com relação ao seu afastamento, e quanto aos demais foram adotadas medidas cabíveis visando à restituição devida, respeitando-se a limitação legal de desconto mensal de 10% do salário bruto, conforme Lei Complementar nº 04/1990, ou mediante encaminhamento para cobrança e inscrição em dívida ativa nos casos em que isso não é mais possível diante do desligamento do servidor. Procede-se ao requerimento de saneamento da irregularidade ou conversão em recomendação.

As análises dos argumentos trazidos pelos responsáveis deste tópico (4.2.1) estão no tópico 4.2.3 e foram realizados em conjunto com os argumentos do tópico a seguir (4.2.2).



4.2.2. Valter Gustavo Danzer, Ariel Lopes Torres, Ezequiel Nunes Pacheco, Áurea Regina Alves Ignácio, Rodrigo Bruno Zanin, Leticia de Castro e Souza e Gustavo Lopes Yung

Servidores responsáveis pela Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa na Universidade

Responsáveis:

Valter Gustavo Danzer: Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PRAD

Ariel Lopes Torres e Ezequiel Nunes Pacheco: Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PGF

Áurea Regina Alves Ignácio e Rodrigo Bruno Zanin: Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PRPPG

Leticia de Castro e Souza e Gustavo Lopes Yung: Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – DAGP

Conduta: Não fiscalizar os afastamentos remunerados para qualificação de PTES, quando deveria, conforme disposto no artigo 47, III, da Resolução nº 65/2011, do CONEPE acompanhar os servidores durante o seu período de afastamento mediante instrumentos e relatórios correspondentes. Não tomar medidas para exigir a devida indenização dos servidores que não concluíram o curso e não apresentaram justificativas para o abandono ou insucesso, conforme determina o artigo 28 da Resolução nº 65/2011, do CONEPE, quando deveria zelar pelo cumprimento dos procedimentos e normas definidos na citada resolução, conforme determina o artigo 47, IV.

Nexo de Causalidade: A falta em fiscalizar os afastamentos remunerados de servidores resultou em prejuízo ao erário com despesas ilegítimas, além de frustração dos benefícios esperados para a Universidade.

Culpabilidade: Não foi constatado que os responsáveis agiram após prévia consulta a órgão técnico ou jurídico. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência do conteúdo da Resolução nº 65/2011 do CONEPE, uma vez que ela dispõe sobre algumas responsabilidades do cargo que ocuparam. Era razoável exigir que os responsáveis tivessem tomado medidas para que fosse instaurado processo administrativo



disciplinar com objetivo de apurar responsabilidade e ressarcir o erário nos casos em que não houve conclusão de curso dos PTES.

Primeiramente, informam que a Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa vem fazendo os devidos acompanhamentos no que tange aos afastamentos dos profissionais técnicos do nível superior.

Esclarecem que houve falhas procedimentais decorrentes do número reduzido de servidores. Informam que foi publicada Instrução Normativa nº 001/2018 com intuito de implementar as ações corretivas e procedimentais por parte da instituição. Ainda, foi designado servidor, cedido pelo Governo do Estado, para que este atue especificamente no monitoramento e controle dos relatórios parciais e final de qualificação.

Para fins de melhor análise das informações, a defesa apresentou quadros detalhados dos servidores informando a situação em que se encontram, conforme segue:

1. Profissionais Técnicos que concluíram a qualificação:

	Servidor (Matrícula)	Portaria Autorizativa	Remuneração no Período – R\$
1	Cleuza Ramos Dourado (53926)	770/2012	23.105,89
2	Douglas Ehle Nodari (125092)	343/2014	94.533,77
3	Érica da Silva Rocha (123787)	280/2013	78.735,15
4	Paulo Henrique Salmazo de Souza (125239)	931/2014 e 1733/2014	48.454,78
5	Renata Lourenço (126153)	575/2013 e 1822/2014	54.939,22
6	Rui Ogawa (108375)	1642/2014	89.281,41
7	Tárcis Alvan Oliva dos Santos (116946)	588/2015	87.382,01
8	Tássia Borges Ferreira (116999)	2091/2015	67.318,41
Total			543.750,64

De acordo com a manifestação, os servidores elencados concluíram a qualificação de pós-graduação *stricto sensu* e encaminharam documentos comprobatórios.



2. Profissionais Técnicos que não concluíram a qualificação e estão com processo de devolução:

	Servidor (Matrícula)	Portaria Autorizativa	Remuneração no Período – R\$
1	Sérgio Murilo de Andrade Carvalho (58842)	1733/2013	21.847,10
2	Pedro José de Lara (44884)	174/2013	316.025,20
3	Metuzalen Gonçalves Silva (118997)	175/2013	82.822,25
4	Francismar Petini (80607)	28/2012	18.347,07
Total			439.041,62

Informou-se que os quatro servidores elencados não concluíram o curso conforme respectivas portarias de afastamento. Destacaram que o servidor, Sr. Pedro José de Lara já está devolvendo recursos e os demais estão em fase de implantação na folha de pagamento, conforme protocolos encaminhados na manifestação de defesa (doc. autos digitais nº 179875/2018).

Assim, dado que foram tomadas as devidas providências, não há que se falar em dano ao erário, uma vez que 66,66% dos afastados concluíram os cursos propostos nas portarias e os que não concluíram estão fazendo o devido ressarcimento aos cofres públicos.

Com isso, os manifestantes requerem que o achado de auditoria seja considerado sanado.

Documentos encaminhados

Para respaldar as informações da manifestação, foram encaminhadas portarias demonstrando a designação dos servidores para o exercício das funções quando a ocorrência da irregularidade (por exemplo, portaria de designação para exercício da função de Pró-Reitor de Administração, conforme Portaria nº 3209/2017). Além disso, encaminhou-se Nota Técnica nº 001/CAGEF/2018, que se refere à realização de concurso público para o provimento de 37 vagas.



Também foi encaminhada Instrução Normativa nº 001/2018- Unemat, que dispõe sobre o acompanhamento dos servidores afastados em processo de qualificação no âmbito da Universidade do Estado de Mato Grosso.

4.2.3. Análise das manifestações de defesa - Reitora, Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa.

Na manifestação conjunta, foi informado que a dificuldade de controle e monitoramento dos profissionais afastados para qualificação provém da exiguidade do número de servidores. Foi alegado, ainda, que a negativa da Câmara de Gestão Fiscal – Cagef e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – Condes, dada em 2018, para a realização de concursos público reforça essa dificuldade.

A justificativa apresentada não é plausível, visto que cabe a Unemat o planejamento dos afastamentos para qualificação e, se tem conhecimento da exiguidade de servidores, não é razoável que continue concedendo licenças para afastamento sem ter pessoal técnico disponível para o acompanhamento destas licenças.

Destaca-se que o próprio pedido de autorização para concurso público reforça a ideia de que não é cabível proceder a afastamentos sem o quantitativo de pessoal suficiente para realizar o controle e o monitoramento destes. Ou seja, a negativa dada pela Cagef e Condes deve reforçar a necessidade da Unemat se planejar para evitar danos ao erário decorrentes de licenças para qualificação concedidas e não controladas e monitoradas.

Em relação ao acompanhamento dos servidores afastados, a Unemat informa que foi publicada Instrução Normativa nº 001/2018⁴ com o intuito de implementar ações corretivas e procedimentais para mitigar as falhas procedimentais que resultaram na irregularidade apontada. Verificou-se que, de fato, houve publicação da Instrução

⁴ Link: http://www.Unemat.br/normativas/normativas/77_in_UNEMAT_1_2018.pdf, acesso em 31/07/2019.



Normativa dispendo sobre o acompanhamento dos servidores afastados em processo de qualificação no âmbito da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Informa, também, que buscou junto ao Governo do Estado a cessão de 1 (um) servidor de carreira jurídica para ser lotado na DAGP/PRAD para atuar especificamente no monitoramento e controle dos relatórios parciais, relatório final e comprovação de conclusão de qualificação. Contudo, a Unemat não apresentou qualquer documentação comprovando a cessão deste servidor, bem como as competências a serem exercidas por ele.

Profissionais Técnicos

Em relação aos profissionais técnicos de educação superior, a Unemat manifestou-se separando os servidores por situação. Os profissionais técnicos foram categorizados como servidores que concluíram a qualificação e aqueles que não concluíram a qualificação.

Após análise das manifestações encaminhadas pelos servidores, verificou-se que quatro servidores não concluíram a qualificação para a qual foram afastados, conforme consta:

Servidor	Remuneração	Informação Unemat	Análise Técnica - TCE/MT
Sergio Murilo de Andrade Carvalho	R\$ 21.847,10	Não concluiu qualificação	Mantida
Pedro José de Lara	R\$ 316.025,20	Não concluiu qualificação	Mantida
Metuzalem Gonçalves Silva	R\$ 82.822,25	Não concluiu qualificação	Mantida
Francismar Petini	R\$ 18.347,07	Não concluiu qualificação	Mantida
Cleuza Ramos Dourado		Concluiu Qualificação	Sanada
Douglas Ehle Nodari		Concluiu Qualificação	Sanada
Érica Da Silva Rocha		Concluiu Qualificação	Sanada
Paulo Henrique Salmazo de Souza		Concluiu Qualificação	Sanada
Renata Lourenço		Concluiu Qualificação	Sanada
Rui Ogawa		Concluiu Qualificação	Sanada
Tarcis Alvan Oliva dos Santos		Concluiu Qualificação	Sanada
Tassia Borges Ferreira		Concluiu Qualificação	Sanada
Total	R\$439.041,621		



De acordo com o art. 28, da Resolução nº 65/2011,

Art. 28. É devida indenização das despesas ocorridas com seu curso, em valores devidamente corrigidos na forma da legislação vigente, para os casos de abandono ou insucesso no curso, quando não for aceita a justificativa do abandono ou insucesso, pela Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa.

§1º O abandono ou insucesso de que trata o caput deste artigo, se refere ao servidor que apresentar baixo rendimento no curso, no cumprimento dos créditos, no desenvolvimento da monografia, da dissertação ou tese, interromper, abandonar, não ter aproveitamento regular ou não concluir o curso, estando sujeito às sanções disciplinares e **ressarcimento dos auxílios financeiros recebidos**.

§2º O servidor que se enquadrar em quaisquer situações constantes no parágrafo anterior, só pode requerer novo ingresso na pós-graduação, após decorrido os prazos exigidos para o afastamento integral na modalidade pretendida, sujeito às sanções disciplinares e ressarcimento dos auxílios financeiros recebidos.

Art. 29 Enquanto afastados, os servidores farão jus a todos os seus direitos e vantagens.

O ressarcimento também é matéria do § 2º, art. 40, da Lei Complementar nº 321/08, que dispõe que o técnico afastado, que não obtiver titulação, deve ressarcir os valores correspondentes aos subsídios e demais custos e/ou vantagens percebidos durante o período de seu afastamento, corrigidos monetariamente.

A Unemat notificou à Gerência de Folha de Pagamento, da Secretaria de Estado de Gestão que fosse realizado desconto na folha de pagamentos dos servidores técnicos que não concluíram a qualificação. Todavia, não foram encaminhadas comprovações demonstrando que estes ressarcimentos foram iniciados. Assim, as cópias dos ofícios servem apenas para demonstrar que a Unemat tomou iniciativa de comunicar à Secretaria de Estado de Gestão quanto à necessidade de desconto.



Cabe destacar que os servidores da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa são solidários em relação ao ressarcimento, conforme segue:

Responsáveis Solidários	Cargo	Período de Exercício	Valor da Glosa em R\$
Valter Gustavo Danzer	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRAD	1º/1/2012 A 12/9//2017 (Portarias nº 48/2012 e 310/2015)	272.549,82
Ariel Lopes Torres	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PGF	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)	
Áurea Regina Alves Ignácio	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRPPG	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)	
Leticia de Castro e Souza	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - DAGP	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)	
Valter Gustavo Danzer	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRAD	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	166.491,8
Ezequiel Nunes Pacheco	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PGF	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	
Rodrigo Bruno Zanin	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRPPG	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	
Gustavo Lopes Yung	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - DAGP	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	
Total			439.041,62

Docentes

Em relação aos profissionais docentes, a Unemat manifestou-se separando os servidores por situação. Os docentes foram categorizados como servidores que concluíram a qualificação; não concluíram a qualificação e estão com processos de cobrança abertos; servidores vinculados ao programa de pós-graduação e servidor com processo de cobrança encaminhado para a dívida ativa.

Após análise das manifestações encaminhadas pelos servidores, verificou-se a seguinte situação:



Servidor	Remuneração	Informação Unemat	Análise Técnica – TCE/MT
Ana Carolina de Laurentiis Brandão	345.428,47	Concluiu Qualificação	Mantida
André Ximenes de Melo	153.815,64	Não concluiu - Processo de Cobrança	Mantida
Armando do Lago Albuquerque Filho	76.017,02	Encaminhado para dívida ativa	Mantida
Carolina Joana da Silva	97.025,86	Concluiu Qualificação	Mantida
Celice Alexandre Silva	57.111,56	Concluiu Qualificação	Mantida
Clementino Nogueira de Souza	247.401,29	Não concluiu - Processo de Cobrança	Mantida
Elaine Sílvia Dutra	37.148,15	Não concluiu - Processo de Cobrança	Mantida
Elias Bortoli	27.221,25	Não concluiu - Processo de Cobrança	Mantida
Flavio Roberto Gomes Benites	77.477,56	Concluiu Qualificação	Mantida
Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello	263.395,58	Servidor vinculado ao Programa	Mantida
Hélvio Gomes Moraes Junior	80.415,31	Concluiu Qualificação	Mantida
João Ferreira Filho	86.250,45	Não concluiu - Processo de Cobrança	Mantida
Juliano Moreno Kersul de Carvalho	219.980,13	Servidor vinculado ao Programa	Mantida
Marcos Paulo de Mesquita	72.384,35	Não concluiu - Processo de Cobrança	Mantida
Mirami Gonçalves Sá dos Reis	15.701,34	Não concluiu - Processo de Cobrança	Mantida
Nivaldo Teodoro de Mello	240.222,93	Servidor vinculado ao Programa	Mantida
Paulo Jose Korbes	112.597,33	Não concluiu - Processo de Cobrança	Mantida
Raul Abreu de Assis	78.267,80	Concluiu Qualificação	Mantida
Roberta Leal Raye Cargnin	251.137,84	Servidor vinculado ao Programa	Mantida
Rubens José Bedin	102.600,67	Não concluiu - Processo de Cobrança	Mantida
Wesley Barbosa Thereza	37.148,15	Não concluiu - Processo de Cobrança	Mantida
Carlos Acácio de Lima	170.152,57	Não concluiu - Processo de Cobrança	Parcialmente Sanada
Mario Geraldo Ferreira Andrade	52.604,94	Não concluiu - Processo de Cobrança	Parcialmente Sanada
André Luís Reis Ribeiro		Concluiu Qualificação	Sanada
Carlinho Viana de Sousa		Concluiu Qualificação	Sanada



Cassiano Cremon		Concluiu Qualificação	Sanada
Célia Alves de Souza		Concluiu Qualificação	Sanada
Danilo Pires Atala		Concluiu Qualificação	Sanada
Edileusa Gimenes Moralis		Concluiu Qualificação	Sanada
Eliana de Almeida		Concluiu Qualificação	Sanada
Expedito Figueiredo de Souza		Concluiu Qualificação	Sanada
Felipe Ferraz Vazquez		Concluiu Qualificação	Sanada
Henrique Roriz Aarestrup Alves		Concluiu Qualificação	Sanada
Jesus Vieira de Oliveira		Concluiu Qualificação	Sanada
José Carlos de Oliveira Soares		Concluiu Qualificação	Sanada
Leila Cristiane Delmadi		Concluiu Qualificação	Sanada
Maria Aparecida Pereira Pierangeli		Concluiu Qualificação	Sanada
Maria Stela de Campos França		Concluiu Qualificação	Sanada
Maritza Maciel Castrillon Maldonado		Concluiu Qualificação	Sanada
Nilbe Carla Mapeli		Concluiu Qualificação	Sanada
Otávio Ribeiro Chaves		Concluiu Qualificação	Sanada
Rosane Maria Andrade Vasconcelos		Concluiu Qualificação	Sanada
Rubens dos Santos		Concluiu Qualificação	Sanada
Sandra Mara Alves da Silva Neves		Concluiu Qualificação	Sanada
Tânia Paula da Silva		Concluiu Qualificação	Sanada
Willian Krause		Concluiu Qualificação	Sanada
Total	2.901.506,19		

Dos 46 docentes citados para apresentarem esclarecimentos quanto a não apresentação de documento apto para comprovar a obtenção da titulação que fundamentou seu afastamento remunerado para qualificação, 23 encaminharam documentação demonstrando a obtenção de títulos.

A documentação encaminhada pelos 23 servidores atende ao critério estabelecido no Relatório Preliminar, qual seja:

O segundo critério avaliado constou do artigo 13, IV da Resolução nº 12/2011 – CONEPE (docentes) e artigo 27, III, da Resolução nº 65/2011 – CONEPE (técnicos), que



consignavam a necessidade de apresentação de diplomas, atestados ou certificados de conclusão dos cursos. No entanto, e com o objetivo de excluir do rol de achados positivos situações nas quais os servidores estivessem apenas aguardando os trâmites administrativos da instituição de ensino na qual cursaram a pós-graduação, a Equipe Técnica optou por estender o rol de **documentos considerados aptos a atender o critério àqueles que explicitassem o cumprimento de todas as obrigações dos servidores para com o programa de pós-graduação a que estavam vinculados e/ou a homologação da titulação pretendida**. No caso de apresentação de algum documento nesse sentido, entendeu-se o critério como atendido; caso contrário, não atendido.

Em relação aos outros 23 servidores, constatou-se, após análise técnica, que a irregularidade restou mantida pela não obtenção de titulação. Destaca-se que destes servidores, foi declarada REVELIA dos Srs. Marcos Paulo Mesquita e Elias Bortoli.

Em relação ao servidor, Sr. Carlos Acácio de Lima e ao Sr. Mario Geraldo Ferreira Andrade, verificou-se que ambos encaminharam documentação demonstrando que houve suspensão do período de afastamento para qualificação, resultando em valor de ressarcimento inferior ao apurado no relatório preliminar. Por essa razão, a irregularidade foi tida como PARCIALMENTE SANADA.

A Unemat manifestou-se informando que os servidores abaixo relacionados teriam concluído a pós-graduação, acontece que a justificativa apresentada pelos docentes não atende ao critério estabelecido na Resolução nº 12/2011:

Servidor	Remuneração no Período	Informação Unemat	Análise TCE/MT
Ana Carolina de Laurentiis Brandão	345.428,47	Concluiu Qualificação	Mantida
Carolina Joana da Silva Nogueira	97.025,86	Concluiu Qualificação	Mantida
Celice Alexandre Silva	57.111,56	Concluiu Qualificação	Mantida
Flávio Roberto Gomes Benites	77.477,56	Concluiu Qualificação	Mantida
Hélvio Gomes Moraes Junior	80.415,31	Concluiu Qualificação	Mantida



Ainda, os servidores que foram arrolados como “servidor vinculado ao programa” também não atendem ao critério estabelecido. Não foi apresentado documento demonstrando a prorrogação do convênio e, tampouco, foi encaminhada documentação demonstrando a obtenção da titulação, que, em tese, deveria ter sido obtida no mês de ocorreu no ano de 2018.

Servidor	Remuneração no Período	Informação Unemat	Análise TCE/MT
Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello	263.395,58	Servidor vinculado ao Programa	Mantida
Juliano Moreno Kersul de Carvalho	219.980,13	Servidor vinculado ao Programa	Mantida
Nivaldo Teodoro de Mello	240.222,93	Servidor vinculado ao Programa	Mantida
Roberta Leal Raye Cargnin	251.137,84	Servidor vinculado ao Programa	Mantida

A Unemat notificou à Gerência de Folha de Pagamento, da Secretaria de Estado de Gestão que fosse realizado desconto na folha de pagamentos dos servidores docentes que não concluíram a qualificação. Todavia, não foram encaminhadas comprovações demonstrando que estes ressarcimentos foram iniciados. Assim, as cópias dos ofícios servem apenas para demonstrar que a Unemat tomou iniciativa de comunicar à Secretaria de Estado de Gestão quanto à necessidade de desconto.

Ainda, cabe destacar que o ressarcimento ao Erário também é de competência dos responsáveis solidários, devendo, portanto, o montante ser cobrando tanto do docente afastado quando daqueles que também deram causa à ocorrência da irregularidade.

Responsáveis Solidários	Cargo	Período de Exercício	Valor da Glosa em R\$
Antônio Francisco Malleiros	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	16/4/2012 A 31/1/2013 (Portarias nº 588/2012, 1431/2012 e 90/2013)	161.460,73
Áurea Regina Alves Ignácio	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	1º/2/2013 a 31/12/2014 (Portaria nº 91/2013)	950.451,64
Rodrigo Bruno Zanin	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	1º/1/2015 A 31/12/2017 (Portaria nº 4/2015)	150.972,40
Laudemir Luiz Zart	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	1º/10/2002 A 1º/10/2006 (Portaria nº 757/2002)	84.572,32



Carolina Joana da Silva	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	2/10/2006 A 1º/10/2010 (Portarias nº 1966/2006 e 1554/2008)	1.554.049,10
Total			2.901.506,19

Conclui-se que há prejuízo de R\$ 3.340.547,81, sendo que R\$ 439.041,62 se referem aos afastamentos de Profissionais Técnicos do Ensino Superior e R\$ 2.901.506,19 se referem à docentes.

5 CONCLUSÃO

A auditoria teve como objetivo a avaliação da política de qualificação dos docentes e técnicos da Unemat em que se buscou identificar se os procedimentos de controle interno instituídos pela própria Universidade, nos regulamentos da política, foram observados nos afastamentos, se os servidores beneficiados concluíram os respectivos cursos e a efetividade da atuação do sistema de controle interno em proteger o erário e em contribuir com o alcance da finalidade do programa de capacitação. Foram utilizadas como critério a Resolução nº 12/2011 e Resolução nº 65/2011.

Para atingir o objetivo, foram elaboradas três questões de auditoria:

- a) Qual o nível de aderência dos procedimentos de concessão de afastamentos para qualificação dos docentes e dos PTES da Unemat ocorridos entre janeiro de 2012 e setembro de 2017 à regulação prevista nas Resoluções nº 12/2011 e 65/2011- Conepe?
- b) Qual o nível de aderência dos procedimentos de monitoramento de afastamentos para qualificação dos docentes e dos PTES da Unemat ocorridos entre janeiro de 2012 e setembro de 2017 à regulação prevista nas Resoluções nº 12/2011 e 65/2011-Conepe?
- c) As prestações de contas dos docentes e dos técnicos que se utilizaram de afastamentos remunerados para qualificação entre janeiro de 2012 e



setembro de 2017 ocorreram de forma prevista nas Resoluções nº 12/2011 e 65/2011-Conepe?

Para responder as questões, foram analisados os processos de afastamento concedidos entre janeiro de 2012 e setembro de 2017. Foram analisados processos de capacitação de 342 docentes e PTES da Unemat, estes resultaram nas publicações de 432 portarias de concessão do direito, as quais abrangeram os níveis de mestrado, de doutorado e de pós-doutorado.

Ao final da análise verificou-se, que 58 professores e profissionais técnicos que receberam pagamento de salários, durante o afastamento, não haviam comprovado que concluíram o curso de pós-graduação, e a Universidade não havia instaurado qualquer procedimento para apurar o ocorrido.

As principais causas que permitiram aos servidores que não estavam cumprindo ou que não cumpriram com os requisitos da concessão da licença capacitação continuassem com o benefício foram:

- a) negligência dos servidores afastados, ao não concluírem os cursos que justificaram os afastamentos; e
- b) baixa aderência aos normativos dos servidores nomeados na função de Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e dos servidores integrantes da Comissão de Acompanhamento de Fiscalização Continuada Administrativa, pois deveriam exigir dos servidores afastados o encaminhamento dos relatórios semestrais de atividades e do documento apto para comprovação do sucesso do curso.

Após a análise das manifestações encaminhadas, concluiu-se que 23 servidores mantiveram a irregularidade de não comprovarem a conclusão dos cursos de pós-graduação, o que acarretou em prejuízo ao erário da Fundação no montante de R\$ 3.340.547,81.



Entre as irregularidades encontradas e não sanadas pode-se citar os seguintes casos recorrentes:

- Servidor não concluiu o curso de pós-graduação e não devolveu os recursos ao erário público.
- Servidor, por motivos de licença para tratamento de saúde ou semelhante, deixou de concluir o curso de pós-graduação e não informou os responsáveis pelo acompanhamento da licença para capacitação.
- Servidor apresentou documentos em língua estrangeira sem estarem juramentados, em desacordo com o § 2º, art. 18, da Resolução nº 12/2011.
- Servidor se aposentou sem cumprir o tempo mínimo previsto no art. 13, da Resolução nº 12/2011.
- Servidor extrapolou o tempo máximo previsto para conclusão da pós-graduação, porém ainda encontra-se realizando o curso;
- A Universidade reconheceu a irregularidade causada pelo servidor e encaminhou ofício à Secretaria de Gestão para proceder os descontos em folha, porém, não comprovou que os valores foram efetivamente atualizados e cobrados dos servidores.

Assim, da análise das manifestações dos servidores citados, ficou evidenciado que houve:

- a) baixa aderência aos normativos dos servidores nomeados na função de Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e dos servidores integrantes da Comissão de Acompanhamento de Fiscalização Continuada Administrativa, pois deveriam exigir dos servidores afastados o encaminhamento dos relatórios semestrais de atividades e do documento apto para comprovação do sucesso do curso.
- b) negligência dos servidores afastados, ao não concluírem os cursos que justificaram os afastamentos;



Em relação à baixa aderência aos normativos, a Unemat manifestou-se informando que finalizou e publicou Instrução Normativa nº 001/2018 – Unemat, que dispõe sobre o acompanhamento dos servidores afastados em processo de qualificação no âmbito da Universidade, implementando, assim, o fluxo de competências, bem como sanções para o servidor afastado que descumprir o prescrito na normativa. Também informou que foi designado servidor cedido pelo Governo do Estado para monitorar e controlar os relatórios parciais e finais de qualificação.

Contudo, a mera publicação de Instrução Normativa não garante eficácia das ações da Unemat, não sendo, portanto, apta a demonstrar que a Unemat aumentou sua aderência aos normativos.

Cabe destacar que a Resolução nº 12/2011 e a Resolução nº 65/2011 possuem diversos mecanismos de controle dos afastamentos e, nem mesmos estes, têm sido respeitados. Como é o caso do inciso IV, art. 13, da Resolução nº 12/2011, que obriga o servidor docente ao envio de Relatório Final, acompanhado de ata da defesa e/ou certificado de conclusão ou atestado de conclusão, até 30 (trinta) dias após a conclusão do curso ou o § 2º, do art. 18, que prevê que os documentos integrantes do processo de servidores que estão se qualificando em instituição estrangeira devam ser entregues com tradução juramentada. Também é o caso do Inciso III, do art. 27, da Resolução nº 65/2011, que obriga o servidor técnico a apresentar, após o término do curso, à PRAD cópia do diploma do respectivo curso ou declaração de conclusão, e 1 (uma) cópia digital de trabalho de conclusão de curso, dissertação ou tese.

Em relação ao servidor cedido, não foi identificada nos autos qualquer comprovação de cessão. Ainda, destaca-se que a Lei Complementar nº 04/90, dispõe que a cessão deve ter fim determinado e prazo certo. Ou seja, a Unemat deu uma solução de cunho temporário para a problemática de controle e monitoramento das licenças.

Como consequência da baixa aderência aos normativos pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e pela Comissão de Acompanhamento de Fiscalização Continuada Administrativa e da negligência dos servidores afastados, conclui-se que o



dano causado ao erário está na ordem de **R\$ 3.340.547,81**, sendo que **R\$ 439.041,62** se referem aos afastamentos de Profissionais Técnicos do Ensino Superior e **R\$ 2.901.506,19** se referem a docentes.

Ressalta-se que no Relatório de Auditoria Preliminar o valor do dano causado ao erário havia sido de R\$ 6.523.936,16, porém, após os argumentos trazidos pelos responsáveis procedeu-se ao saneamento de R\$ 3.183.388,35, restando, portanto, o valor de R\$ 3.340.547,81 a ser ressarcido.

Há responsabilidade solidária visto que a Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG e a Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - CAFCA deveriam ter tomado providências para cancelar o afastamento para qualificação dos servidores docentes e técnicos e obter o ressarcimento dos valores pagos.

Assim, o dano ao erário de R\$ 3.340.547,81 também é atribuído aos seguintes servidores:

Responsáveis solidários	Cargo	Período de Exercício	Valor da Glosa em R\$
Valter Gustavo Danzer	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRAD	1º/1/2012 A 12/9//2017 (Portarias nº 48/2012 e 310/2015)	272.549,82
Ariel Lopes Torres	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PGF	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)	
Áurea Regina Alves Ignácio	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRPPG	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)	
Leticia de Castro e Souza	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - DAGP	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)	
Valter Gustavo Danzer	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRAD	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	166.491,80
Ezequiel Nunes Pacheco	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PGF	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	
Rodrigo Bruno Zanin	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRPPG	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	



Responsáveis solidários	Cargo	Período de Exercício	Valor da Glosa em R\$
Gustavo Lopes Yung	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - DAGP	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	
Total			439.041,62

Responsáveis Solidários	Cargo	Período de Exercício	Valor da Glosa em R\$
Antônio Francisco Malheiros	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	16/4/2012 A 31/1/2013 (Portarias nº 588/2012, 1431/2012 e 90/2013)	161.460,73
Áurea Regina Alves Ignácio	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	1º/2/2013 a 31/12/2014 (Portaria nº 91/2013)	950.451,64
Rodrigo Bruno Zanin	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	1º/1/2015 A 31/12/2017 (Portaria nº 4/2015)	150.972,40
Laudemir Luiz Zart	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	1º/10/2002 A 1º/10/2006 (Portaria nº 757/2002)	84.572,32
Carolina Joana da Silva	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	2/10/2006 A 1º/10/2010 (Portarias nº 1966/2006 e 1554/2008)	1.554.049,10
Total			2.901.506,19

Por fim, espera-se que a Unemat busque dar efetividade à Política de Qualificação dos Docentes da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT e à Política de Qualificação dos Profissionais Técnicos da Educação Superior – PTES no que tange aos próximos afastamentos realizados.

6 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

- I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, por não fiscalizarem os afastamentos remunerados para qualificação de docentes e técnicos, aos seguintes gestores da Fundação



Universidade de Mato Grosso: Valter Gustavo Danzer, Ariel Lopes Torres, Áurea Regina Alves Ignácio, Leticia de Castro e Souza, Valter Gustavo Danzer, Ezequiel Nunes Pacheco, Rodrigo Bruno Zanin, Gustavo Lopes Yung, Antônio Francisco Malheiros, Áurea Regina Alves Ignácio, Rodrigo Bruno Zanin, Laudemir Luiz Zart e Carolina Joana da Silva.

II. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, por descumprir obrigação de concluir curso de pós-graduação com afastamento remunerado, aos seguintes docentes e técnicos da Fundação Universidade de Mato Grosso: Carlos Acácio de Lima, Mario Geraldo Ferreira Andrade, Ana Carolina de Laurentiis Brandão, André Ximenes de Melo, Armando do Lago Albuquerque Filho, Carolina Joana da Silva, Celice Alexandre Silva, Clementino Nogueira de Souza, Elaine Sílvia Dutra, Elias Bortoli, Flavio Roberto Gomes Benites, Geni Cecilia Figueiredo do Carmo Mello, Hélivio Gomes Moraes Junior, João Ferreira Filho, Juliano Moreno Kersul de Carvalho, Marcos Paulo de Mesquita, Mirami Gonçalves Sá dos Reis, Nivaldo Teodoro de Mello, Paulo Jose Korbes, Raul Abreu de Assis, Roberta Leal Raye Cargnin, Rubens José Bedin, Wesley Barbosa Thereza, Sérgio Murilo de Andrade Carvalho, Pedro José de Lara, Metuzalem Gonçalves Silva e Francismar Petini.

III. Determinar o ressarcimento ao erário do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de R\$ 3.340.547,81, a ser realizado pelos servidores⁵ abaixo relacionados:

Servidor	Remuneração	Situação	Vínculo
Carlos Acácio de Lima	170.152,57	Parcialmente sanada	Docente
Mario Geraldo Ferreira Andrade	52.604,94	Parcialmente sanada	Docente
Ana Carolina de Laurentiis Brandão	345.428,47	Mantida	Docente
André Ximenes de Melo	153.815,64	Mantida	Docente

⁵ Documento Digital n. 171018/2019 contém relatório com os valores a serem ressarcidos pelos docentes/técnicos com detalhamento dos valores recebidos por mês de competência.



Armando do Lago Albuquerque Filho	76.017,02	Mantida	Docente
Carolina Joana da Silva	97.025,86	Mantida	Docente
Celice Alexandre Silva	57.111,56	Mantida	Docente
Clementino Nogueira de Souza	247.401,29	Mantida	Docente
Elaine Sílvia Dutra	37.148,15	Mantida	Docente
Elias Bortoli	27.221,25	Mantida	Docente
Flavio Roberto Gomes Benites	77.477,56	Mantida	Docente
Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello	263.395,58	Mantida	Docente
Hélvio Gomes Moraes Junior	80.415,31	Mantida	Docente
João Ferreira Filho	86.250,45	Mantida	Docente
Juliano Moreno Kersul de Carvalho	219.980,13	Mantida	Docente
Marcos Paulo de Mesquita	72.384,35	Mantida	Docente
Mirami Gonçalves Sá dos Reis	15.701,34	Mantida	Docente
Nivaldo Teodoro de Mello	240.222,93	Mantida	Docente
Paulo Jose Korbes	112.597,33	Mantida	Docente
Raul Abreu de Assis	78.267,80	Mantida	Docente
Roberta Leal Raye Cargnin	251.137,84	Mantida	Docente
Rubens José Bedin	102.600,67	Mantida	Docente
Wesley Barbosa Thereza	37.148,15	Mantida	Docente
Sérgio Murilo de Andrade Carvalho	21.847,10	Mantida	PTES
Pedro José de Lara	316.025,20	Mantida	PTES
Metuzalem Gonçalves Silva	82.822,25	Mantida	PTES
Francismar Petini	18.347,07	Mantida	PTES
Total	3.340.547,81		

IV. Determinar o ressarcimento ao erário do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de R\$ 3.340.547,81, a ser realizado pelos servidores abaixo relacionados, por responsabilidade solidária⁶ aos docentes e técnicos do item III:

Responsáveis solidários	Cargo	Período de Exercício	Valor da Glosa em R\$
-------------------------	-------	----------------------	-----------------------

⁶ Documento Digital n. 171001/2019 contém relatório com a relação de solidariedade entre gestores e docentes/técnicos.



Responsáveis solidários	Cargo	Período de Exercício	Valor da Glosa em R\$
Valter Gustavo Danzer	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRAD	1º/1/2012 A 12/9//2017 (Portarias nº 48/2012 e 310/2015)	272.549,82
Ariel Lopes Torres	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PGF	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)	
Áurea Regina Alves Ignácio	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRPPG	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)	
Leticia de Castro e Souza	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - DAGP	1º/1/2012 a 31/12/2014 (Portaria nº 048/2012)	
Valter Gustavo Danzer	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRAD	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	166.491,8
Ezequiel Nunes Pacheco	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PGF	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	
Rodrigo Bruno Zanin	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - PRPPG	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	
Gustavo Lopes Yung	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa - DAGP	1º/1/2015 a 31/12/2018 (Portaria nº 310/2015)	
Antônio Francisco Malheiros	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	16/4/2012 A 31/1/2013 (Portarias nº 588/2012, 1431/2012 e 90/2013)	161.460,73
Áurea Regina Alves Ignácio	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	1º/2/2013 a 31/12/2014 (Portaria nº 91/2013)	950.451,64
Rodrigo Bruno Zanin	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	1º/1/2015 A 31/12/2017 (Portaria nº 4/2015)	150.972,40
Laudemir Luiz Zart	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	1º/10/2002 A 1º/10/2006 (Portaria nº 757/2002)	84.572,32
Carolina Joana da Silva	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	2/10/2006 A 1º/10/2010 (Portarias nº 1966/2006 e 1554/2008)	1.554.049,10
Total			3.340.547,81

V. Determinar ao atual gestor da Fundação Universidade de Mato Grosso que:

- a) Crie rotinas de controle e disponibilize colaboradores suficientes de modo a realizar o acompanhamento adequado das concessões dos afastamentos de servidores para capacitação, assim como o monitoramento e a prestação de contas de tais afastamentos, cumprindo integralmente as Resoluções ns. 12 e 65/2011-CONPE;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA
Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595
e-mail: seceex-educacao@tce.mt.gov.br

É o relatório.

BELIZIA BRITO DE ALMEIDA

Auditor Público Externo

RENAN GODOI VENTURA MENEGÃO

Auditor Público Externo

Supervisor da auditoria

Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública

Cuiabá, 12 de agosto de 2019